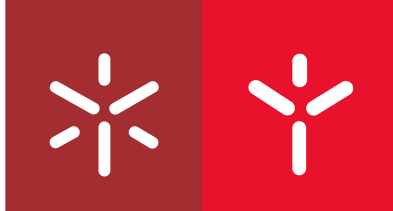


Universidade do Minho
Escola de Direito

Ana Sofia da Costa Direito

**Territórios Fiscais Privilegiados:
os "Paraísos Fiscais"**



Universidade do Minho

Escola de Direito

Ana Sofia da Costa Direito

Territórios Fiscais Privilegiados: os "Paraísos Fiscais"

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Tributário

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor Joaquim Freitas da Rocha

outubro de 2019

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição-NãoComercial-SemDerivações
CC BY-NC-ND

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Professor Doutor Joaquim Freitas da Rocha, pelo seu constante interesse, pela dedicação e rigor, indispensáveis à conclusão desta dissertação, e por ter fomentado em mim o gosto por esta área do saber, desde o tempo da licenciatura.

Ao Sr. Doutor Justino Xavier e ao Sr. Doutor Jorge Meira Costa, pela possibilidade de conciliar o Estágio da Ordem dos Advogados, com a realização de um trabalho desta natureza.

Aos meus Avós, porque são a razão do meu ser.

À minha Mãe e ao meu Pai, por acreditarem em mim, por serem o meu mais genuíno suporte emocional, por me mostrarem todos os dias que a exigência e a superação são o caminho, e por me terem proporcionado uma educação de excelência. As palavras nunca serão suficientes para vos agradecer.

Ao meu irmão Manuel, pelo companheirismo, pelas vivências, pelo conhecimento e valores, através dos quais crescemos juntos.

Ao João, porque é a compreensão, o conforto, o incentivo, a paciência, o apoio e a companhia mais sincera, de todas as horas.

A quem se cruzou no meu caminho e, de alguma forma, contribuiu para a minha formação pessoal e profissional.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

RESUMO

TERRITÓRIOS FISCAIS PRIVILEGIADOS: OS “PARAÍÇOS FISCAIS”

A presente dissertação visa retratar a temática dos “paraísos fiscais”, inserindo-a no contexto do planeamento fiscal internacional.

Os “paraísos fiscais” têm sido entendidos como um flagelo para a economia mundial, uma vez que o enorme fluxo de saída de capitais evita a tributação nos países de origem. O objetivo passa por saber o que os torna tão atrativos para os utilizadores (pessoas singulares e coletivas).

O nosso trabalho gravita, inicialmente, em torno dos conceitos de planeamento, evasão e fraude fiscais, a fim de compreender quais os seus limites, ou seja, onde se iniciam e onde findam, contribuindo, para tal, a análise ao direito e ao dever de planeamento fiscal, assim como às suas espécies.

No capítulo II, pretendemos dar a conhecer a evolução histórica dos “paraísos fiscais”, clarificando o seu conceito e os atributos que os distinguem de outras noções (como zonas francas ou regimes fiscais preferenciais). A investigação segue com criação de categorias de “paraísos fiscais”, em função da qualidade do utilizador e, em alguns casos, do objeto.

Por último, realizamos uma análise jurídica aos “paraísos fiscais” do Principado do Mónaco, República Administrativa Especial de Hong Kong e Bahamas, procurando categorizá-los de acordo com a classificação proposta no capítulo anterior, o que nos leva numa busca sequencial das políticas públicas e mecanismos legais de reação multinível - v.g. internacional, europeia e portuguesa - aplicadas ao longo dos anos.

Palavras-chave: evasão fiscal, fraude fiscal, internacional, planeamento fiscal, “paraíso fiscal”

ABSTRACT

PRIVILEGED TAX TERRITORIES: “TAX HAVENS”

The thesis pretends to cover the “tax havens” theme in the context of international tax planning.

“Tax havens” have been interpreted as a scourge for the world economy, as the enormous exit flux of capitals that avoids taxation in the origin countries. The objective is to know what makes them so attractive for users (natural persons and legal entities)

Our job gravitates initially over the concepts of tax planning, tax evasion and tax fraud, in order to understand their limits, which means the beginning and the end, through the analysis of the right and duty of tax planning, as well as their species.

In chapter II, we pretend to show the historical evolution of “tax havens” by clarifying its concept and attributes which allows us to differentiate of other concepts (like free zones and preferential tax regimes). Afterwards, the investigation leads us to the creation of categories of “tax havens” in function of the quality of the users and, in some cases, of the object.

Last, we perform a legal analysis of the “tax havens” in Monaco, Hong Kong and Bahamas, trying to categorize them in accordance with the classification proposed in the previous chapter, which leads into a sequential search of public policies and legal mechanisms of reaction and of a multilevel dimension – v.g. international, european and portuguese – applied throughout the years.

Key words: fraud, international, tax evasion, “tax havens”, tax planning

ÍNDICE

LISTA DAS PRINCIPAIS ABREVIATURAS E SIGLAS.....	ix
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - PLANEAMENTO, EVASÃO E FRAUDE FISCAIS.....	5
1. Do Planeamento Fiscal	6
1.1. Primeira aproximação à noção de Planeamento Fiscal	9
1.2. O planeamento fiscal enquanto direito	12
1.3. O planeamento fiscal enquanto dever	16
1.4. Espécies de Planeamento Fiscal	18
2. O “abuso” de planeamento	21
2.1. Evasão fiscal	22
2.2. Fraude fiscal	24
3. Sequência	26
CAPÍTULO II - DO PLANEAMENTO FISCAL NUMA PERSPETIVA ESPACIAL OU TERRITORIAL	27
1. A ambiguidade terminológica	28
1.1. Zonas Francas	28
1.2. Territórios <i>offshore</i> e sociedades <i>offshore</i>	30
1.3. Territórios fiscais privilegiados e regimes fiscais privilegiados	31
2. Delimitação do conceito jurídico de “paraíso fiscal”	32
3. Evolução histórica dos “paraísos fiscais”	34
4. Características dos “paraísos fiscais”	36
4.1. (Reduzidas ou Inexistentes) Taxas de Imposto	36
4.2. Segredo comercial e bancário	38
4.3. Moeda e controlo de câmbios.....	40
4.4. Acordos para Troca de Informações em Matéria Fiscal e Acordos de Dupla Tributação.....	40
4.5. Infraestrutura desenvolvida e autopromoção	42

4.6.	Estabilidade política e económica, língua e fatores culturais	42
4.7.	Outros: impacto do crime e avanços nas tecnologias da informação	44
5.	Classificação dos “paraísos fiscais”	44
6.	Efeitos lesivos dos “paraísos fiscais”	47
7.	Notas conclusivas	49
CAPÍTULO III - ESTUDO DE ALGUNS “PARAÍDOS FISCAIS”		50
1.	Exemplos de “Paraísos Fiscais”	51
1.1.	“Paraíso fiscal” específico para pessoas singulares: o caso do Mónaco	52
1.1.1.	Resenha histórica do principado.....	52
1.1.2.	Mónaco: um verdadeiro “paraíso fiscal”?	53
1.1.3.	Apreciação crítica e conclusões	63
1.2.	“Paraíso fiscal” específico para pessoas coletivas: o caso de Hong Kong.....	65
1.2.1.	Resenha histórica	65
1.2.2.	Hong Kong: um verdadeiro “paraíso fiscal”?	67
1.2.3.	Apreciação crítica e conclusões.....	74
1.3.	“Paraíso fiscal” misto: o caso das Bahamas	76
1.3.1.	Resenha histórica das Bahamas.....	76
1.3.2.	Bahamas: um verdadeiro “paraíso fiscal”?	77
1.3.3.	Apreciação crítica e conclusões.....	83
2.	A Reação aos “Paraísos Fiscais”	85
2.1.	A reação internacional e europeia.....	85
2.2.	A reação interna, em especial, do ordenamento português	90
CONCLUSÕES FINAIS.....		99
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....		103

LISTA DAS PRINCIPAIS ABREVIATURAS E SIGLAS

ADT – Acordos para evitar a Dupla Tributação

Art. – artigo

Arts. – artigos

ATI – Acordos para Trocas de Informações em Matéria Fiscal

AT – Administração Tributária

Cf. – Confira, confronto

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-lei

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

LGT – Lei Geral Tributária

N.º - Número

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

ONU – Organização das Nações Unidas

Op. cit. – *opus citatum*, obra citada

Pág. – página

Págs. – páginas

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

ROC – Revisor Oficial de Contas

TOC – Técnico Oficial de Contas

ss. – seguintes

UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

O trabalho científico a desenvolver terá por objeto os territórios fiscais privilegiados, em especial, os “paraísos fiscais”, no seio do planeamento fiscal, compreendendo ainda um estudo particular acerca de alguns deles.

A carga fiscal elevada e a globalização são dois dos fatores que justificam que pessoas singulares e pessoas coletivas procurem locais onde não vejam o seu património excessivamente onerado, onde os seus rendimentos tenham tributação reduzida ou mesmo locais em que os lucros das suas sociedades não se percam por via de uma tributação que, na maioria das vezes, consideram injusta.

Deste modo, comecemos por mencionar que os contribuintes têm aquilo que designamos por direito ao planeamento. Sempre que nos referimos ao planeamento fiscal, reportamo-nos aos comportamentos que estes adotam com o objetivo de conseguir uma poupança fiscal dentro dos quadros admitidos no ordenamento jurídico. Contudo, o problema surge quando os contribuintes adotam comportamentos que, apesar de lícitos, têm fins desconformes com o ordenamento jurídico ou mesmo nos casos em que quer o seu comportamento, quer o fim atingido são ilegais ou abusivos (evasão e fraude fiscais, respetivamente).

Neste contexto, abordaremos os “paraísos fiscais” que, dadas as suas características, têm sido solução para conseguir obter uma minimização do imposto a pagar, ainda que, por vezes, ilícita.

O fenómeno dos “paraísos fiscais” remonta ao nascimento do próprio imposto. Porém, podemos afirmar que a sua importância tem vindo a expandir-se significativamente, bem visível no aumento exponencial da sua utilização.

A pertinência desta temática centra-se, assim, na constante e maior contemporaneidade que lhes tem sido conferida, tal como o facto de serem repetidamente tema de destaque – sem prejuízo, da sua existência nos remeter para tempos antigos. Além disto, consideramos que não é um tema extensivamente explorado pela doutrina, dada a sua complexidade e diferentes perceções que os ordenamentos lhes atribuem.

Partiremos agora para uma definição de objetivos, os quais nos propomos alcançar. Em primeiro lugar, iremos enquadrar os “paraísos fiscais” no seio do planeamento fiscal e, para tal,

será importante que abordemos as noções de planeamento, evasão e de fraude fiscais. Só assim será possível clarificar o conceito de território fiscal privilegiado e, conseqüentemente, de “paraíso fiscal”. Seguidamente, é nossa pretensão fixar as suas características, analisando aquilo que os torna tão atrativos, e, de igual modo, perceber as características que levam a que estes sejam escolhidos pelos sujeitos. É, ainda, nosso objetivo escolher alguns “paraísos fiscais” para podermos efetuar um estudo mais detalhado, para, finalmente, nos dedicarmos a analisar a resposta internacional, europeia e interna (em especial, no ordenamento português) que lhes tem sido direcionada.

Aqui chegados, cumpre explicitar, de forma breve, mas mais concreta, qual o enfoque e parâmetros que serão investigados ao longo de toda a dissertação.

O primeiro capítulo do nosso trabalho será dedicado a estudar toda a problemática inerente ao planeamento fiscal, que é a base para que possamos partir para a investigação dos “paraísos fiscais”, em concreto. Neste contexto, entendemos que são várias as designações ou até mesmo confusões que se estabelecem entre os vários conceitos intrínsecos a esta temática (gestão fiscal, elisão fiscal, evitação fiscal etc.), pelo que será pertinente que seja esclarecido aquilo que percecionamos como planeamento, evasão e fraude fiscais. Iremos, neste capítulo, expor diferentes noções do conceito na doutrina portuguesa, adotando uma posição. Também trataremos desta noção enquanto direito e dever dos contribuintes.

Em seguida, trataremos das espécies de planeamento fiscal que serão, a nosso ver, uma antecâmara para o capítulo que se seguirá. Reveste particular importância, de um ponto de vista espacial, a distinção entre planeamento fiscal interno e planeamento fiscal internacional.

Delimitadas todas estas perceções, estaremos aptos a partir para o capítulo II do nosso trabalho de investigação, o qual será integralmente dedicado aos “paraísos fiscais”.

Começaremos por identificar todos os conceitos que se relacionam com a noção de “paraíso fiscal”, e de todas as figuras afins, de forma que possamos delimitar a nossa área de incidência. Assim, será oportuno que se identifique aquilo que designamos por territórios fiscais privilegiados, territórios *offshore*, zonas francas e “paraísos fiscais”.

Ulteriormente, cumpre fixar as características que podemos integrar nos “paraísos fiscais”. Percecionamos, numa primeira abordagem, que existe algum consenso entre a doutrina no que respeita a este tópico. Destarte, podemos, desde logo, mencionar as taxas de imposto, um

segredo comercial e bancário, um mínimo de estabilidade política e económica, uma infraestrutura desenvolvida, importância do setor bancário e existência de tratados fiscais.

Como “necessidades diferentes, paraísos diferentes, cada imposto a evitar é um caso especial e necessita de um tipo particular de paraíso”¹. Seguidamente, trataremos de estudar, de forma mais aprofundada, alguns “paraísos fiscais”, cuja escolha será efetuada de acordo com a categoria de utilizador destes territórios, pelo que tentaremos selecionar um “paraíso” para cada uma delas. Analisaremos um “paraíso” adequado a pessoas singulares, outro que seja mais favorável a pessoas coletivas e um “paraíso fiscal” misto (aquele que tanto pode servir interesses a pessoas singulares como pessoas coletivas).

Findo este estudo, e cientes dos efeitos lesivos dos “paraísos fiscais”, é nosso objetivo investigar a reação internacional (posição da OCDE), europeia (União Europeia) e interna (por exemplo, através das normas antiabuso), em relação a estes territórios. No que concerne à reação interna, daremos grande enfoque à reação portuguesa.

Pretendemos, assim, dar o nosso contributo para um esclarecimento da noção de “paraíso fiscal”, e daquilo que o caracteriza, entendendo qual o real impacto destes territórios na sociedade. O nosso estudo será concretizado com a explanação concreta da legislação vigente em três dos “paraísos fiscais” existentes no mundo, finalizando com a reação que lhes tem sido consignada.

¹ DOGGART, Caroline, *Paraísos Fiscais*, 3ª edição, Vida Económica, Porto, 2003, pág. 25

“Nada se pode fazer a respeito disso, garantem eles: certos países hão-de sempre propor menos taxas e menos regras do que os seus vizinhos”²

² ZUCMAN, Gabriel, *A Riqueza Oculta das Nações: inquérito sobre os paraísos fiscais*, Temas e Debates, Lisboa, 2014, pág. 7

CAPÍTULO I
PLANEAMENTO, EVASÃO E FRAUDE FISCAIS

1. Do Planeamento Fiscal

O contexto de crise económico-financeira que se tem debatido sobre a economia mundial, o aumento generalizado dos impostos e a desconfiança dos contribuintes no sistema têm como corolário lógico a escolha do caminho menos oneroso como uma característica intrínseca a pessoas singulares e pessoas coletivas, tendo em consideração os seus interesses em poupar, independentemente das matérias em causa – ordem social, patrimonial, fiscal, entre outros.

Começemos por indicar um exemplo, como uma ida a uma loja de comércio, vulgarmente designado por supermercado. Existindo dois produtos com particularidades idênticas e que produzem o mesmo grau de satisfação, instintivamente, há a tendência a optar pelo artigo mais barato e que, por conseguinte, confere uma maior sensação de poupança.

As decisões dos sujeitos acabam por ter a sua base numa dualidade: benefício esperado/custo esperado mais favorável³. Em linguagem económica, o ser humano procura maximizar a sua utilidade e minimizar os seus custos.

Transpondo a ideia para o domínio tributário, e sendo este que nos importa analisar, atestamos que os contribuintes tendem a escolher, com muita frequência, a solução que lhes confira a maior poupança fiscal. ALBANO SANTOS alude a uma “predisposição inata” para minimizar os encargos fiscais⁴. Posto isto, conseguimos consignar que o planeamento passa por opções e por menos encargos. Decorrente desta constatação, impõe-se uma pergunta: o que é, de facto, planear?

Do ponto de vista da economia e da gestão, a poupança reveste grande importância para o desenvolvimento dos países, através da existência de um investimento produtivo e competitivo. As estratégias governamentais devem incentivar famílias e empresas, através da estabilidade e previsibilidade, a adotar políticas de boa gestão financeira⁵.

O planeamento fiscal será a preparação de meios ou a tomada de decisões aptos a serem conduzidos a objetivos de poupança, num contexto tributário, conseguindo uma redução do valor a pagar, mas sempre dentro de quadros admitidos pelo ordenamento jurídico.

³ MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, *Manual de Direito Fiscal – perspectiva multinível*, Almedina, Coimbra, 2016, pág. 449

⁴ SANTOS, J. Albano, *Teoria Fiscal*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2003, pág. 345

⁵ ALEXANDRE, Fernando [et. al.], *Poupança e Financiamento da Economia Portuguesa*, Associação Portuguesa de Seguradores – Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2017, pág. 221

Será lícito? Parece-nos mais oportuno abordar esta questão numa fase mais adiantada do nosso trabalho.

Contudo, cumpre indicar um dever fundamental que se prende com pagar impostos. Se, por um lado, a poupança é natural e deve ser quotidianamente adotada, por outro lado, os contribuintes não podem fugir das suas obrigações tributárias. Neste sentido, CASALTA NABAIS refere que o “imposto não pode ser encarado, nem como um mero poder para o estado, nem simplesmente como um mero sacrifício para os cidadãos, mas antes como o contributo indispensável a uma vida em comum e próspera de todos os membros da comunidade organizada em estado”⁶. Os impostos constituem exatamente um meio para o Estado poder dar cumprimento às tarefas que estão sob a sua alçada. Impõe-se que todos colaborem, de acordo com a sua capacidade contributiva, inexistindo, por isso, qualquer dever fundamental de não pagar impostos.

FÉLIX DOMÍNGUEZ BARRERO considera que o interesse pela planificação fiscal surgirá por via da quantidade de impostos a satisfazer e com a própria complexidade do sistema fiscal que abre oportunidades de eleição⁷.

É admissível que os sujeitos exerçam certas opções de maneira a serem capazes de pagar menos impostos? A resposta à pergunta reveste um cariz algo ambíguo, uma vez que depende das situações em causa e em estudo.

O nosso foco de análise é o planeamento fiscal e, como tal, urge dar relevância a algumas coordenadas nas quais este se insere e que nos parecem pertinentes de serem evidenciadas, neste contexto. JOAQUIM FREITAS DA ROCHA aborda três, com as quais concordamos: indispensabilidade de satisfação das necessidades coletivas e financeiras, proteção da esfera jurídica dos contribuintes e liberdade de atuação dos sujeitos jurídicos⁸.

No que se reporta à primeira orientação, entendemos que compete aos entes públicos a tarefa de satisfação de necessidades coletivas (por exemplo, saúde, educação, ambiente, entre outros). Os impostos configuram-se como “um dos pilares essenciais da construção de um sistema

⁶ NABAIS, José Casalta, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos (contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo)*, Almedina, Coimbra, 2015, págs. 185 a 187

⁷ BARRERO, Félix Domínguez, *Introducción a la planificación fiscal*, 2ª edição, Universidade de Zaragoza, Zaragoza, 2015, pág. 13

⁸ ROCHA, Joaquim Freitas da, “Direito fiscal e autonomia da vontade. Do direito à livre planificação fiscal” in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster, Almedina, Coimbra, 2012, págs. 1213 e ss.

de bem-estar constitucionalmente previsto e garantido, na medida em que sem a sua existência dificilmente as prestações jurídicas (...) e materiais (...) seriam levadas à consecução”⁹.

À luz da segunda diretriz, proteção da esfera jurídica dos contribuintes, é apontado pelo autor que o poder de arrecadar impostos tem limites que se verificam através do reconhecimento de princípios fundamentais (princípio da igualdade, princípio da proporcionalidade, princípio da legalidade...) ¹⁰.

No que concerne à última coordenada em que o planeamento fiscal se insere (a liberdade de atuação dos sujeitos jurídicos), é de mencionar a autonomia da vontade. Concretizamos esta instrução com a ideia que o ordenamento jurídico deve assegurar aos contribuintes a maior liberdade possível na condução das suas vidas, de forma que obtenham, dentro da lei, a maior poupança que lhes é possível. Constitui “matéria de assento constitucional” ¹¹.

Traçado este quadro, cumpre salientar que o Estado deve cooperar com os contribuintes, no sentido de lhes fornecer condições e conhecimentos semelhantes, para que estes possam efetivar as suas opções, desprovidos de quaisquer perspectivas de retaliações ou punições, por adotarem condutas para uma melhor gestão da sua vida, conquistando, no nosso caso em específico, uma poupança tributária.

Planeamento distingue-se, a nosso ver e salvo melhor opinião, de evasão e fraude fiscais. No entanto, consideramos que existem critérios que facilitam tal distinção. Podemos aludir a critérios como: cronológico, do objeto (meio/instrumento), teologia/fim e licitude ou carga valorativa negativa.

A título de curiosidade e de mera comparação, é possível indicar que, na doutrina brasileira, é, frequentemente, utilizado o critério cronológico; em especial, RUBENS GOMES DE SOUZA observa que “o único critério seguro (para distinguir a fraude da elisão) é verificar se os atos praticados pelo contribuinte para evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo foram praticados antes ou depois da ocorrência do respetivo fato gerador: na primeira hipótese, trata-se

⁹ Ibidem

¹⁰ Ibidem

¹¹ Ibidem

de elisão; na segunda, trata-se de fraude fiscal”¹². Aqui não conseguimos, segundo o nosso entendimento, distinguir o planeamento da evasão fiscais.

O critério da licitude ou carga valorativa negativa prende-se, exatamente, com a licitude, isto é, a conformidade com o ordenamento jurídico. A ilicitude, *a contrario*, é a desconformidade, a ofensa ou a violação de bens jurídicos (em concreto, do interesse de arrecadação de receitas). Estaremos perante fraude fiscal quando a contrariedade, desvalor da conduta seja muito elevado e perante evasão fiscal nos casos em que o desvalor seja menos elevado. O que os distingue é a atribuição valorativa levada a cabo pelo legislador, que se rege pelo art. 38.º da LGT¹³.

Este critério permite distinguir adequadamente, *sub censura*, os três comportamentos de evitação fiscal, pois facilita a individualização de cada um deles.

1.1. Primeira aproximação à noção de Planeamento Fiscal

Neste ponto da nossa investigação, afigura-se pertinente realizar uma breve passagem pela doutrina interna e internacional, a fim de alcançarmos o máximo de perspetivas possíveis, para construirmos a nossa posição, devidamente fundamentada e abrangente.

Devemos, desde já, efetuar três considerações que, por via de regra, trespassam as diferentes conceções dadas ao planeamento fiscal, e, com as quais, tivemos oportunidade de nos confrontar.

Destarte, pudemos constatar que ao planeamento fiscal se conduzem várias designações, como: planeamento fiscal *intra legem*, prevenção fiscal, gestão fiscal, liberdade de gestão, planeamento fiscal legítimo, entre outros; de igual modo, a maioria da doutrina enquadra estes comportamentos como sendo perfeitamente lícitos/legítimos; por último, visam a poupança ou minimização de encargos fiscais.

Por conseguinte, parece-nos, salvo melhor juízo, que há três partes comuns, quando nos confrontamos com o planeamento fiscal: as diversas designações dadas pelos autores; a licitude; e a economia fiscal.

¹² Apud COELHO, Navarro, *Teoria da Evasão e da Elisão em Matéria Tributária: Planeamento Fiscal – Teoria e Prática*, Dialética, São Paulo, 1998, pág. 174

¹³ Entendimento retirado das aulas da unidade curricular de Planeamento Fiscal, do Mestrado em Direito Tributário, da Universidade do Minho, do 2.º semestre, do ano letivo 2017/2018

NUNO SÁ GOMES, JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, JÓNATAS E.M. MACHADO e PAULO NOGUEIRA DA COSTA, são exemplos de autores que denominam o planeamento fiscal como *intra legem*.

O primeiro considera que estamos perante atos ou negócios da economia fiscal, que é implicitamente desejada pelo legislador que prevê e regula a minimização dos custos fiscais¹⁴. O segundo alude a um conjunto de atos voluntários dos sujeitos passivos tributários que, num quadro de licitude, têm como finalidade atingir um resultado de afastamento, desoneração ou diferimento fiscal. Divide o conceito, estruturalmente, em componentes como a voluntariedade, a licitude e o resultado¹⁵. Os últimos perspetivam este conceito como a minimização legítima dos encargos fiscais, a qual opera através de práticas não abusivas, nem fraudulentas¹⁶.

Com a designação de planeamento fiscal legítimo, podemos, a título de exemplo, indicar SALDANHA SANCHES e PATRÍCIA ANJOS AZEVEDO.

O sujeito passivo, neste caso, estará perante uma técnica de redução da carga fiscal, através da renúncia a um certo comportamento, que se encontra interligado a uma obrigação tributária ou quando opta, entre diversas hipóteses que o ordenamento jurídico lhe proporciona, pela que lhe gera um menor encargo fiscal, independentemente de esta resultar de uma omissão do legislador (aproveitamento de espaços em branco ou lacunas) ou derivar de uma atuação delimitada e pensada por este¹⁷.

Por outro lado, o planeamento fiscal pode ser apenas integrante das possibilidades conferidas pelo legislador, consubstanciando a escolha do melhor caminho para os contribuintes, atendendo à sua concreta situação tributária¹⁸.

¹⁴ GOMES, Nuno Sá, *Evasão Fiscal, Infração Fiscal e Processo Penal Fiscal*, 2ª edição, Rei dos Livros, 2000, págs. 24 e 25

¹⁵ ROCHA, Joaquim Freitas da, *op. cit.*..., págs. 1213 e ss.

¹⁶ MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, *op. cit.*..., págs. 450 e 451

¹⁷ SANCHES, Saldanha, *Os limites do planeamento fiscal – substância e forma no direito fiscal português, comunitário e internacional*, Almedina, Coimbra, 2006, pág. 21

¹⁸ AZEVEDO, Patrícia Anjos, “Breves Notas sobre o Planeamento Fiscal, as suas fronteiras e as medidas antiabuso” in A fiscalidade como instrumento de recuperação económica, *Vida económica*, Porto, 2011, pág. 296

Prevenção ou gestão fiscal legítima é a qualificação que DIOGO LEITE DE CAMPOS E JOÃO COSTA ANDRADE praticam. Dispõem que incluir um fator fiscal no motivo das escolhas dos contribuintes em nada será censurável¹⁹.

Na doutrina francesa, MARTIN COLLET, à semelhança de outros, utiliza conceitos como “les choix de regime”, “choix de gestion” e “liberte de gestion”, ou seja, as escolhas são efetuadas pelo contribuinte, pelo que este deverá assumi-las ainda que sejam desfavoráveis e a Administração não deverá colocar em causa tal escolha²⁰.

A prevenção fiscal será perfeitamente lícita, pois constitui um direito de os contribuintes gerirem a sua vida da maneira mais vantajosa, do ponto de vista tributário²¹.

A doutrina espanhola perfilha, por via de regra, as noções já indicadas. Consideram que o planeamento fiscal será a possibilidade do contribuinte optar, dentro da legalidade, pelas fórmulas fiscais que se afigurem mais benéficas²² ou, por outras palavras, a decisão do obrigado tributário que, não se opondo, nem indiretamente, ao disposto na norma tributária, lhe permite minorar as suas obrigações, neste campo²³.

Há também quem o identifique, apenas, como uma otimização da carga tributária recorrendo a deduções e benefícios fiscais incorporados nas normas tributárias, com ou sem ajuda de assessores fiscais especializados²⁴.

Contudo, ainda no seio espanhol, GLORIA MARÍN BENÍTEZ não inclui a licitude como parte integrante da noção de planeamento fiscal uma vez que tal conclusão só se poderá retirar, a seu ver, aquando da aplicação do Direito aos negócios e atos jurídicos realizados pelos contribuintes. Será, por isso, a atividade do sujeito passivo que se dirige a um menor pagamento de impostos,

¹⁹ CAMPOS, Diogo Leite de, ANDRADE, João Costa, *Autonomia Contratual e Direito Tributário (A Norma Geral Anti-Elisão)*, Almedina, Coimbra, 2006, págs. 49 e 50

²⁰ COLLET, Martin, *Droit fiscal*, 3ª edição, PUF, Paris, 2012, págs. 171 a 173

²¹ CAMPOS, Diogo Leite de, “*Evasão Fiscal, Fraude Fiscal e Prevenção Fiscal*” in Problemas Fundamentais do Direito Tributário, Vislis editores, 1999, pág. 213

²² NOVOA, César Garcia, “*La Planificación Fiscal en España*” in Planeamento e Evasão Fiscal, Vida económica, Porto, 2010, págs. 144 e 145

²³ TOLEDANO, Ruiz, *El fraude de ley y otros supuestos de elusión fiscal*, CISS, Valencia, 1998, pág. 27

²⁴ GÓMEZ, Carlos Contreras, *Planificación Fiscal (Principios, metodología y aplicaciones)*, Editorial Universitaria Ramón Areces, Madrid, 2016, pág. 25

nos casos em que o ordenamento aceita este comportamento e as vantagens que daí resultam, como nos casos em que essas vantagens lhe sejam negadas²⁵.

Perspetivamos que, pese embora as diversas conceções encontradas, há, conforme indicado supra, pontos em comum, nos autores abordados.

Dessa forma, adotaremos a definição segundo a qual o planeamento fiscal se reporta à prática de atos (voluntários) lícitos e que conduzem a resultados igualmente lícitos, os quais são admitidos nos quadros do ordenamento jurídico e, como tal, não são passíveis de qualquer sanção.

1.2. O planeamento fiscal enquanto direito

O planeamento fiscal enquanto direito interliga-se, quanto a nós, ao princípio da autonomia da vontade. Como tal, configura-se importante que se principie por tratar, brevemente, este princípio e, em seguida, se relacione com o direito ao planeamento fiscal.

i. O princípio da autonomia da vontade (no planeamento fiscal)

Sem prejuízo de opinião em contrário, o princípio da autonomia da vontade consiste na faculdade dos sujeitos em agir com liberdade nas suas relações jurídicas, do foro privado. Verifica-se uma liberdade em contratar (ou não), dependendo esta exclusivamente da vontade.

Ademais, a “autonomia é a liberdade que as pessoas têm de se regerem e vincularem a si próprias, umas perante outras, de prometerem e se comprometerem”²⁶.

O princípio em questão é um garante da capacidade e diversidade de agir dos homens, pois confere-lhes a possibilidade de conformar as suas relações jurídicas com os outros, de forma independente. Todavia, com a liberdade de agir relaciona-se a submissão ao ordenamento jurídico uma vez que será o indivíduo a decidir acerca da celebração (ou não) de um determinado negócio jurídico – respeitando, sempre, as formas e conteúdos que as normas preveem²⁷.

²⁵ BENÍTEZ, Gloria Marín, *Es Lícita La Planificación Fiscal? (sobre los defectos de neutralidade y consistencia del ordenamento tributario)*, Lex nova, 2013, págs. 40 e 41

²⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra editora, Coimbra, 2000, pág. 60

²⁷ HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português (Teoria Geral do Direito Civil)*, Almedina, Coimbra, 2000, págs. 54 a 56

A verdade é que os sujeitos são realmente livres de reger a sua vida e interesses da maneira que entendam mais conveniente, tendo em conta que tal liberdade não é absoluta²⁸.

JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, neste sentido, entende que os contribuintes devem ter a possibilidade de conduzir as suas vidas desprovidos de quaisquer influências, devendo o ordenamento jurídico colocar à sua disposição os “meios privatísticos” adequados com o intuito destes poderem, efetivamente, poupar (“poupança fiscal”)²⁹. A autonomia da vontade, no âmbito em causa, inclui: o “livre exercício dos direitos pelos seus titulares” e a “liberdade contratual”³⁰. Desta forma, não é mais nem menos do que um reconhecimento de que qualquer pessoa legalmente capaz se possa vincular a atos jurídicos.

Afirmarmos que este princípio, conquanto de direito privado, influencia o planeamento fiscal, pois é exatamente na medida da liberdade que os sujeitos dispõem que são capazes de selecionar as opções tributárias que melhor lhes convêm com o intuito de obterem a maior poupança fiscal.

ii. Direito ao planeamento fiscal (*stricto sensu*)

Vivendo num Estado de direito democrático, em que aos contribuintes são conferidos uma série de direitos, liberdades e garantias, parece-nos, assim, que o direito ao planeamento fiscal, a poupar, apesar de poder não ser um direito fundamental³¹, será, *sub censura*, uma possibilidade conferida aos sujeitos, desde que atuem dentro dos limites legais do ordenamento jurídico. Relacionamos o direito em questão com o art. 61.º da CRP que o liga à livre iniciativa económica. Trata-se de “reconhecer e garantir a liberdade económica de agentes privados perante o Estado”³²

Estaremos perante um direito a aproveitar as economias de opção (isto é, alternativas ou opções tipificadas) que derivam do ordenamento jurídico³³.

²⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais, *op. cit.*..., pág. 61

²⁹ ROCHA, Joaquim Freitas da, *op. cit.*..., págs. 1213 e ss.

³⁰ Ibidem

³¹ «Os direitos fundamentais são direitos constitucionais que não devem em primeira linha ser compreendidos numa dimensão “técnica” de limitação de poder do Estado. Devem antes ser compreendidos e inteligidos como elementos definidores e legitimadores de toda a ordem jurídica positiva.» Cf. QUEIROZ, Cristina, *Direitos Fundamentais – Teoria Geral*, 2ª edição, Coimbra editora, Coimbra, 2010, págs. 47 a 52

³² CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada – artigos 101.º a 107.º*, 4ª edição revista, Coimbra editora, Coimbra, 2007, págs. 788 e 789

³³ NOVOA, César Garcia, *op. cit.*..., págs. 147 a 150

SALDANHA SANCHES assevera, por seu turno, que o direito ao planeamento fiscal consiste no efeito das falhas de neutralidade do ordenamento jurídico tributário³⁴.

Cumpre referir que se trata de uma procura pelas alternativas que desencadeiem o menor custo tributário lícitamente, ou seja, sem que existam quaisquer tipo de manobras de evasão ou de fraude fiscal. Contudo, esta procura terá de ser proporcional e não prejudicar os demais.

Posto isto, somos capazes de afirmar que existe um verdadeiro direito ao planeamento fiscal, que se relaciona com a autonomia da vontade, e se concretiza na escolha de meios ou no aproveitamento de economias de opção, com o fim principal de obter a maior poupança, dentro da legalidade. Ademais, “a liberdade jurídica, também denominada liberdade civil, é o direito de fazer tudo o que não é proibido por lei”³⁵. Exercida essa opção, esta compromete o contribuinte e impõe-se à Administração³⁶.

Na senda do explanado e concluindo, não existe oposição à lei, nem ilícito, na medida em que apenas ocorreu uma aplicação dos quadros jurídicos que se afiguraram mais benéficos aos sujeitos passivos³⁷.

iii. (Des)igualdades do direito ao planeamento fiscal

O direito em causa também poderá consubstanciar um fator de desigualdade, entre os contribuintes.

Os sujeitos passivos não se encontram numa posição igualitária uma vez que nem todos têm à sua disposição as mesmas armas jurídicas, económicas e técnicas³⁸. Isto significa que aqueles que tenham a possibilidade de recorrer, por exemplo, a consultores fiscais irão, à partida, beneficiar de uma maior vantagem fiscal em relação a quem não conseguir recorrer a estes profissionais.

³⁴ SANCHES, Saldanha, *Manual de Direito Fiscal*, 3ª edição, Coimbra editora, Coimbra, 2007, págs. 157 e 158

³⁵ ROUBIER, Paul, *Droits subjectifs et situations juridiques*, Revue internationale de droit comparé, 1963, págs.

³⁶ AGOSTINI, Eric, *Les options fiscales*, LGDJ, Paris, 1983, pág. 8

³⁷ CAMPOS, Diogo Leite de, ANDRADE, João Costa, *op. cit.*..., pág. 57

³⁸ ROCHA, Joaquim Freitas da, *op. cit.*..., págs. 1213 e ss.

Deste modo, cumpre saber se o direito ao planeamento fiscal não será o mote para um acentuar das desproporções entre os mais ricos e os mais pobres e, ainda, se o princípio da igualdade não estará em causa.

A resposta a tais questões não pode ser obtida de uma forma linear, em virtude de cada caso ser portador das suas particularidades e, ao fazê-lo, correríamos o risco de generalizar.

No princípio da igualdade (art. 13.º da CRP), além da igualdade formal, segundo a qual todos os cidadãos são iguais perante a lei, podemos indicar a igualdade material, nos termos da qual os contribuintes em situações diferentes devem ser tratados na medida dessa diferença, e aqueles que se encontrem em situações iguais devem ser tratados na medida dessa igualdade. Assim, levantamos mais uma questão: deverá o Estado auxiliar estes sujeitos que, por via das suas condições económicas, não são capazes de recorrer a estes profissionais? Parece-nos, salvo melhor opinião, que, se nos deparamos com um direito (ao planeamento fiscal), caberia ao Estado salvaguardar os interesses (a economia fiscal) dos contribuintes.

Contudo, é, outrossim, verdade que apenas os contribuintes com mais rendimentos estarão sujeitos a tributação, enquanto os que possuem menos rendimentos, normalmente, estão isentos, pelo que a sua necessidade será também menor, dado que, à partida, não precisam de ajudas para poupar, pois não são tributados. A título de exemplo, um trabalhador dependente não tem a necessidade de optar pelo regime simplificado ou pelo regime da contabilidade organizada.

No que concerne aos contribuintes mais ricos que, por conseguinte, têm possibilidades de recorrer a estes profissionais, perfilhamos JOAQUIM FREITAS DA ROCHA que entende que poderá haver compensação com um maior controlo tributário (como é o caso das inspeções) nestes trabalhadores portadores de um maior leque de conhecimentos fiscais³⁹.

É certo que podemos apontar exceções, como o caso da opção pela tributação conjunta ou pela tributação separada que abrange quer os sujeitos passivos com mais rendimentos, como os sujeitos passivos com menos rendimentos. A falta de informação levará a um prejuízo destes últimos.

³⁹ Ibidem

Desta feita, somos levados a terminar expondo que o planeamento fiscal é um direito, o qual poderá potenciar, em certos casos (atrevero-nos a dizer situações circunscritas), desigualdades.

1.3. O planeamento fiscal enquanto dever

Por regra, não existem direitos que não tenham associados deveres e, como tal, podemos perspetivar um dever de planeamento fiscal. No que tange ao presente ponto do nosso trabalho, a nossa abordagem revestirá um âmbito mais relacionado com Direito Comercial.

Talvez não o possamos classificar como um dever absoluto, na medida em que se incorra em sanções disciplinares nos casos de, numa dada situação, se afastar o planeamento fiscal. Porém, nos casos de nos encontrarmos perante uma sociedade, apresenta-se relevante que os respetivos gestores estejam adstritos a fazê-lo, até por questões de desenvolvimento da própria empresa.

A propósito da responsabilidade civil dos administradores, FILIPE BARREIROS declara que “são detentores de um diversificado conjunto de direitos, mas também estão vinculados a um conjunto de deveres, destinados a proteger os interesses, quer da sociedade, quer dos sócios, quer de terceiros, cuja violação poderá acarretar a responsabilidade dos mesmos”⁴⁰.

É certo que a pessoa coletiva deve tomar as suas decisões com liberdade e, para isso, correndo os riscos inerentes às escolhas, tendo, por isso, direito aos designados “erros de gestão”, não devendo a Administração Fiscal interferir na “gestão das empresas”⁴¹. No entanto, afigura-se importante um acrescido cuidado, pois as decisões ditarão o futuro da empresa.

Destarte, propomo-nos saber se um gestor de uma sociedade não terá implícito o dever de poupança fiscal, um dever de conseguir obter o mínimo possível a nível de impostos, taxas, etc., que lhe permita, deste modo, maximizar lucros.

⁴⁰ BARREIROS, Filipe, *Responsabilidade Civil dos Administradores: os deveres gerais e a corporate governance*, Coimbra editora, Coimbra, 2010, pág. 34

⁴¹ CAMPOS, Diogo Leite de, ANDRADE, João Costa, *op. cit.*..., págs. 59 e 60

Os preceitos inerentes aos deveres dos gestores/administradores encontram-se plasmados no CSC e noutros diplomas avulsos. É possível, desde já, mencionar que há divergências nos deveres, em razão do tipo de sociedade em causa.

Todavia, de forma genérica, indicamos o art. 64.º do CSC que prevê os deveres gerais dos gestores e dos administradores. O núcleo de “deveres fundamentais” ou “deveres legais gerais”⁴² inclui, expressamente, o **dever de cuidado** (*duty of care*), o **dever de lealdade** e o **dever de diligência** (este último na parte final do n.º 1 do artigo supracitado).

Para sermos capazes de incluir o dever de planeamento fiscal num dever consagrado no art. 64.º do CSC, iremos, sinteticamente, reportar o que percebemos de cada um.

O **dever de cuidado** pode, a nosso ver, ser dividido em três: um dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional (a atenção ao desempenho da empresa e à sua evolução económico-financeira); o dever de atuação procedimentalmente correta (de modo a preparar as suas decisões de maneira adequada e utilizar a informação obtida para justificar a decisão) e o dever de tomar decisões substancialmente razoáveis (evitar decisões que impliquem riscos elevados e a não delapidação do património da mesma)⁴³.

Na verdade, no que respeita a este dever, os administradores e gestores devem desempenhar o seu papel com o máximo de zelo, cientes que saber se este dever foi ou não cumprido depende de várias variáveis⁴⁴.

O **dever de lealdade**, por sua vez, implica que os administradores tenham em si, apenas, interesses comuns da sociedade e deixem, sempre, de parte os seus benefícios e interesses pessoais. Decorre da própria norma esta atenção aos proveitos dos sócios e até dos trabalhadores, clientes e credores importantes para a sustentabilidade da empresa – art. 64.º, n.º 1, alínea b).

O **dever de diligência**, tal como plasmado no artigo, relaciona-se com a “diligência de um gestor criterioso e ordenado”, o que significa uma ligação com o critério de Direito Civil do *bonus pater familia* (bom pai de família) – isto é, aquilo que um Homem médio faria. Assim, a sua

⁴² ABREU, J.M. Coutinho, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 14

⁴³ Ibidem, pág. 19

⁴⁴ BARREIROS, Filipe, *op. cit.*..., págs. 54 e 55

atuação, apesar de comportar alguma “discrecionalidade empresarial” (uma vez que poderá optar entre várias alternativas), deve pautar a sua conduta com razoabilidade e equilíbrio, e analisando todos os elementos de que dispõem para tomar determinada decisão⁴⁵.

Por conseguinte, inserindo o dever de planeamento fiscal num dos deveres suprarreferidos, consideramos que há dois que se adequam: o dever de cuidado e o dever de diligência. O primeiro na dimensão da razoabilidade na tomada de decisões com base nas hipóteses que dispõem; o segundo, de igual modo, permite a opção entre as várias alternativas, mas escolhendo sempre a que mostre um maior equilíbrio e ponderação, com base na informação obtida.

Conquanto, se a nossa escolha tivesse de versar em apenas um dos deveres, diríamos que, provavelmente, o dever de diligência seja o que mais se conforma com o dever de planeamento fiscal, uma vez que visa exatamente que o gestor ou administrador tome as decisões adequadas que lhe confirmem maior poupança fiscal, pois os seus erros resultarão em problemas para a empresa/sociedade.

1.4. Espécies de Planeamento Fiscal

Cumpre-nos agora distinguir as várias categorias nas quais o planeamento fiscal se pode inserir e que são manifestamente importantes, para o seguimento do nosso trabalho, dado que será no seio do planeamento fiscal espacial ou territorial que os “paraísos fiscais” se irão enquadrar.

De um modo enumerativo, mas não exaustivo, indicaremos as principais espécies que tomamos como relevantes: planeamento fiscal induzido ou não induzido; planeamento fiscal substantivo e adjetivo; planeamento fiscal ex ante e ex post; planeamento fiscal de desoneração e de diferimento; planeamento fiscal interno e externo.

i. Planeamento fiscal do ponto de vista temporal

Consideramos que existem, dentro desta espécie, duas que devemos distinguir. Por um lado, o planeamento fiscal de desoneração *versus* planeamento fiscal de diferimento e o planeamento fiscal ex ante *versus* planeamento fiscal ex post.

⁴⁵ Ibidem, págs. 57 a 59

Principiando pelo planeamento fiscal de desoneração *versus* planeamento fiscal de diferimento, podemos mencionar que o primeiro terá em conta os atos que pretendem afastar a tributação, ou seja, e perdoe-se a redundância, desonerar, desobrigar do cumprimento de alguma obrigação tributária. O segundo, por sua vez, já tem como intuito, além de afastar a tributação naquele momento em concreto, transferi-la para o futuro. A obrigação tributária, nesta sede, não se extingue, será apenas cumprida num momento posterior. A este respeito, CARLOS CONTRERAS GÓMEZ fala em retardar no tempo o pagamento da dívida tributária⁴⁶.

O planeamento fiscal *ex ante* será, por seu turno, o que se aplica a maior parte das situações, ocorrendo numa fase anterior, isto é, antes de certa escolha ou opção ser exercida. Deste modo, a escolha é anterior à própria tributação. O planeamento fiscal *ex post* será aquele que se verifica num momento posterior⁴⁷ e, como tal, surgirá após a tributação. Ou seja, o primeiro será, por exemplo, escolher o regime da contabilidade organizada antes do próprio regime fiscal se encontrar estabelecido.

ii. Planeamento fiscal do ponto de vista material

Nesta sede, podemos encontrar, *sub censura*, duas dualidades: planeamento fiscal substantivo *versus* planeamento fiscal adjetivo e planeamento fiscal induzido *versus* não induzido.

O planeamento fiscal substantivo consistirá num aproveitamento de normas em relação a determinados regimes jurídicos, ou seja, em termos de direito substantivo. Por exemplo, casar. Tal significa que um certo sujeito utiliza o instituto do casamento em virtude da possibilidade de ser tributado conjuntamente em relação aos seus rendimentos. O planeamento fiscal adjetivo será o aproveitamento de normas processuais e procedimentais para obter uma vantagem fiscal. Por exemplo, oposição à execução – art. 203.º CPPT – na qual é possível suspender a própria execução, no caso de ser prestada garantia, e, desse modo, diferir ou protelar o pagamento em causa para um momento bastante posterior⁴⁸. Ainda relacionado com estes, podemos abordar o planeamento fiscal omissivo, quando nada é feito, como o caso de deixar correr um determinado prazo, aproveitando o regime da prescrição (ou seja, é o caso de uma dívida tributária que deixa

⁴⁶ GÓMEZ, Carlos Contreras, *op. cit.*..., pág. 23

⁴⁷ Entendimento retirado das aulas da unidade curricular de Planeamento Fiscal, do Mestrado em Direito Tributário, da Universidade do Minho, do 2.º semestre, do ano letivo 2017/2018

⁴⁸ Arts. 169.º, 199.º e 212.º do CPPT

de poder ser exigida, por via de regra, decorridos 8 anos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário – impostos periódicos – ou da data em que o facto tributário ocorreu – impostos de obrigação única – art. 48.º da LGT).

O planeamento fiscal induzido, tal como o nome indica, é provocado pelo legislador, sendo este o próprio a criar benefícios. Podemos indicar como exemplo as zonas francas, em Portugal, a da Madeira, onde é o legislador que delimita uma zona com regimes fiscais desagravados.

O planeamento fiscal não induzido terá como base lacunas da lei ou aproveitamento de espaços em branco. Só são tributadas as realidades que a lei prevê.

iii. Planeamento fiscal do ponto de vista territorial ou espacial (interno ou externo)

O planeamento fiscal interno verifica-se quando os comportamentos dos sujeitos produzem efeitos dentro do ordenamento jurídico. Todavia, será externo ou internacional quando os comportamentos tanto produzem efeitos dentro, como fora do ordenamento jurídico.

Numa vertente empresarial, o planeamento fiscal interno ocorre sempre que as empresas utilizem instrumentos legislativos ou administrativos de uma jurisdição ou se sirvam da inexactidão/ambivalência da lei interna para otimizar a “fatura fiscal”⁴⁹, como por exemplo, utilizar benefícios fiscais ou entre duas opções escolher a mais favorável fiscalmente. O planeamento fiscal internacional já envolve o contacto com pelo menos dois ordenamentos jurídicos.

Através do planeamento fiscal internacional abre-se a porta ao recurso a regimes mais favoráveis, uma vez que os contribuintes tendem a procurar os locais que lhes confirmem uma maior parcimónia fiscal ou nos quais consigam obter uma tributação nula.

As empresas multinacionais incrementam a procura por estas jurisdições. Ademais, “a liberalização, a nível mundial, dos movimentos de capitais pode propiciar localizações e deslocalizações de empresas ou de investimentos, tendo em vista a procura de uma poupança fiscal acrescida”⁵⁰.

⁴⁹ SANTOS, António Carlos dos, “Planeamento fiscal, Evasão fiscal, Elisão fiscal: o Fiscalista no seu labirinto” in *Fiscalidade: Revista de Direito e Gestão Fiscal*, n.º 38, 2009, págs. 65 a 67

⁵⁰ *Ibidem*, pág. 66

Há quem aborde um duplo pressuposto: “a existência de dois ou mais ordenamentos jurídicos, dos quais, um ou mais, se apresentam, face a uma dada situação concreta, como mais favoráveis que o outro ou outros” e, ainda, “a faculdade de opção ou escolha voluntária pelo contribuinte do ordenamento jurídico aplicável”⁵¹.

Concludentemente, esta espécie de planeamento fiscal será a antecâmara para o nosso estudo posterior subordinado aos “paraísos fiscais” que, de uma forma muito genérica, serão territórios de baixa ou nula tributação, mas com outras características.

2. O “abuso” de planeamento

Após se ter delimitado e definido o que entendemos como parte integrante da noção de planeamento fiscal, torna-se oportuno que tenhamos em consideração outras noções que o trespassam, isto é, o vulgarmente designado “planeamento abusivo”.

Os comportamentos de evitação fiscal que, salvo melhor opinião, podemos identificar incluem o planeamento fiscal (já abordado), a evasão e a fraude fiscal. Será a desenvolver, brevemente, os últimos conceitos que dedicaremos o presente tópico.

Deste modo, principiamos por indicar que nem todos os autores subdividem estes comportamentos nestas três noções, pelo que iremos aludir, de maneira sintética, à distinção que é, por vezes, efetuada.

Cumprido, antes de entrar no cerne do tema, explicitar as aspas utilizadas aquando da referência ao “planeamento abusivo”. Se nos encontramos perante planeamento fiscal, perspetivamos um comportamento perfeitamente lícito dos contribuintes conducente a resultados também eles legítimos, pelo que o “abuso” já atravessa esta noção. Por conseguinte, a evasão e a fraude fiscais já não se integram no planeamento fiscal propriamente dito, mas antes no “abuso”, pelo que designar estes últimos de “planeamento abusivo” confere alguma confusão, terminologicamente.

⁵¹ FERNANDES, Filipe João Saraiva de, *A decisão fiscal planificadora: uma abordagem à sua dimensão teórica e prática*, Universidade do Minho, Braga, 2012

2.1. Evasão fiscal

No que se reporta a este conceito, iremos adotar uma interpretação idêntica à seguida aquando da explicitação do planeamento fiscal.

A evasão fiscal que, terminologicamente, poderíamos definir como um “desvio” a obrigações tributárias, quanto a nós, parece-nos que se trata de uma tentativa do contribuinte em utilizar meios que facilmente dispõe, com a finalidade de se evadir, isto é, escapar do pagamento de um determinado tributo.

A doutrina não é unânime. Primeiro, em relação ao próprio conceito de evasão fiscal, pois há quem a designe de elisão fiscal, de planeamento fiscal ilegítimo, mais especificamente, fraude à lei fiscal ou mesmo de planeamento fiscal abusivo. Como ponto em comum às noções que reportamos, *a priori*, temos o objetivo a que se destina e que se consubstancia em atuações contrárias à lei.

A evasão é a atuação do indivíduo que não viola diretamente a lei, mas que tem um comportamento com uma finalidade exclusivamente ilícita, isto é, contorna normas fiscais para conseguir uma redução ou extinção do encargo fiscal a suportar⁵². Ou, por outras palavras, configura um conjunto de atos voluntários lícitos dos contribuintes que são qualificados pelas normas tributárias como abusivos, no que tange ao seu fim⁵³.

SALDANHA SANCHES designa-o de planeamento fiscal ilegítimo. Afirma que o conceito de evasão se prima pela sua pouca precisão, dada a sua amplitude, pelo que o subdivide em fraude fiscal e fraude à lei fiscal. Deste modo, este último inclui comportamentos que contornam a lei sem a infringir taxativamente e não são desejados pelo legislador, uma vez que visam “ladear o ordenamento-jurídico para conseguir um objetivo oposto aos valores que o estruturam”⁵⁴. Talvez possamos encontrar semelhanças entre a fraude à lei fiscal definido pelo autor, com o nosso entendimento de evasão fiscal que plasmaremos infra.

⁵² MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, *op. cit.*..., pág. 451

⁵³ ROCHA, Joaquim Freitas da, *op. cit.*..., págs. 1213 e ss.

⁵⁴ SANCHES, Saldanha, *Os limites do planeamento fiscal – substância e forma no direito fiscal português, comunitário e internacional*, Almedina, Coimbra, 2006, págs. 21 e 22

Evasão fiscal pode, outrossim, ser sinónimo de infrações (administrativas ou criminais), isto é, ilícitos que desembocam em crimes ou contraordenações⁵⁵.

GUSTAVO LOPES COURINHA aborda, por seu turno, a elisão fiscal como uma atuação planeada pelo contribuinte, onde existe um comportamento aparentemente lícito, mas que gera uma vantagem fiscal ilícita no seu do ordenamento tributário. A conduta não é contrária à lei, mas o resultado obtido não é admissível⁵⁶.

Há quem considere o planeamento fiscal abusivo, agressivo, excessivo ou elisão fiscal (como o entende designar) ilícitos não aceites pelo ordenamento jurídico em virtude de refutarem os princípios fundamentais tributários. Os atos do contribuinte situam-se numa esfera de liberdade que lhe foi concedida. Contudo, conferem-lhe a aplicação de um regime menos oneroso do que aquele que lhes seria aplicável se não houvesse recurso a esse tipo de atos⁵⁷.

Na doutrina espanhola, é mais frequente encontrar a designação de “elusión fiscal” ao que, salvo melhor opinião, consideramos evasão fiscal. Abordam casos em que o contribuinte atua dentro da letra da lei, todavia viola o seu espírito. Ou seja, perpetuam uma redução da carga tributária através da consideração literal de suposições relativas a aplicação de exceções, benefícios, entre outros, a casos diferentes do que aqueles que o legislador supôs⁵⁸.

Na doutrina francesa, observamos quem proponha antes soluções, dada a sua difícil apreciação, isto é, a “évasion fiscale” tenderá a ser resolvida se os Estados baixarem a carga tributária⁵⁹. Outros consideram-na um meio lícito para iludir o imposto⁶⁰. JEAN-CLAUDE MARTINEZ, por seu turno, inclui a evasão entre a zona autorizada legal e a zona proibida legal⁶¹.

⁵⁵ DOURADO, Ana Paula, *Direito Fiscal*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2018, pág. 266

⁵⁶ COURINHA, Gustavo Lopes, *A Cláusula Geral Anti-Abuso no Direito Tributário (contributos para a sua compreensão)*, Almedina, Coimbra, 2004, págs. 15 e 16

⁵⁷ AZEVEDO, Patrícia Anjos, *op. cit.*..., págs. 297 e 298

⁵⁸ GÓMEZ, Carlos Contreras, *op. cit.*..., págs. 26 e 27

⁵⁹ COLLET, Martin, *Droit fiscal*, *op. cit.*..., págs. 221 a 225

⁶⁰ VIGNAUD, Geneviève, *L'abus de droit en matière fiscale*, Université de Bordeaux, Bordeaux, 1980

⁶¹ MARTINEZ, Jean-Claude, “La légitimité de la fraude fiscale” in *Études de finances publiques: mélanges en l'honneur de Monsieur Professeur Paul Marie Gaudemet*, Económica, 1984

Posto isto, a evasão poderá consistir na situação extralegal, que não é admitida, nem encorajada por lei. Porém, não é expressamente proibida por esta, ao contrário daquilo que se verifica com a infração⁶².

Quanto a nós, iremos adotar a conceção, segundo a qual, a evasão fiscal é o comportamento extralegal, que não viola a letra da lei, pois utiliza instrumentos legítimos do ordenamento jurídico. Porém, contraria o seu espírito, uma vez que os fins ou resultados obtidos se apresentam como violadores de bens jurídicos e desconformes com ordenamento jurídico. Há, pois, um abuso da lei com vista à obtenção de um resultado favorável. Por via de tal facto, conduzem-se a sanções jurídicas.

2.2. Fraude fiscal

O último comportamento de evitação fiscal, e o mais gravoso, contém uma dimensão extremamente proibida pelo ordenamento jurídico, com punições também elas onerosas.

Sintetizando, o planeamento fiscal utiliza instrumentos lícitos, com objetivos e resultados também eles conformes com o ordenamento jurídico; a evasão fiscal utiliza instrumentos legítimos do ordenamento, mas os seus objetivos são desconformes com o ordenamento jurídico; por fim, a fraude fiscal conduz a atuações ilícitas, com resultados também violadores de bens jurídicos e, como tal, ilegítimos.

Na fraude à lei, poderemos estar perante uma violação de dever de cooperação por parte do sujeito passivo, o que, desse modo, desencadeia uma sanção penal ou contraordenacional⁶³, ou, por outro lado, a “violação direta e frontal das normas jurídicas previstas para determinada situação redundando em práticas absolutamente contrárias ao postulado dos normativos legais”⁶⁴.

ANA PAULA DOURADO considera que a maior parte da doutrina utiliza o termo fraude fiscal com o sentido de indicar situações de infrações fiscais, nos termos dos arts. 103.º e 104.º do RGIT⁶⁵.

⁶² CAMPOS, Diogo Leite de, *op. cit.*..., págs. 191 a 194

⁶³ SANCHES, Saldanha, *op. cit.*..., págs. 21 a 27

⁶⁴ AZEVEDO, Patrícia Anjos, *op. cit.*..., págs. 299

⁶⁵ DOURADO, Ana Paula, *op. cit.*..., págs. 257 a 267

Cumpra efetuar uma distinção pertinente: fraude fiscal e fraude fiscal *stricto sensu*. À primeira ligamos a atuação *contra legem* do indivíduo. A esta última indicamos o que se encontra tipificado no art. 103.º do RGIT⁶⁶.

Existe ainda quem se reporte à “fraude fiscal” considerando-a um crime fiscal previsto e punido, quer como tipo penal fiscal geral, como incorporando um conjunto de outros crimes fiscais (por exemplo, o crime de abuso de confiança fiscal)⁶⁷.

A doutrina espanhola, em especial, CARLOS CONTRERAS GÓMEZ, afirma que a fraude fiscal consiste, no fundo, em práticas orientadas para uma diminuição da carga tributária. Para tal, enumera vários exemplos, como o caso: “declaración de menor base imponible a la que correspondería” ou “no pago de la deuda tributaria o pago fuera de plazo, aunhabiendo realizado la declaración”⁶⁸.

De outro modo, na doutrina francesa há quem veja a fraude fiscal como uma violação deliberada das regras, pelo que o sistema tradicional de repressão deve funcionar e, como tal, a Administração procederá à aplicação de uma sanção⁶⁹.

Desta forma, a fraude fiscal apresenta-se como uma situação em que há abuso nas possibilidades de conformação jurídica, sendo que a forma do contribuinte é anómala em relação ao fim seguido pelas partes⁷⁰, ou, por outras palavras, uma situação em que o meio a utilizar e o resultado a atingir constituem ilícitos perante o ordenamento jurídico⁷¹.

Adotaremos a conceção segundo a qual a fraude fiscal terá um sentido *lato sensu* ou *stricto sensu*.

A fraude fiscal num sentido *stricto sensu* reporta-se ao crime tipificado no art. 103.º do RGIT. Por sua vez, a fraude fiscal num sentido *lato sensu* respeita ao comportamento do contribuinte que, utilizando instrumentos ilícitos, tem um objetivo também ele violador ou ilícito,

⁶⁶ MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, *op. cit.*..., págs. 450 e 451

⁶⁷ GOMES, Nuno Sá, *op. cit.*..., págs. 29 e ss.

⁶⁸ GÓMEZ, Carlos Contreras, *op. cit.*..., págs. 25 a 34

⁶⁹ COLLET, Martin, *op. cit.*..., pág. 222

⁷⁰ CAMPOS, Diogo Leite de, *op. cit.*..., págs. 212 e 213

⁷¹ ROCHA, Joaquim Freitas da, *op. cit.*..., págs. 1213 e ss.

pelo que será punido por via de sanções expressamente previstas no seio do ordenamento jurídico. A desconformidade com o ordenamento jurídico é bastante mais gravosa, do que em relação à evasão fiscal. Neste caso, há uma utilização de meios ilícitos para obter uma vantagem (redução ou isenção de um tributo) também ela ilícita.

3. Sequência

Parece-nos, neste momento, pertinente que se fixem e sintetizem algumas notas, antes de seguirmos para o próximo capítulo:

- os comportamentos de evitação fiscal são três: planeamento fiscal; evasão fiscal e fraude fiscal;

- para a sua distinção, regemo-nos pelo critério da licitude ou da carga valorativa negativa;

- planeamento fiscal, a nosso ver, apresenta-se como o conjunto dos atos lícitos que levam a fins igualmente lícitos, dentro dos quadros admitidos no nosso ordenamento jurídico;

- apresenta-se como um direito que aos contribuintes é conferido, o qual se relaciona intimamente com o princípio da autonomia da vontade;

- por outro lado, é também um dever que incumbe a certas entidades, a fim de que consigam uma maior poupança e uma maximização dos lucros. Incluímos no dever de diligência

- no caso da responsabilidade de gestores e/ou administradores;

- dentro das espécies de planeamento fiscal, é na dimensão espacial, em particular no planeamento fiscal internacional, que se inserem os “paraísos fiscais”;

- dentro do “planeamento abusivo”, encontramos a evasão e fraude fiscal que se cingem a ofensas a bens jurídicos e, como tal, são desconformes ao ordenamento jurídico;

Efetuada o respetivo enquadramento teórico, partiremos para uma abordagem mais específica e especial respeitante ao cerne da nossa dissertação e que respeita aos “paraísos fiscais”.

CAPÍTULO II

**DO PLANEAMENTO FISCAL NUMA PERSPETIVA ESPACIAL OU
TERRITORIAL**

1. A ambiguidade terminológica

O presente capítulo tem como objetivo a delimitação do conceito de “paraíso fiscal”, assim como a explicitação das características que lhe assistem e que os distinguem de outros territórios, e de conceitos afins, procedendo a um (breve) enquadramento histórico.

Posto isto, tentaremos esclarecer os conceitos que vulgarmente se confundem com os “paraísos fiscais”, mas que, na realidade, não o são.

A priori, podemos identificar alguns, como zonas francas, benefícios fiscais, regime fiscal privilegiado ou territórios e sociedades *offshore*, bem sabendo que poderão existir outras noções, uma vez que aqueles aos quais nos referimos estão representados de modo não taxativo, mas meramente exemplificativo e que, *sub censura*, nos revelam maior pertinência. Por isso, comprometemo-nos a distinguir estes do conceito de “paraíso fiscal”.

1.1. Zonas Francas

As zonas francas são um dos exemplos que interligamos ao planeamento fiscal induzido (abordado supra), isto é, às situações em que o próprio legislador prevê determinados incentivos a certas regiões a fim de combaterem desigualdades que, algumas vezes, se verificam em relação a outros países ou regiões (como por exemplo, a insularidade). Podemos apontar a zona franca da Madeira e a zona franca da Ilha de Santa Maria, nos Açores.

A zona franca da Madeira, criada pelo DL n.º 500/80, de 20 de outubro, encontra o seu regime plasmado no Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de agosto (sendo certo que padeceu de outras alterações). Cumpre, desde já, abordar o motivo da sua criação que, segundo FRANCISCO COSTA, foi o contexto de atraso económico que a região vivia – “excessivamente dependente e vulnerável” – e as carências da própria população que, na segunda metade dos anos sessenta, potenciou o seu desenvolvimento⁷².

Apresentam-se como enclaves territoriais e caracterizam-se pela sua tributação baixa ou nula (características que, como veremos, são comuns aos “paraísos fiscais”). Contudo, dispõem

⁷² COSTA, Francisco, “A criação da Zona Franca e a adesão à CEE: sua compatibilização e implicações no processo de desenvolvimento da região” in Revista Democracia e Liberdade, n.º 33, 1985, págs. 1 a 14

de vários condicionantes que nos permitem afirmar que não o são verdadeiramente, entre os quais⁷³:

- benefícios fiscais apenas para investidores estrangeiros, não tendo aplicabilidade para residentes;
- as entidades registadas encontram-se adstritas às mesmas regras fiscais que regem outras empresas em Portugal continental;
- não incluem nenhum tipo de estatuto especial, sendo supervisionados pelo Banco de Portugal;
- todas as entidades financeiras estão ligadas às regras do branqueamento de capitais e ao sigilo bancário;
- não existe nenhuma lista de “paraísos fiscais” que inclua a Madeira como integrando esse estatuto.

Há, inclusive, quem afirme que o Centro Internacional de Negócios da Madeira é um regime fiscal especial, pois potencia a concessão de benefícios fiscais a entidades que, noutros pontos do país, não existiriam⁷⁴.

Atualmente, está regulada no art. 36.º-A do EBF e, segundo FILIPE DIOGO FREITAS, inclui 3 vertentes: serviços internacionais, zona franca industrial e registo internacional de navios⁷⁵.

Porém, também observamos quem inclua a zona franca como um tipo concreto de “paraíso fiscal”, eventualmente integrado numa zona de baixa tributação fiscal⁷⁶.

No que nos diz respeito, percecionamos as zonas francas como territórios que dispõem de determinados benefícios concedidos pelo legislador, perfeitamente lícitos e que, como tal, a opção pelo seu uso se enquadra numa esfera de planeamento fiscal.

⁷³ SARMENTO, Joaquim Miranda e DINIZ, Edmundo, “A Zona Franca da Madeira é um «off-shore»?” in Revista Portuguesa de Contabilidade, II, 2012, págs. 255 a 267

⁷⁴ MORAIS, Rui Duarte, “Paraísos Fiscais e Regimes Fiscais Privilegiados” in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 66, Vol. III, 2006, págs. 1187 a 1201

⁷⁵ FREITAS, Diogo Filipe, “Representação fixa na Madeira da atividade de um sujeito passivo residente em Portugal continental: equiparação da representação a um estabelecimento estável – comentário ao Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 29 de junho de 2017, proc. 928/09.2BELRS”, Working Paper, 2019, Braga, págs. 11 e 12, disponível em: http://tributarium.net/uploads/3/5/0/3/35036704/wp_25_filipe_diogo_freitas.pdf

⁷⁶ RAMOS, Fernando António Fonte, “Paraísos Fiscais”, in Polícia e Justiça, Loures, n.º 6, 2005, págs. 275 a 290

1.2. Territórios *offshore* e sociedades *offshore*

Parece-nos pertinente principiar pela expressão *offshore*. Efetuando uma tradução literal, rapidamente, entendemos que significa “afastado da costa”. Deste modo, *offshore* será tudo aquilo que se localiza em países, territórios ou regiões fora da costa, ou seja, ilhas.

Assim, entendemos que as designações de territórios ou sociedades *offshore* apresentam um carácter limitativo, isto é, não incluem as regiões *onshore*, isto é, todos aqueles ordenamentos que não fossem ilhas não se incluíam nesta noção⁷⁷.

Pensa-se que a expressão *offshore* tenha surgido pela primeira vez nos EUA com o designio de distinguir as operações financeiras externas, que se regiam por um regime fiscal mais benéfico, das operações internas que, por sua vez, são tributadas pelo regime geral do país de origem⁷⁸. FERNANDO ANTÓNIO FONTE RAMOS considera que existe um critério de extraterritorialidade segundo o qual os centros *offshore* são países, territórios ou regiões com uma política tributária específica que carece de regulamentação em matérias como câmbios, entre outros⁷⁹.

As sociedades *offshore* serão, segundo MANUEL POIRIER BRAZ, empresas que se formam de maneira legal fora dos seus limites territoriais ou do domicílio de interessados, com um registo também ele válido e adequado, em zonas que lhes conferem maiores privilégios⁸⁰.

Percecionamos que, quando abordamos o conceito de “paraíso fiscal”, não o podemos identificar como sinónimo dos territórios *offshore* uma vez que, desde logo, aqueles que são *onshore* também terão de estar incluídos. Ademais, para integrarem verdadeiramente os “paraísos fiscais”, teriam de incorporar uma série de outras características.

As sociedades *offshore* serão aquelas que se localizam nos territórios *offshore* e, como tal, também se distinguem dos “paraísos fiscais”.

⁷⁷ SANTOS, António Carlos dos, “*Térmites Fiscais e Centros Financeiros Offshore & Onshore: a leste dos paraísos?*” in Planeamento e Evasão Fiscal, Vida económica, Porto, 2010

⁷⁸ RAMOS, Fernando António Fonte, *op. cit.*..., págs. 275 a 290

⁷⁹ Ibidem

⁸⁰ SANTOS, António Carlos dos, *op. cit.*..., págs. 19 a 21

1.3. Territórios fiscais privilegiados e regimes fiscais privilegiados

A designação supra (territórios fiscais privilegiados) comporta todos aqueles países ou regiões que conferem privilégios aos utilizadores, os quais poderão ser específicos de certas categorias de sujeitos como, de outra forma, poderão estar direcionados a todas elas. As prerrogativas em questão também podem ser atribuídas pelo legislador a título de benefício, a fim de combater, nomeadamente, zonas geograficamente isoladas.

Conquanto, distinguimos territórios fiscais privilegiados de regimes fiscais privilegiados, uma vez que estes últimos, apesar de perfilharem das diversas características que estão inerentes aos “paraísos fiscais”, dizem antes respeito a regimes que existem dentro das ditas zonas de tributação “normal”, isto é, apresentam, em certos pontos, isenções ou reduções⁸¹.

Destarte, reportamo-nos aos territórios fiscais privilegiados quando pretendemos designar um país ou região que prevê determinados desagravamentos tributários – sejam eles induzidos (porque o legislador assim o previu), ou aqueles que têm como objetivo atrair capitais estrangeiros (zonas francas e “paraísos fiscais”). Têm, por isso, um carácter mais amplo e abrangente englobando um conjunto de expressões que infra colocaremos esquematicamente.

Por seu turno, os regimes fiscais privilegiados serão todos aqueles que vigoram dentro de países ou regiões que não se enquadram dentro dos “paraísos fiscais” – como é o caso das zonas francas, uma vez que estabelecem benefícios, mas dentro de locais onde vigora a tributação “normal”, por via de regra.

Posto isto, e antes de delimitarmos verdadeiramente o conceito de “paraíso fiscal” cumpre esquematizar todas as expressões que entendemos não se identificar com estes. Assim,

Territórios Fiscais Privilegiados:

- Regimes Fiscais Privilegiados → Benefícios Fiscais → Zonas Francas;

- “Paraísos Fiscais” (+ outras características):

- Territórios *Offshore* → Sociedades *Offshore*;

- Territórios *Onshore*;

⁸¹ Ibidem

2. Delimitação do conceito jurídico de “paraíso fiscal”

Analisando a diversa doutrina que se pronuncia a este nível, principiamos por indicar que “há tantas definições de «paraísos fiscais» quantos paraísos fiscais existem”⁸². Nessa medida, iremos percorrer, de um modo tão amplo quanto possível, as definições incluídas nesta noção.

Começando por uma pequena nota prévia a este respeito, consideramos ser vulgar que os diversos ordenamentos jurídicos adotem listas para exemplificar o que consideram ser um “paraíso fiscal”. Porém, a definição em si mesma já reveste um cariz algo ambíguo.

A administração fiscal francesa foi a primeira, a 9 de outubro de 1975, a emitir, através de uma nota, uma lista daqueles que devem ser considerados “paraísos fiscais”. No entanto, quando aborda esta questão, prefere designá-los como “países com regime fiscal privilegiado”⁸³.

A OCDE, em 1998, qualificou os “paraísos fiscais” (*tax havens*) como países, territórios ou regiões onde existe uma tributação nula ou insignificante dos rendimentos; onde vigoram disposições que impedem a troca de informações com finalidades tributárias com outros governos; falta de transparência no que respeita às disposições legais e administrativas; ausência de atividades económicas substanciais⁸⁴.

Os “paraísos fiscais” podem ser ordenamentos que promovem isenções ou tributam de maneira bastante reduzida determinados factos com o propósito de aliciar capitais estrangeiros (situação diversa da que ocorre nos territórios de tributação “normal” em que tais realidades estão sujeitas a imposto)⁸⁵. Isto não impede que a escolha do “paraíso fiscal” a investir se relacione com os intentos que melhor sirvam o utilizador. Assim, o “paraíso fiscal é uma região geograficamente limitada, caracterizada por proporcionar aos não residentes a isenção ou redução de impostos (em relação ao país de residência)”⁸⁶.

⁸² LESERVOISIER, Laurent, *Os Paraísos Fiscais*, Publicações Europa-América, 1990, pág. 13

⁸³ Ibidem

⁸⁴ OCDE, *Harmful Tax Competition: an emerging global issue*, OCDE, Paris, 1998, págs. 20-30

⁸⁵ SILVA, José Manuel Braz da, *Os Paraísos Fiscais – casos práticos com empresas portuguesas*, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 8

⁸⁶ Ibidem, pág. 23

CAROLINE DOGGART afirma que os “paraísos fiscais” se mostram como localizações fiscalmente atrativas quer para indivíduos, quer para empresas⁸⁷.

Quanto a nós, constatamos que, para que possamos apontar a uma determinada região o nome de “paraíso fiscal”, temos de lhe associar várias características que, apenas quando reunidas, permitem obter alguma exatidão, no que a este conceito diz respeito. Deste modo, além da isenção de taxas de imposto ou mesmo de taxas reduzidas, temos, ainda, de indicar o segredo comercial e bancário, a estabilidade política e económica, a moeda, o controlo de câmbios, a infraestrutura desenvolvida e até mesmo a língua ou fatores culturais.

Nesta senda, ANTÓNIO CARLOS DOS SANTOS reafirma que um “paraíso fiscal” se prima por ser uma “jurisdição fiscal com várias características”, entre as quais, conforme expusemos supra, a inexistência (ou quase) de impostos e a ausência de transparência⁸⁸.

Na doutrina espanhola, há quem considere que os “paraísos fiscais” se tratam de países com leis muito favoráveis para o estabelecimento da residência legal de pessoas físicas ou jurídicas, que têm como objetivo pagar menos impostos⁸⁹.

MARIA EDUARDA AZEVEDO aborda o “paraíso fiscal” como o país ou território que concede proveitos fiscais aos sujeitos com o intuito de beneficiarem de um regime fiscalmente mais favorável do que aquele que é praticado no seu país de origem – nomeadamente, a nível de impostos sobre o rendimento⁹⁰.

O conceito em causa está, de igual modo, ligado à concorrência fiscal, isto é, os países instituem estes regimes, a fim de auxiliar ou estimular certas áreas, para que estes se encontrem aptos a encarar a concorrência mundial⁹¹.

Assim, concorde-se ou não, os “paraísos fiscais” não deixam de ser territórios fiscais privilegiados, pelo menos na ótica do utilizador, pois concedem determinados privilégios que se

⁸⁷ DOGGART, Caroline, *Paraísos Fiscais*, 3ª edição, Vida Económica, Porto, 2003, págs. 11 a 13

⁸⁸ SANTOS, António Carlos dos, *op. cit.*..., págs. 15 a 25

⁸⁹ GÓMEZ, Carlos Contreras, *op. cit.*..., págs. 290 a 300

⁹⁰ AZEVEDO, Maria Eduarda, “*A elisão fiscal internacional e os paraísos fiscais*”, in *Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 2014, págs. 34 e 35

⁹¹ CRUZ, José Neves, “*A concorrência fiscal prejudicial dos paraísos fiscais e o desenvolvimento da cooperação internacional em termos de trocas de informação*”, in *Revista de Direito da Universidade do Porto*, 2014, págs. 128 e 129

manifestam verdadeiros atrativos para os sujeitos. Enquadramos, pois, dentro dos territórios fiscais privilegiados os “paraísos fiscais”, tal como as zonas francas, uma vez que não deixam de ser regiões às quais o legislador apontou determinados benefícios, ainda que temporários.

Antes de seguirmos, será indicado que se justifiquem as aspas aquando do uso da expressão “paraíso fiscal”. A explicação, *sub censura*, é simples, dado que nos encontramos perante uma metáfora segundo a qual, por via de regra, estes locais se encontram perante verdadeiros oásis naturais ou com climas também eles paradisíacos. Contudo, no sentido literal da palavra, não são “paraísos fiscais”, pelo que nos parece adequado o uso das aspas (uma vez que é o conjunto de características que reúnem que os define serem ou não considerados como tal). Ademais, a tradução de *tax haven* (utilizado na doutrina inglesa) é refúgio fiscal, diferente de *heaven*, que já significa paraíso. Confusão terminológica ou não, no nosso ordenamento jurídico são considerados “paraísos fiscais”.

3. Evolução histórica dos “paraísos fiscais”

O fenómeno dos “paraísos fiscais” remonta ao nascimento do próprio imposto. Os grandes impérios antigos são disso exemplo⁹².

Podemos aludir, desde logo, à Grécia antiga – local onde os mercadores optavam por fazer um desvio a pequenas ilhas vizinhas de Atenas para armazenar mercadorias e evitar o imposto praticado por esta *pólis* para as importações. Aliás, em Atenas, eram apenas cidadãos (os homens livres, nascidos em Atenas e maiores de idade) que podiam participar na Assembleia ou aceder à magistratura; os estrangeiros não detinham os mesmos direitos, mas, no que concerne aos impostos, estavam, de igual modo, obrigados a pagá-los.

Também podemos abordar a Flandres, nos séculos XVI a XVIII, que foi um “paraíso fiscal”, em que nos seus portos as restrições e direitos alfandegários eram mínimos⁹³.

Nos EUA, em 1721, as colónias americanas preferiam efetuar trocas comerciais com a América Latina do que com a Inglaterra por via dos direitos e impostos que esta cobrava.

⁹² LESERVOISIER, Laurent, *op. cit.*..., págs. 9 a 11

⁹³ Ibidem

No final da segunda guerra mundial, em França desenvolveu-se o emprego dos “paraísos fiscais”, nomeadamente, para servirem de refúgio a capitais que se pretendiam ver reinvestidos ou repatriados.

À Suíça, por sua vez, é-lhe apontada a condição de “mais antigo dos paraísos modernos”⁹⁴, o que se deve, em larga medida, à sua constante posição neutral na cena internacional que lhe permitiu ficar com ativos provenientes de outros países atingidos pelas guerras.

De outro modo, RONEN PALAN considera que os “paraísos fiscais” são um fenómeno moderno que surge no final do século XIX e que é marcado por três eventos que os catapultam para uma propagação destes territórios⁹⁵. O primeiro relaciona-se com a criação de dois Estados norte-americanos que inventaram uma técnica de baixa regulação, no que toca a criação de empresas não residentes, para as quais não exigiam quaisquer registos ou identificações aos seus detentores. O segundo reporta-se a uma criação pelos tribunais ingleses da designada empresa com residência virtual (ou seja, registavam-se como britânicas, mas não ficavam obrigadas a pagar impostos, como era exigido às empresas com residência efetiva). A terceira e última circunstância ocorre aquando da aprovação da lei Suíça inerente ao sigilo bancário (incorre em infração criminal quem divulgue informações relativas a contas bancárias abertas em território suíço)⁹⁶. Deste modo, foi a partir destes eventos que se propagou a consolidação dos “paraísos fiscais”.

Nos últimos anos, e devido a fatores como a globalização, a maior facilidade na deslocação de pessoas, até em virtude dos custos de transporte, as próprias telecomunicações e a competitividade que aos ganhos financeiros poderá estar associada⁹⁷ são tudo fatores pelos quais os “paraísos fiscais” se têm propagado e expandido. Também o desejo de internacionalização e utilização de mão-de-obra barata fez as empresas localizarem as suas filiais tendo em conta a tributação dos diferentes ordenamentos jurídicos.

⁹⁴ DOGGART, Caroline, *op. cit.*..., pág. 11

⁹⁵ PALAN, Ronen, *History of Tax Havens*, disponível em: <http://www.historyandpolicy.org/policy-papers/papers/history-of-tax-havens>, consultado a 17/08/2019

⁹⁶ CRUZ, José Neves, *op. cit.*..., págs. 133 a 135

⁹⁷ SILVA, José Manuel Braz da, *op. cit.*..., págs. 21 a 23

4. Características dos “paraísos fiscais”

Numa primeira abordagem ao assunto em análise, percebemos a existência de algum consenso entre a doutrina, embora possamos, similarmente, identificar certas particularidades.

As características que ambicionamos trazer à colação são aquelas que consideramos ser as mais adequadas e que nos proporcionam uma perspetiva abrangente que, por conseguinte, nos permite afirmar que dado território ou região é um “paraíso fiscal”.

Contudo, cumpre ressaltar, desde já, que a nossa lista tem um carácter enumerativo e não taxativo, pelo que podem existir outras especificidades que não se encontram tratadas. Apesar disso, tentaremos fazê-lo do modo mais completo que nos for possível.

4.1. (Reduzidas ou Inexistentes) Taxas de Imposto

Em primeiro lugar, é necessário que se desmistifique a ideia segundo a qual “paraíso fiscal” significa automaticamente a inexistência de impostos. É importante mencionar, doravante, que os “paraísos fiscais” também poderão ser portadores de carga fiscal (normalmente, reduzida).

No que concerne a esta especificidade, evidencia-se relevante referir que os “paraísos fiscais” não assumem espécies uniformes, isto é, presenciemos alguns onde não se verifica qualquer tipo de tributação, do mesmo modo que verificamos outros onde a tributação existe, mas é baixa ou só incide em determinadas categorias. Por isso, é exequível que os agrupemos em categorias.

A Alemanha, a título de exemplo, publicou uma lista de países com impostos reduzidos nos termos da qual se encontravam três categorias de territórios (prevista no *Aussensteuergesetz* de 1972). A primeira prendia-se com países onde não há tributação sobre o rendimento (como era o caso de Andorra ou das Bahamas); a segunda tinha que ver com países em que o imposto sobre o rendimento tem uma taxa reduzida (por exemplo, Gibraltar); e a terceira relacionava-se com países onde são garantidos privilégios fiscais consideráveis (é o caso da Suíça – quando, em 1934, aprovou legislação respeitante ao sigilo bancário)⁹⁸.

⁹⁸ DOGGART, Caroline, *op. cit.*, págs. 28 a 30

Na doutrina espanhola, nomeadamente HUGO MARULANDA OTÁLVARO e LILIANA HEREDIA RODRIGUÉZ abordam exclusivamente, neste âmbito, uma tributação baixa ou nula⁹⁹.

JOSÉ MANUEL BRAZ DA SILVA, por sua vez, indica cinco grupos de “paraísos fiscais” pelos quais se podem dividir as taxas de imposto. Aborda os ordenamentos com taxas de imposto nulas (pequenas economias onde os rendimentos advêm de taxas indiretas); um segundo grupo de ordenamentos que apresentam uma taxa reduzida de imposto (por exemplo, países que conferem regalias fiscais, etc.); um terceiro inerente aos ordenamentos que impõe impostos, quando a fonte dos rendimentos é de origem interna, mas cuja taxa é reduzida ou nula, quando os fluxos financeiros provêm do exterior (o caso do Panamá que tributa quando os rendimentos são internos, mas isenta todos aqueles que são obtidos no exterior); um quarto conjunto que designa como enclaves territoriais integrados ou não nos respetivos Estados e que proporcionam vantagens fiscais significativas (a sua criação é autorizada pelo legislador, como é o caso da zona franca da Madeira); por fim, em quinto lugar, os países que impõe taxas de imposto “alinhadas” com as prevalecentes na maioria dos países industrializados, mas que concedem isenções ou tratamento diferenciado a certas categorias do rendimento (como a Suíça que concede benefícios a nível da confidencialidade)¹⁰⁰.

Estes países, territórios ou regiões poderão ter inúmeras justificações para não aplicarem impostos, como aliciar capitais estrangeiros. Todavia, também há quem considere que a motivação pode ser bastante simples, como a pobreza ou os diminutos salários que detêm e que, consequentemente, torna impossível o emprego de impostos sobre o rendimento¹⁰¹.

Esta característica apresenta-se como necessária, mas não suficiente para que determinado local seja um “paraíso fiscal”. Um sistema tributário favorável é, pois, apenas, um ponto de partida¹⁰².

De tudo quanto foi dito, incluindo as diversas categorias utilizadas pela doutrina, afastamos, sem prejuízo de opinião em contrário, a que respeita aos enclaves territoriais

⁹⁹ OTÁLVARO, Hugo Marulanda e RODRIGUEZ, Liliana Heredia, *Paraísos Fiscales: una línea de contradicción entre la formalidad y la materialidad*, Instituto de Estudios Fiscales, 2015, pág. 8

¹⁰⁰ SILVA, José Manuel Braz da, *op. cit.*..., págs. 31 a 35

¹⁰¹ RAMOS, Fernando António Fonte, *op. cit.*..., págs. 275 a 290

¹⁰² AZEVEDO, Maria Eduarda, *op. cit.*..., págs. 36 a 38

integrados (ou não) nos respetivos Estados e que proporcionam vantagens fiscais significativas, segundo a qual as zonas francas são “paraísos fiscais”, para JOSÉ MANUEL BRAZ DA SILVA. Conforme explicitado supra, estas zonas não se devem confundir com o conceito de “paraíso fiscal”.

Assim, consideramos que podem, de facto, existir categorias, que, quanto a nós, se subsumem a duas: países cujas taxas são inexistentes ou nulas (porque não aplicam qualquer tipo de tributação) ou são baixas (em virtude de disporem de taxas reduzidas e, como tal, são atrativos); países que tributam somente algumas categorias (isto é, disporem de taxas de imposto sobre o consumo, mas não em relação ao rendimento ou os casos em que há tributação para rendimentos obtidos internamente, conquanto não existem se o mesmo rendimento for obtido no exterior).

4.2. Segredo comercial e bancário

Tal como o nome indica, este atributo prima pela sua ligação à confidencialidade, em relação ao que ficar consignado, nestes países. Elencamos um segredo ao nível das contas bancárias, como também dos seus titulares.

Ademais, a divulgação destas informações a países terceiros tem, na maior parte dos casos, consequências penais e até mesmo civis. Deste modo, existe uma grande dificuldade em conhecer quem se esconde atrás de certos depósitos e investimentos, o que os torna manifestamente atrativos, por via da possibilidade em “esconder” e “fugir” de tributação, na maior parte das vezes, pesada, no país de origem.

Quando se pensa em setor bancário e “paraíso fiscal”, há uma tendência a pensar na Suíça. Apesar de sempre de caracterizar como um país neutro, no foro internacional, a sua posição na banca fortificou-se com o sigilo que amplamente lhe é apontado, nomeadamente aquando da ascensão de Hitler, dada a necessidade dos judeus em fazerem os seus depósitos¹⁰³.

¹⁰³ RAMOS, Fernando António Fonte, *op. cit.*..., págs. 275 a 290

As instituições bancárias devem ser fortes e estáveis, de um ponto de vista de “reputação internacional”, como também da “superfície financeira que dispõem”¹⁰⁴. Nesta medida, os bancos tendem a provir de “países industrializados”¹⁰⁵.

Infelizmente, o segredo comercial e bancário tem sido o mote para atos ilegítimos, como é o caso do branqueamento de capitais e operações de lavagem de dinheiro. É, neste sentido, que à figura do sigilo se conduz uma proteção maior e superior comparativamente à eventualidade de determinado esquema fraudulento ser descoberto, ou ao caso das autoridades internas condenarem os planos dos contribuintes em usufruir dos benefícios dos “paraísos fiscais”¹⁰⁶.

E é aqui que nos cumpre trazer à colação um conflito de direitos segundo a qual, de um lado, temos o direito à reserva da vida privada (art. 26.º CRP) ou mesmo o direito dos bancos ao sigilo e, por outro lado, o direito à informação (art. 268.º CRP) da AT. É verdade que determinadas entidades estão obrigadas a guardar sigilo relativamente a informações que tenham acesso, como as instituições de crédito (art. 78.º do DL 298/92).

No caso português, identificamos um procedimento tendente ao acesso a informações bancárias dos contribuintes (art. 63.º da LGT). Segundo JOAQUIM FREITAS DA ROCHA o dever de sigilo é a regra, nestas matérias. No entanto, prescreve a existência de derrogações ao sigilo bancário que permitem a divulgação de certas informações – que, por norma, terão de ser autorizadas judicialmente¹⁰⁷.

Contudo, esta confidencialidade parece ser cada vez mais difícil de suportar, uma vez que, com uma sociedade globalizada e sempre ligada à rede, há uma crescente probabilidade de que, com as comunicações que existem, os sujeitos se vejam confrontados com uma maior troca de informações.

¹⁰⁴ SILVA, José Manuel Braz da, *op. cit.*..., págs. 37 a 40

¹⁰⁵ Ibidem

¹⁰⁶ CRUZ, José Neves, *op. cit.*..., pág. 135 a 137

¹⁰⁷ ROCHA, Joaquim Freitas da, *op. cit.*..., págs. 201 a 206

4.3. Moeda e controlo de câmbios

O interesse em investir num “paraíso fiscal” será determinado com base, entre outros, na facilidade que existe ou não na conversão da moeda. Uma moeda que é mais difícil de cambiar com moedas estrangeiras será preterida em relação a outra com maior facilidade, nesse sentido.

Como exemplo, podemos apontar que os “paraísos fiscais” das Caraíbas adotaram o dólar norte americano, daí que estes se revelem atrativos para os investidores¹⁰⁸.

Por outro lado, o controlo de câmbios também se manifesta importante. Nesta sede, reportamo-nos a casos em que é necessário haver uma autorização específica de determinadas entidades para ser concedido o câmbio, incluindo a menção da finalidade de tal transação. Tal permite a existência de uma livre transferência de lucros e capitais, o que não aconteceria se, por hipótese, a sociedade fosse residente ou mesmo se este controlo se aplicasse a residentes e não residentes¹⁰⁹¹¹⁰.

Concluimos que estes dois fatores são igualmente importantes para a definição de um território como “paraíso fiscal”.

4.4. Acordos para Troca de Informações em Matéria Fiscal e Acordos de Dupla Tributação

Acontece, muitas vezes, que determinados países celebrem tratados fiscais com outros países. No entanto, se tais tratados podem ser portadores de benefícios, também podem restringir a utilização dos “paraísos fiscais” – pela existência, cada vez maior, de normas antievasão. Reportamo-nos a Acordos para Troca de Informações em Matéria Fiscal.

No que tange a estes acordos, entendemos que se trata de um mecanismo através do qual os Estados-membros trocam informações relativamente a uma pessoa (singular ou coletiva). Essas informações deverão ser proveitosas para o Estado que as recebe e devem respeitar a impostos inscritos nos instrumentos jurídicos europeus. Poderão ser requeridas informações anteriores (com limitações) ou posteriores à vigência dos instrumentos jurídicos em causa, se tal

¹⁰⁸ SILVA, José Manuel Braz da, *op. cit....*, págs. 35 a 37

¹⁰⁹ LESERVOISIER, Laurent, *op. cit....*, págs. 30 e 31

¹¹⁰ SILVA, José Manuel Braz da, *op. cit....*, págs. 35 a 37

se mostrar importante para a liquidação dos impostos. As trocas de informações poderão ser automáticas, a pedido ou espontâneas¹¹¹.

Atualmente, em Portugal, estes acordos, denominados ATI existem com alguns países, quase todos incluídos na Lista de Paraísos Fiscais, os quais passamos a enunciar: Andorra, Antigua e Barbuda, Belize, Bermudas, Comunidade da Dominica, Estados de Guernsey, Gibraltar, Ilhas Caimão, Ilha da Man, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Turcas e Caicos, Libéria, Jersey, Santa Lúcia e St. Kittsand Nevis. Cumpre mencionar que alguns ainda carecem de ratificações e outros têm pendente a entrada em vigor, uma vez que o diploma legal entrou em vigor no ano de 2017¹¹².

Com esta pequena análise, é possível entender que são recentes os esforços num sentido de colaboração destes acordos, para tornar mais transparente as relações em matéria fiscal, o que nos parece relevante para um controlo mais eficaz e célere à “fuga” ao Fisco.

Porém, podemos identificar os Acordos com vista evitar a Dupla Tributação (ADT) que, neste momento, Portugal tem 79 celebrados (1 carece de entrar em vigor). A título de exemplo, mencionamos Andorra, Barbados, Emirados Árabes Unidos, Hong Kong, Koweit, Panamá, Qatar (curiosamente, todos estes se inserem na Lista de Paraísos Fiscais portuguesa). É certo que existem outros celebrados com outros países (é o caso de Espanha, Canadá, França, Estados Unidos da América, etc.)¹¹³.

Os ADT são Acordos que visam impedir que determinada pessoa seja tributada em dois Estados diferentes, em relação ao mesmo rendimento. Pretendem assim que, de acordo com certos critérios, apenas o exista tributação num dos locais, havendo dispensa de o ser noutra ou noutras regiões.

À semelhança do que já referimos, os países que não assinam este género de Acordos conferem ao seu utilizador uma maior segurança porque, em princípio, não serão obrigados a divulgar informações destes.

¹¹¹ PEREIRA, Ricardo Jorge Rodrigues, *A Troca de Informações Fiscais entre os Estados-Membros da União Europeia e a Tutela Jurídica dos Contribuintes*, Universidade do Minho, Braga, 2011, págs. 31 a 40

¹¹² Portal das Finanças, disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/ATIF/, consultado em: 01/03/2019

¹¹³ Portal das Finanças, disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/, consultado em: 01/03/2019

4.5. Infraestrutura desenvolvida e autopromoção

“Um paraíso fiscal é tanto mais atraente quanto mais dotado for de meios de comunicação modernos e de um mínimo de estrutura social. Ademais, para atrair os investidores, deverá promover os serviços que oferece”¹¹⁴.

No nosso entendimento, apontamos a esta característica duas dimensões: a primeira que tem que ver com os meios de comunicação modernos e a segunda está relacionada com a estrutura social do “paraíso fiscal”.

Com os meios de comunicação identificamos as rotas de avião (facilidade de deslocação de e para o “paraíso fiscal”), os mapas e redes de comboios, autocarros, entre outros. Por outro lado, deverá estar ligado à rede a fim de que contactos e transações financeiras sejam revestidas de grande eficiência e rapidez.

A estrutura social (mínima) reporta-se às condições condignas de permanência naquele lugar, tais como hospitais, alojamento, estruturas bancárias e jurídicas (a presença de advogados, solicitadores, contabilistas, mão-de-obra especializada etc.)¹¹⁵.

Se as carências dos investidores forem totalmente supridas, maior interesse despoletam, ao nível internacional¹¹⁶.

De igual modo, apresentam-se como locais onde se verifica uma “política agressiva de promoção” e que conta com empresas a assegurar estes serviços¹¹⁷.

4.6. Estabilidade política e económica, língua e fatores culturais

O critério da estabilidade política e económica afigura-se importante aquando da escolha do “paraíso fiscal” a utilizar, ou seja, haverá uma tendência por parte dos sujeitos de optar por um país que seja estável.

¹¹⁴ LESERVOISIER, Laurent, *op. cit.*..., pág. 32

¹¹⁵ RAMOS, Fernando António Fonte, *op. cit.*..., págs. 275 a 290

¹¹⁶ AZEVEDO, Maria Eduarda, *op. cit.*..., págs. 38 e 39

¹¹⁷ RAMOS, Fernando António Fonte, *op. cit.*..., págs. 275 a 290

LAURENT LESERVOISIER afirma que alguns deles se apresentam deste modo, pois dependem de grandes potências. É o caso do Mónaco, Liechtenstein ou até Andorra. Além destes, atentamos que existem países independentes que cumprem a característica em apreço (como a Suíça). Além disso, sem estabilidade política e económica, os sujeitos poderão perder os capitais investidos¹¹⁸, daí que a certeza e a segurança sejam importantes para os investidores¹¹⁹. Apesar disso, haverá sempre uma prévia gestão e avaliação dos riscos inerentes ao “paraíso fiscal” que se pretende utilizar.

No que tange à língua, observamos que esta se releva, similarmente, essencial. Quanto mais utilizada for determinada língua, mais rapidamente chegará ao mundo e a um grande número de pessoas. Parece-nos relativamente consensual, *sub censura*, que línguas como espanhol, inglês ou até português serão universais, no sentido em que dispõem de milhões de pessoas a entendê-las.

Deste modo, quanto maior for a distância a certa língua inerente a um “paraíso fiscal” e quanto maior for a dificuldade em percecioná-la, menos atrativo será, uma vez que trarão complicações a nível da tradução e de comunicação, pois as palavras comportam significados diferentes e, por via dessa instância, terão interpretações desconformes com o objetivo (o que se pode revelar prejudicial para os indivíduos).

A cultura encontra-se intimamente ligada com a linguagem escrita e falada¹²⁰. Quanto a nós, se um determinado “paraíso fiscal” padecer de uma rigidez cultural, menor interesse desperta no exterior. Os valores de vida e a mentalidade da população são fatores marcantes, uma vez que a cultura condiciona a forma como os indivíduos se movem e convivem em sociedade.

Destarte, pode concluir-se que as influências culturais assumem um papel de relevo, pois será através dos padrões e vivências apreendidos e aperfeiçoados ao longo dos tempos que os sujeitos de uma sociedade se comportam e relacionam com os seus pares.

¹¹⁸ LESERVOISIER, Laurent, *op. cit.*..., págs. 27 a 29

¹¹⁹ AZEVEDO, Maria Eduarda, *op. cit.*..., págs. 38 e 39

¹²⁰ SILVA, José Manuel Braz da, *op. cit.*..., págs. 35 a 37

4.7. Outros: impacto do crime e avanços nas tecnologias da informação

A luta contra os “paraísos fiscais”, embora não sendo recente, tem vindo a acentuar-se, nos últimos tempos, o que se verifica pelos crimes fiscais com os diversos ordenamentos se têm confrontado. É o caso da fraude, “fuga” aos impostos ou lavagem de dinheiro.

Um “paraíso fiscal” que se encontre em voga pelos piores motivos menos atraente será, pois a vigilância que sobre ele impende tenderá a ser acentuada e feroz. Ademais, o desenvolvimento das tecnologias de informação levará a uma rápida comunicação mundial, por vezes até estereotipada, do local em causa.

A evolução das tecnologias da informação traz benefícios na competição mundial, retirando dos “concorrentes” clientes e investimentos¹²¹.

Um ordenamento jurídico mais aberto terá maior facilidade em estabelecer contactos e parcerias. Conforme mencionado supra, poder-se-ão propagar informações negativas que o tornam duvidoso e polémico do ponto de vista da sua utilização.

Por último, podemos apontar às empresas que se pretendem fixar em “paraísos fiscais”, preocupações laborais, direitos de residência e custo de vida, ou seja, quando um determinado utilizador tem de optar por utilizar um “paraíso fiscal” ou outro, tenderá a escolher aquele que lhe confirma maior poupança, quer com salários dos trabalhadores, eventuais seguros que necessitem, ou mesmo se existem benefícios para quem neles se pretenda fixar, se é difícil obter um visto de residência, entre outros.

5. Classificação dos “paraísos fiscais”

Os “paraísos fiscais” apresentam divergentes vantagens e, como tal, os sujeitos que neles têm interesse efetuarão a sua escolha com base naquilo que procuram em cada um. Ou seja, é certo que as características supra analisadas revestem um carácter importante aquando da escolha do “paraíso” a utilizar; porém, consideramos que há uns mais indicados para pessoas singulares e outros mais benéficos e eficazes, por exemplo, para pessoas coletivas. Nessa medida, entendemos oportuno agrupar os tipos de “paraísos fiscais” que existem em quatro categorias:

¹²¹ DOGGART, Caroline, *op. cit.*..., pág. 14

“paraísos fiscais” específicos para pessoas singulares, “paraísos fiscais” específicos para pessoas coletivas, “paraísos fiscais” mistos e “paraísos fiscais” com fins especializados.

A) “Paraísos fiscais” específicos para pessoas singulares

Neste tipo em específico, somos redirecionados para a “personalidade” do utilizador, isto é, encontramos uns mais adequados a pessoas singulares e outros mais adequados a pessoas coletivas ou sociedades¹²².

A este respeito, há quem os designe como “paraísos fiscais” de pessoas físicas, que procuram vantagens em matérias como sucessões, impostos sobre rendas, entre outros¹²³.

Tratam-se de “paraísos fiscais” onde fatores como residência e nacionalidade se denotam pertinentes. Com a deslocalização da residência, o contribuinte reduz a “fatura fiscal” (o que se trata de uma operação lícita por natureza; contudo, se a mudança for simulada e o sujeito mantiver contacto íntimo com o país de origem, já estaremos perante evasão)¹²⁴.

A título de exemplo, podemos indicar o Mónaco¹²⁵.

B) “Paraísos fiscais” específicos para pessoas coletivas

Os “paraísos fiscais” aqui representados tanto se reportam a regimes legais favoráveis para sociedades estrangeiras, como a benefícios do ponto de vista da constituição de uma sociedade ou do endereço da sua sede social.

FERNANDO ANTÓNIO FONTE RAMOS considera que foi a partir desta categoria que difundiram os “paraísos fiscais” que, depois da II Guerra Mundial, se tornaram muito importantes “nas operações comerciais e financeiras mundiais”¹²⁶.

¹²² BRAZ, Manuel Poirier, *Sociedades Offshores e Paraísos Fiscais*, 2ª edição, Petrony editora, 2013, págs. 15 a 17

¹²³ RAMOS, Fernando António Fonte, *op. cit.*..., págs. 275 a 290

¹²⁴ AZEVEDO, Maria Eduarda, *op. cit.*..., págs. 39 a 41

¹²⁵ Ver capítulo III, ponto 1.1.2

¹²⁶ RAMOS, Fernando António Fonte, *op. cit.*..., págs. 275 a 290

De igual modo, neste grupo, a deslocalização de empresas quando tem na sua génese objetivos empresariais será um comportamento de planeamento fiscal lícito. Todavia, se visar exclusivamente, por exemplo, um desvio ao pagamento de mais-valias já será evasão fiscal¹²⁷.

Neste grupo, a lista afigura-se bastante extensa/numerosa, incluindo, por exemplo, Hong Kong (onde o rendimento é apenas tributado quando deriva do próprio território em questão).

C) “Paraísos fiscais” mistos

Nesta sede, encontramos países que tanto se direcionam a pessoas singulares, como a pessoas coletivas. Interessam, por isso, aos dois grupos de sujeitos. Consideramos que têm uma abrangência mais lata uma vez que conseguem reunir inúmeros benefícios e vantagens que os tornam capazes de ser mais procurados.

Desta forma, existem proveitos a nível de deslocalização de residência singular, como de deslocalização de sociedades para o dito “paraíso fiscal”. Por via de regra, não têm qualquer tipo de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares e pessoas coletivas.

Dois dos exemplos que nos cumpre apontar são as Ilhas Caimão e as Bahamas.

D) “Paraísos fiscais” com fins especializados

Aponta-se ao “paraíso fiscal” uma determinada especificidade que o torna atrativo a terceiros, citando MANUEL POIRIER BRAZ, a “escolha pela personalização jurídica (banca, seguros, etc.) ou ao método de identificação dos riscos”¹²⁸.

Normalmente, são identificados nesta categoria, *sub censura*, a Dinamarca (devido às *royalties*)¹²⁹ e parece-nos, igualmente, pertinente indicar a Suíça pelo segredo bancário que dispõe¹³⁰.

¹²⁷ AZEVEDO, Maria Eduarda, *op. cit.*..., págs. 39 a 41

¹²⁸ BRAZ, Manuel Poirier, *op. cit.*..., pág. 17

¹²⁹ Cf. BRAZ, Manuel Poirier, *op. cit.*..., págs. 173 e 174

¹³⁰ *Vide* Swiss Federal Act on Banks and Saving Banks

6. Efeitos lesivos dos “paraísos fiscais”

A existência de “paraísos fiscais” consubstancia variados efeitos em relação aos países que não se integram neste leque e que, por via desse facto, são alvo do desvio dos impostos e investimentos que estes locais vêm alocados e, como tal, têm de combater os efeitos de que são alvo (que geram, diversas vezes, distorções no mercado)¹³¹.

Desta forma, podemos indicar o **desincentivo de cumprimento das obrigações tributárias**.

Ora, em relação a este efeito, podemos, desde logo, abordar a questão da confiança. E confiança porque, se os contribuintes que cumprem as suas obrigações tributárias veem que outros, com os mesmos rendimentos não as cumprem, sentir-se-ão injustiçados e tenderão a optar por um caminho que lhes permita reter a maior (ou a totalidade) deles, através de esquemas fraudulentos, que incluem estes ordenamentos. Daí advém, como consequência direta, que o Estado mãe será prejudicado, pela perda desses tributos.

E, assim, chegamos ao segundo efeito – **a desestabilização do sistema financeiro** –, pois, face a estes comportamentos, existirão lacunas no sistema fiscal o que, depois, até poderá levar a um aumento da carga fiscal – para tentar colmatar esta perda.

Todavia, não nos parece correta uma medida desta natureza uma vez que apenas está a onerar os contribuintes cumpridores e a deixar impunes todos aqueles que decidem “fugir ao Fisco”. Sabemos que existem outras medidas adotadas por estes Estados com vista a controlar e punir estes comportamentos¹³².

Encontramos um terceiro efeito e que coloca em causa a **satisfação das necessidades coletivas**. É de conhecimento geral que compete ao Estado assegurar determinadas prerrogativas, de assento constitucional, aos cidadãos – tal como, saúde, educação, defesa segurança, entre outras. – e, para prosseguir essas tarefas, necessita de meios de financiamento, os quais serão encontrados nos impostos.

“Por este contexto, e por estes motivos, a evitação fiscal ou subtração ao pagamento de impostos além de consubstanciar a violação de um dever fundamental constitucionalmente

¹³¹ OTÁLVARO, Hugo Marulanda e RODRÍGUEZ, Liliana Heredia, *op. cit.*..., págs. 9 e 10

¹³² Abordaremos estas medidas no Capítulo III do nosso trabalho de investigação

previsto, evidencia uma patologia ética”. E porquê? Porque continuam a beneficiar de todos estes bens públicos e semipúblicos que o Estado garante – uma vez que estes não se revelam excludentes e têm utilidade indivisível – mas em nada contribuem para a sua manutenção¹³³.

Por último, podemos ainda indicar que **os “paraísos fiscais” constituem um abrigo para a delinquência financeira internacional**, pois potenciam situações de branqueamento de capitais, evasão e fraudes fiscais.

Nesta medida, foram e são desenvolvidas medidas de combate aos “paraísos fiscais”, em especial à concorrência fiscal prejudicial, principiando na Harmful Tax Competition, em 1998, onde constam 19 recomendações a serem seguidas pelos países (a título de exemplo, a criação de uma lista de “paraísos fiscais”)¹³⁴.

Mais tarde, em 2013, surge o BEPS (Plano de Ação contra Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros) que contém 15 ações com objetivos de incremento da transparência e segurança (a ação 5 é a mais marcante, no nosso contexto, uma vez que se prende com o combate às práticas tributárias prejudiciais)¹³⁵.

HUGO MARULANDA OTÁLVARO e LILIANA HEREDIA RODRÍGUEZ consideram que todas as situações supramencionadas potenciam um tratamento desigual, pois contribuintes com menos possibilidades de se evadir serão sacrificados por via de uma tributação mais severa, colocando-os em permanente esforço financeiro, para cumprir as suas obrigações para os Estados tentarem compensar o défice interno¹³⁶.

Parece-nos, conforme mencionamos, que estas políticas se manifestam incorretas, castradoras e penalizadoras, sem nenhum benefício para quem o faz, levando, por isso, a situações de desespero e injustiça que podem potenciar uma tentativa de se subtraírem também eles ao pagamento de impostos. Por esta via, os Estados entram numa espiral com difícil reverso.

¹³³ ROCHA, Joaquim Freitas da, *Direito Fiscal ...*, págs. 1213 e ss.

¹³⁴ Abordaremos com mais pormenor estas medidas no Capítulo III do nosso trabalho de investigação, a respeito da reação aos “paraísos fiscais”

¹³⁵ Ibidem

¹³⁶ OTÁLVARO, Hugo Marulanda e RODRÍGUEZ, Liliana Heredia, *op. cit.*..., págs. 9 e 10

7. Notas conclusivas

Aqui chegados, revela-se, uma vez mais, pertinente que se sintetizem as ideias expostas ao longo do presente capítulo. Assim:

- o conceito “paraíso fiscal” é de difícil definição e confunde-se, vulgarmente, com outros;
- as zonas francas são enclaves territoriais cujas vantagens que lhe são concedidas pelo legislador se encontram num domínio perfeitamente lícito;
- os benefícios fiscais, por seu turno, são medidas excepcionais também eles concedidos pelo legislador;
- os territórios *offshore* são locais que se distinguem dos “paraísos fiscais”, desde logo, pela limitação ao nível *onshore* e por necessitarem de reunir outras características. As sociedades *offshore* encontram-se dentro dos territórios *offshore*;
- os territórios fiscais privilegiados conferem privilégios aos utilizadores e podem ser atribuídos pelo legislador, ou não. Distinguem-se dos regimes fiscais privilegiados, pois estes últimos incluem-se na esfera dos países com tributação normal que, em certas áreas, apresentam reduções ou isenções;
- os “paraísos fiscais” são territórios fiscais privilegiados que conferem determinadas vantagens aos utilizadores juntamente com uma série de outras características;
- podem ser agrupados em categorias, na medida em que se adequem a pessoas singulares (incluem fatores como a residência e sucessões) e/ou coletivas (benefícios na constituição de sociedades, ao nível dos lucros, etc.);
- a sua utilização comporta vários efeitos lesivos aos outros países, nomeadamente, aos seus utilizadores, de desincentivo de cumprimento de obrigações tributárias ou de desestabilização do sistema financeiro, pondo em causa a satisfação de necessidades coletivas, potenciando a delinquência financeira internacional (lavagem de dinheiro ou branqueamentos de capitais).

CAPÍTULO III
ESTUDO DE ALGUNS “PARAÍÇOS FISCAIS”

1. Exemplos de “Paraísos Fiscais”

Delimitada a problemática inerente a estes locais (definição, características, classificação, efeitos, entre outros), revela-se oportuno um estudo mais detalhado de alguns “paraísos fiscais”.

Para que a nossa abordagem se afigure pertinente, iremos utilizar a classificação que definimos previamente¹³⁷ inserindo cada um dos exemplos estudados, numa das categorias em questão.

Deste modo, analisaremos um “paraíso fiscal” mais adequado a pessoas singulares; um “paraíso fiscal” mais adequado a pessoas coletivas e um “paraíso fiscal” misto.

Contudo, não examinaremos um “paraíso fiscal” com fins especializados, uma vez que não seria possível obter um panorama geral do grupo de ordenamentos em questão, dada a especificidade que cada um deles reveste, nas mais diversas áreas.

Sobre a nossa escolha, recaíram alguns motivos, entre os quais, o facto de cada um dos territórios se localizar em diferentes continentes (o que nos permitirá trespassar diferenças nos ordenamentos em questão) e, ainda, a facilidade de obter informações acerca dos mesmos (ou seja, há locais que se encontram fechados ao mundo, pelo que não disponibilizam quaisquer tipo de referências).

Dentro de cada uma das categorias, iremos tratar da escolha e enquadramento do território, resenha histórica fiscal, uma passagem pelas características dos “paraísos fiscais” para justificar a inserção na lista e, por fim, uma apreciação crítica e conclusões.

Por último, cumpre indicar que os territórios que analisaremos se inserem na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro – enumeração casuística de todas as regiões que Portugal considera “paraíso fiscal” (está sujeito todos os anos a atualização).

¹³⁷ Vide ponto 5 do Capítulo II

1.1. “Paraíso fiscal” específico para pessoas singulares: o caso do Mónaco

O principado do Mónaco fica situado na Côte d’Azur, no sul de França. CAROLINE DOGGART apresenta-o como o “paraíso fiscal” mais elegante do mundo, situado na Riviera Francesa. Em 1999, detinham um nível de vida bastante superior ao dos seus vizinhos, condição que se mantém até aos dias de hoje¹³⁸.

Apresenta-se como um Estado soberano e independente no âmbito dos princípios gerais do direito internacional e, ainda, das convenções especiais com a França (art. 1.º da Constituição do Mónaco).

A nossa opção por este Estado prendeu-se, entre outras, pela proximidade a duas grandes economias (como é o caso da França e de Itália), o que nos alicia em virtude de pretendermos entender como um microestado se consegue afirmar no panorama internacional rodeado por estas.

Ademais, a localização europeia foi, de igual modo, influente na nossa decisão, pese embora saibamos que existem outros “paraísos fiscais”, neste continente, como é o caso de Andorra.

1.1.1. Resenha histórica do principado¹³⁹

A história do Mónaco remonta a séculos de existência, atravessando o império grego e romano, sempre mais e menos próximo da França.

Entre 5 de janeiro de 1911 e 26 de junho de 1922, surge a primeira constituição monegasca.

O príncipe Albert dotou o Principado de uma Constituição que visava definir os direitos dos monegascos, delimitar o domínio público, organizar o Governo e dividir o poder legislativo entre o Príncipe e o Conselho Nacional.

¹³⁸ DOGGART, Caroline, *op. cit.*..., págs. 81 a 84

¹³⁹ GOVERNO MONEGASCO, disponível em: <https://en.gouv.mc/Government-Institutions/History-and-Heritage#Periods> e ENCICLOPÉDIA BRITÂNICA, disponível em: <https://www.britannica.com/place/Monaco>, ambos consultados a 20/04/2019

Depois da I Guerra Mundial, o Principado ficou enfraquecido e, economicamente, é introduzido um sistema tributário vantajoso através da implementação do princípio da residência privilegiada. Por outro lado, em 1934, é introduzido um estatuto favorável para as designadas holding.

Em 1932, é renegociado com a França o tratado tributário e, em 1937, criou-se um escritório de selo postal com o intuito de diversificar as receitas do Estado.

Em 1963, introduziram-se novas convenções franco-monegascoas cujo objetivo era evitar a evasão fiscal, através da simples fixação das fronteiras do principado. Para isso, acordaram a aplicação de um imposto sobre os lucros das empresas que realizem mais de 25% do seu volume de negócios no exterior do Mónaco, assim como a tributação dos rendimentos dos franceses que nele habitam (encontram-se, atualmente, em vigor).

De igual modo, nesta altura, foram assinados novos acordos fiscais, alfandegários, telefónicos, seguros, entre outros.

Nos últimos tempos, viveu-se um tempo de afirmação internacional, contando, para tal, com a adesão ao Conselho da Europa, à ONU e à UNESCO. Tem vindo a levar a cabo iniciativas de promoção da atividade económica, transparência nas operações, sempre com um nível ético elevado.

Neste contexto, é removido da lista cinzenta da OCDE e, em 2012, assinou 26 acordos fiscais.

1.1.2. Mónaco: um verdadeiro “paraíso fiscal”?

Embora o presente tema tenha uma natureza tributária, de planeamento, a nossa abordagem passará por analisar (brevemente) o sistema legal monegasco e, em seguida, utilizaremos as características que definimos no Capítulo II, para concluir se o principado é ou não um “paraíso fiscal”.

1.1.2.1. Sistema legal monegasco

O Direito monegasco, antigamente, era baseado na tradição romana. Na era moderna, é possível perspetivar um equilíbrio entre legislação e criação judicial (case law), na jurisprudência. Os soberanos monegascos sempre se esforçaram no sentido de proteger os direitos de toda a sua

população, vislumbrando as leis e decisões que se afigurassem mais justas (o próprio artigo 2.º da sua Constituição afirma o Principado como um Estado de direito comprometido com o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, e o artigo 17.º que os monegascos são todos iguais perante a lei).

As características históricas, culturais e religiosas têm, de igual modo, preponderância na legislação do principado. Recentemente, têm-se integrado em organizações internacionais que se dedicam à proteção dos direitos humanos, assim como têm estabelecido preocupações de combate à corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros¹⁴⁰.

É assegurada pela Constituição do Principado uma separação entre o poder legislativo, executivo e judicial (arts. 3.º, 4.º e 5.º)

Cumprе mencionar que o Mónaco detém como órgãos executivos o Governo (que tem como responsabilidade a implementação da política soberana – arts. 43.º e ss. da Constituição) e o Conselho Nacional (conta com 24 membros eleitos por 5 anos e por sufrágio direto e universal – arts. 53.º e ss. da Constituição). Ao Departamento de Assuntos Jurídicos do Principado, cabe a coordenação do processo legislativo, com as diretrizes do soberano e com as propostas políticas do Governo, em consulta com o Conselho Nacional¹⁴¹.

O Governo é exercido, nos termos do art. 43.º da Constituição em causa, sob a alta autoridade do Príncipe, por um Ministro do Estado, assistido por um Conselho de Governo. O Conselho de Estado (art. 52.º) é responsável por se manifestar sobre os projetos de lei e decretos submetidos pelo Príncipe. Contudo, pode também ser consultado noutros projetos.

No que concerne à lei, esta implica o acordo entre o Príncipe e o Conselho Nacional. A iniciativa pertence ao primeiro e a deliberação e votação ao segundo – art. 66.º e ss. da Constituição.

O poder judicial pertence ao Príncipe, que o delega nos Tribunais que fazem justiça em seu nome. O Supremo Tribunal conta com 5 elementos, nomeados pelo Príncipe. As suas atribuições encontram-se previstas nos arts. 88.º e ss. da Constituição do Principado. A administração e organização judiciária é definida pela Lei n.º 1398, de 24 de junho de 2013.

¹⁴⁰ GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://en.gouv.mc/Government-Institutions/Law-and-Legislation>, consultado a 23/04/2019

¹⁴¹ GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://en.gouv.mc/Government-Institutions/Institutions>, consultado a 23/04/2019

Conta com um Juiz de Paz (art. 53.º), um Tribunal de Primeira Instância (arts. 14.º a 18.º da referida Lei), um Tribunal de Recurso (arts. 19.º a 22.º), um Tribunal Criminal (art. 23.º) e um Tribunal de Revisão (arts. 24.º e 25.º).

No Direito do Mónaco, encontramos legislação codificada e avulsa (ou não codificada), como leis, decretos-lei e portarias.

Codificados encontramos, desde logo, a Constituição (que bebe do sistema francês), o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, o Código do Comércio, o Código do Mar, o Código da Estrada e, por fim, o Código Tributário sobre o Volume de Negócios¹⁴².

Se efetuarmos uma repentina comparação com as matérias sujeitas a tributação em Portugal, denotamos, desde logo, que o principado tem um âmbito bastante menos alargado.

O “Code des Taxes sur le chiffre d’affaires” (Código Tributário sobre o Volume de Negócios) encontra-se dividido em 124 artigos e ainda um anexo ao código do A-1 até ao artigo A-191. Sistemáticamente, comporta XIV capítulos, passando da definição do campo de aplicação, ao facto gerador e exigibilidade, ao cálculo da taxa e assim por diante (e respeita ao seu imposto direto sobre o consumo)¹⁴³. A legislação do Principado conta, de igual modo, com diversas leis e portarias que regulamentam, entre outros, o imposto sobre os lucros.

1.1.2.2. “Paraíso Fiscal”?

Tal como analisado no capítulo II, um “paraíso fiscal” não se compadece apenas com a isenção ou redução na tributação, uma vez que necessita que se examinem uma série de outras características, para se poder obter uma conclusão segura acerca da sua condição.

A) Taxas de imposto inexistentes ou reduzidas

No principado do Mónaco, vigora o princípio geral da ausência total de impostos diretos¹⁴⁴ – o que se traduz numa inexistência de tributação no rendimento de pessoas singulares e coletivas.

¹⁴² CÓDIGOS E LEIS MONEGASCOS, disponível em: <https://www.legimonaco.mc/305/legismc.nsf/Home>, consultado a 28/04/2019

¹⁴³ CÓDIGOS E LEIS MONEGASCOS, disponível em: <https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/codifies>, consultado a 28/04/2019

¹⁴⁴ Os impostos diretos reportam-se a manifestações imediatas da capacidade contributiva. CASALTA NABAIS refere que se pretendeu incluir na tributação direta, os rendimentos e o património. Por outro lado, são impostos indiretos os que atingem manifestações mediatas da capacidade

Porém, é possível afirmar que existem duas exceções:

- 1) Imposto sobre os Lucros em relação a empresas, sob qualquer forma, que operem em território monegasco uma atividade industrial ou comercial, cujo volume de negócios seja, pelo menos 25%, das operações efetuadas diretamente ou por intermediário, fora do território do principado; sociedades cujos negócios consistam na venda ou concessão de patentes, marcas, processos e fórmulas; e, ainda, direitos literários e artísticos¹⁴⁵;
- 2) Imposto sobre o Rendimento em relação a pessoas singulares de nacionalidade francesa que têm no Mónaco o seu domicílio ou residência habitual a 13 de outubro de 1962, estarão sujeitos em França¹⁴⁶ a este imposto e a uma taxa complementar como se tivessem a sua residência ou domicílio, neste último¹⁴⁷.

Para uma sistematização mais coerente, iremos abordar o caso das pessoas singulares e coletivas em separado, realizando, no final, uma breve enumeração de outros impostos existentes no Mónaco.

i. PESSOAS SINGULARES

A Portaria n.º 3037, de 19 de agosto de 1963, vem dar cumprimento à Convenção Bilateral Franco-Monegasca de 1963, segundo a qual, no seu art. 7.º, se vêm explicitar os casos em que nacionais franceses residentes no Mónaco estão sujeitos a imposto sobre o rendimento francês.

Deste modo, conforme referido supra, o art.º 7, n.º 1 dispõe que os nacionais franceses que transpuseram para o Mónaco a sua residência habitual ou domicílio (e que não provaram até 13 de outubro de 1962, 5 anos de residência no Principado) estão sujeitos, em França, ao imposto sobre o rendimento respetivo e a uma taxa complementar como se residissem em território francês.

contributiva, tributando a despesa, a transferência de bens ou outros. Para mais desenvolvimentos, cf. NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 9ª edição, Almedina, Coimbra, 2016, págs. 60 a 66

¹⁴⁵ Cf. ORDONNANCE n.º 3152, de 19 de março de 1964, disponível em: <https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>, consultado a 3/05/2019

¹⁴⁶ De notar que a França foi o país com o qual o Principado assinou o primeiro tratado bilateral, em matéria tributária

¹⁴⁷ Cf. ORDONNANCE n.º 3037, de 19 de agosto de 1963, disponível em: <https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>, consultado a 3/05/2019

Estão, todavia, excluídas desta tributação as pessoas que pertencem à casa soberana e os funcionários, agentes e funcionários dos serviços públicos do Mónaco que estabeleceram a sua residência habitual neste, antes de 13 de outubro de 1962.

Há uma derrogação, prevista no n.º 2, que estabelece que os nacionais franceses que residissem anteriormente fora do território francês e tenham residido no Mónaco menos de 5 anos, a 13 de outubro de 1962, não estarão sujeitas a imposto até 1965.

O n.º 3, do art. 7.º (criado pela emenda de 26 de maio de 2003, aprovado através da portaria n.º 127 de 2 de agosto de 2005), prescreve que as pessoas com nacionalidade francesa que tenham transposto o seu domicílio para o Mónaco a 1 de janeiro de 1989 ou posteriormente estão sujeitas a imposto sobre o património (*impôt sur la fortune*) a partir de 1 de janeiro de 2002, tal como se tivessem o seu domicílio ou residência em França.

As restantes pessoas singulares que não se enquadrem em nenhuma das situações mencionadas, à partida, não estarão sujeitas a qualquer tipo de tributação do seu rendimento.

ii. PESSOAS COLETIVAS

Mais uma vez, reafirmamos que não se verifica qualquer tipo de tributação direta em relação a estes sujeitos, a não ser, em certos casos, o imposto sobre os lucros (*impôt sur les bénéfices*), que se encontra regulado na Portaria n.º 3152, de 19 de março de 1964.

Este imposto prevê, no seu art. 1.º, que, a partir de 1 de janeiro de 1963, as empresas que atuem em território estrangeiro, diretamente ou através de um intermediário, mais de 25% da sua atividade, quando detenham empresas no principado que operem uma atividade industrial ou comercial, paguem uma taxa sobre os lucros obtidos. Também se incluem as empresas cuja atividade no Mónaco se conduza à venda ou concessão de patentes, marcas, etc., e o produto de direitos de propriedade literária ou artística.

No que concerne às taxas de imposto a serem aplicadas, o art. 21.º da Ordonnance n.º 3152, de 19 de março de 1964, estabelece o seguinte:

- 33,33% para os exercícios fiscais iniciados antes de 1 de janeiro de 2019;
- 31% para os exercícios iniciados em ou depois de 1 de janeiro de 2019;
- 28% para os exercícios iniciados em ou depois de 1 de janeiro de 2020;

- 26,5% para os exercícios iniciados a 1 de janeiro de 2021 ou após esta data;
- 25% para os exercícios iniciados a 1 de janeiro de 2022 ou depois.

As empresas do Mónaco têm ao seu dispor, por parte do Governo, um conjunto de medidas que permitem o desenvolvimento do principado em consonância com regras inerentes à ética, à transparência e à eficiência. Entendemos que a legislação monegasca, ao nível empresarial e societário, tem vindo a ser modernizada, no sentido de dar resposta aos desafios com os quais se tem debatido e de modo a facilitar a iniciativa privada.

Uma empresa que resolva fixar-se no Principado tem, ao seu dispor, ao longo de todo o período necessário à sua implementação (desde estudos preliminares, às fases de desenvolvimento e à sua instalação), um gabinete de boas vindas (*Monaco Welcome & Business Office*) que lhes oferece um serviço personalizado¹⁴⁸.

A tributação no Mónaco é estudada de modo a que não comprometa o progresso das empresas (prevendo, apenas, o já abordado imposto sobre os lucros).

No caso da criação de empresas no Principado que se dediquem a uma atividade totalmente nova, e que estejam sujeitas a este imposto, terão uma isenção do mesmo no período de 2 anos e beneficiam de um regime especial nos 3 anos seguintes, calculado do seguinte modo¹⁴⁹:

- no primeiro e no segundo anos, não há lugar ao pagamento de qualquer imposto;
- no terceiro ano, o imposto é calculado em 25% dos lucros;
- no quarto ano, o imposto é calculado com base em 50% dos lucros;
- no quinto ano, o imposto é calculado com base em 75% dos lucros.
- do sexto ano em diante, o imposto é calculado com base em 100% dos lucros.

¹⁴⁸ GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://www.gouv.mc/Action-Gouvernementale/Les-Entreprises/L-accompagnement-des-entrepreneurs>, consultado a 5/05/2019

¹⁴⁹ Cf. ORDONNANCE n.º 3152, de 19 de março de 1964, disponível em: <https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>, consultado a 3/05/2019 e GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://service-public-entreprises.gouv.mc/Fiscalite/Autres-impots-et-taxes/Impots-sur-le-benefice/Impot-sur-les-benefices#mainContent>, consultado a 5/5/2019

Em suma, embora se admita que o Mónaco não é um “paraíso fiscal” (ao nível desta característica) para as pessoas coletivas, a verdade é que parece esforçar-se no sentido da promoção de uma estrutura tributária de incentivo.

iii. OUTROS

Ao nível indireto, encontramos no Mónaco a designada “Taxe sur la valeur ajoutée”, que se encontra plasmada no “Côte des taxes sur le chiffre d’affaires”(Código Tributário sobre o Volume de Negócios) e que se traduz no seu imposto sobre o consumo.

Note-se que qualquer pessoa (empresa ou profissional independente) que, com carácter habitual, realiza transações económicas geradoras de lucro se encontra sujeita a este imposto.

No que toca às taxas do imposto, podemos afirmar que são cobradas do mesmo modo que em França. A taxa normal corresponde a 20%, a taxa reduzida a 10% e, ainda, uma taxa dos produtos de primeira necessidade que é de 5,5% (arts. 51.º a 59.º do Código referido supra).

As principais operações sujeitas à “taxe sur la valeur ajoutée” são, entre outras, operações inerentes a uma atividade económica exercida por um sujeito passivo que atue de forma independente, habitual ou ocasional, independentemente do seu estatuto jurídico; transações expressamente previstas na lei como certas compras ou importações; ou mesmo operações que são normalmente isentas, mas que se tornam sujeitas a imposto em virtude de uma opção do seu titular (arts. 6.º a 18.º).

Podemos, de igual modo, mencionar as taxas de inscrição, mais especificamente, a taxa de registo (devida por formalidades inerentes ao próprio registo)¹⁵⁰ e diversos outros impostos, como imposto de selo, imposto sobre bebidas, imposto sobre metais preciosos, entre outros.

¹⁵⁰ LOI n.º 1381, de 29 de junho de 2011, relativa aos direitos de registo a pagar por transferência de propriedade e direitos imobiliários, disponível em: <https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>, consultado a 6/05/2019

B) Segredo comercial e bancário¹⁵¹

Cumprе referir que o Mónaco detém níveis de segurança e confidencialidade em matérias como a banca ou a gestão de ativos. Além disso, existem, no principado, um conjunto de bancos que se responsabilizam por toda a atividade financeira dos sujeitos passivos.

Consideramos que a banca desempenha um papel muito importante na estratégia económica que o Principado pretende difundir. Há, deste modo, várias entidades responsáveis por supervisionar a atividade financeira monegasca, como CCAT (Comissão de Controlo das Atividades Financeiras) e o SICCFIN (Serviço de Informação e Controlo dos Circuitos Financeiros)¹⁵².

Verifica-se, no Mónaco, um segredo profissional cuja finalidade se prende com a proteção dos interesses dos clientes e com a criação de uma relação de confiança (necessária para a banca poder operar).

Este sigilo observa-se nas transações relacionadas com gestão de ativos, feitas por clientes, tal como a existência de contas bancárias, as operações inerentes e o seu saldo. Contudo, este segredo não se aplica à autoridade monegasca supervisora da atividade bancária, nem às autoridades locais que visem levar a cabo uma investigação criminal. O controlo da gestão financeira é levada a cabo por uma Comissão Superior de Contas (art. 42.º da Constituição monegasca). Excecionam-se as pessoas que tenham a França como seu domicílio (o que já remonta ao tratado fiscal, celebrado em 1963, entre a França e o Mónaco).

Apesar do segredo profissional, o Principado tem adotado uma política ativa em relação ao combate do crime organizado, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Cumprе mencionar, por fim, que também existe uma política profissional de segredo para os agentes de serviços fiscais (ORDONNANCE n.º 3.085, de 25 de setembro de 1945, relativa aos

¹⁵¹ LOI n.º 1.362, de 3 de agosto de 2009, relativa à luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a corrupção, disponível em: <https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>, consultado a 6/05/2019 e ORDONNANCE n.º 2.318, de 3 de agosto de 2009, que fixa as condições da aplicação da Lei n.º 1.362, de 3 de agosto de 2009, relativa à luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a corrupção, disponível em: <https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>, consultado a 6/05/2019

¹⁵² LOI n.º 1165, de 23 de dezembro de 1993, relativa à proteção das informações nominativas, disponível em: <https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>, consultado a 6/05/2019

direitos e deveres dos agentes de serviços fiscais), sob pena das sanções plasmadas no art. 308.º do Código Penal do Mónaco.

C) Moeda e controlo de câmbios

Não obstante o Mónaco não fazer parte da União Europeia, utiliza como moeda o euro (que veio substituir o franco monegasco).

Dessa forma, parece-nos (salvo melhor opinião) que se aproximou dos restantes países, na medida em que não é necessário recorrer aos câmbios, no que toca a vários países pertencentes à EU, uma vez que também utilizam o euro como moeda.

O controlo de câmbios é o mesmo que se verifica em França, ou seja, todos os investimentos estrangeiros carecem de autorização da Direção do Tesouro e do Banco de França (art. 3.º da ORDONNANCE n.º 3.066, de 25 de julho de 1945, que promulga a Convenção relativa ao Controlo de Câmbios). Ademais, devem ser participadas ao Banco de França as aquisições imobiliárias que ocorram entre residentes e não residentes.

D) Acordos para Troca de Informações em matéria fiscal e Acordos para evitar a Dupla Tributação

No que concerne a tais matérias, podemos afirmar que o principado do Mónaco celebrou acordos em número reduzido.

No total, contabilizamos 34 acordos (sendo que 2 deles ainda não se encontram em vigor)¹⁵³. Consideramos que o objetivo monegasco se prende, em certa parte, com a luta contra os crimes financeiros e o terrorismo financeiro¹⁵⁴.

O acordo mais antigo que o principado firmou foi com a França e data de 1963 (Convenção Fiscal assinada em Paris, a 18 de maio de 1963), enquanto os restantes surgem apenas de 2010 em diante. A maior parte respeita a trocas de informações em matéria fiscal (sem prejuízo de outros se destinarem a evitar a dupla tributação e a lutar contra a evasão fiscal).

¹⁵³ GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://www.gouv.mc/Action-Gouvernementale/Monaco-a-l-International/La-fiscalite-internationale/Les-accords-bilateraux-signes-par-Monaco-en-matiere-fiscale2>, consultado a 11/05/2019

¹⁵⁴ LOI n.º 1.362, de 3 de agosto de 2009, relativa à luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a corrupção, disponível em: <https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>, consultado a 10/05/2019

Alguns dos Acordos para Trocas de Informações em Matéria Fiscal foram celebrados com países, territórios ou regiões considerados “paraísos fiscais”, como é o caso de Andorra, Bahamas, Qatar, São Marino, entre outros, sendo certo que existem acordos assinados com outros ordenamentos, como a Alemanha, Itália, Finlândia, etc.

É possível perceber a tentativa do Mónaco em cooperar com os restantes países, em diversos domínios. Porém, constatamos que não celebrou qualquer acordo, desta natureza, com Portugal, pelo que se justifica a sua permanência da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, como também nos parece redutora a lista de países com os quais estas convenções se fixaram.

E) Infraestrutura desenvolvida

A acessibilidade e a infraestrutura de um “paraíso fiscal” são fatores que relevam aquando da escolha dos utilizadores, pois estes privilegiam a facilidade com que se consegue chegar (seja via aérea, terrestre ou marítima), como os serviços de que dispõem e que possam, por isso, ser um apoio para quem nele se deseje fixar ou até gerir negócios à distância¹⁵⁵.

Na verdade, o Principado é servido por uma vasta rede de transporte, que lhe permite aceder por diversos modos (desde automóvel, avião, comboio, barco, etc.).

No que respeita aos serviços, dispõe de um conjunto público de serviços estatais que cobrem as diversas valências que a vida em sociedade exige. O art. 26.º da Constituição do Mónaco prescreve uma série de auxílios estatais, em caso de desemprego, doença, invalidez, maternidade, entre outros. Por sua vez, o art. 27.º tem plasmada a gratuidade da educação primária e secundária. Observamos, de igual modo, uma rede desenvolvida de bancos presentes no território do Principado (por exemplo, Andbacn, Monaco SAM, EFG Bank)¹⁵⁶

Consideramos importante referir, neste ponto, que, nos termos do art. 32.º da Constituição, o estrangeiro goza de todos os direitos públicos e privados, exceto os que estão reservados aos nacionais monegascos – o que nos parece, *sub censura*, uma vantagem no quotidiano do Principado.

¹⁵⁵ VISIT MONACO, disponível em: <https://www.visitmonaco.com/us/7525/getting-around-in-monaco>, consultado a 12/05/2019

¹⁵⁶ MÓNACO PRIVATE BANKING, disponível em: <https://www.monaco-privatebanking.com/en/banks-and-finance.html>, consultado a 13/05/2019

F) Estabilidade política e económica, língua e fatores culturais

O Mónaco assume-se como um Estado soberano, neutro, exemplar e independente, com instituições estáveis – art. 1.º e 2.º da sua Constituição.

A língua oficial do Principado é a língua francesa (art. 8.º da Constituição do Mónaco). Todavia, o inglês também é bastante utilizado e falado. Deste modo, podemos constatar que, através destas duas línguas, o Mónaco se aproxima do mundo, em virtude da transversalidade do entendimento das mesmas.

Assume-se como uma economia direcionada para o futuro, onde existe um sistema fiscal adaptado à empregabilidade e dinâmica, no que toca ao consumo. Elenca uma Administração disponível e próxima das pessoas singulares e coletivas¹⁵⁷. A liberdade e segurança individual são asseguradas, de acordo com o art. 19.º da Constituição Monegasca.

Ao nível cultural, assume a convivência de mais de 120 nacionalidades, o que o torna atrativo.

1.1.3. Apreciação crítica e conclusões

Realizando uma súmula de tudo quanto foi abordado, é possível constatar que:

- a legislação monegasca, ao nível tributário, encontra-se prevista em Leis, Portarias e no Código Tributário sobre o Volume de Negócios;
- vigora no Principado o princípio da ausência total de impostos;
- excecionam-se os casos de empresas que realizem mais de 25% do seu volume de negócios fora do Mónaco (pagam imposto sobre os lucros) e as pessoas singulares, de nacionalidade francesa, que não justificaram 5 anos de residência no Mónaco a 13 de outubro de 1962 (estão sujeitas a imposto sobre o rendimento francês);
- do ponto de vista do segredo bancário e comercial, adotam uma estratégia de não divulgação de informações dos clientes, das suas contas bancárias, privilegiando a confiança que

¹⁵⁷ GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://www.gouv.mc/Action-Gouvernementale/Les-Entreprises/Dix-bonnes-raisons-de-choisir-Monaco>, consultado em 16/05/2019

estes necessitam para a banca poder agir, apesar de se esforçarem por combater flagelos como o branqueamento de capitais e crimes financeiros;

- no domínio da moeda, cumpre referir que utilizam o euro (o que os aproxima, desde logo, da Europa); no domínio do controlo de câmbios, necessitam do mesmo tipo de controlo que os franceses;

- dispõem de Acordos para Troca de Informações com outros países – o que demonstra uma certa abertura com o mundo – embora, alguns deles tenham sido celebrados com “paraísos fiscais”;

- ao nível da infraestrutura, afirmamos que este se prima por um grande desenvolvimento (meios de transporte, saúde, ensino, segurança, entre outros);

- a estabilidade política e económica de que são portadores, a multiculturalidade à qual se assiste e as línguas inglesa e francesa comumente faladas são outros dos fatores que os aproximam da comunidade internacional;

- comparativamente com Portugal, um sujeito, no Mónaco, que aufera um determinado rendimento não o vê onerado, dispondo de um valor real bastante mais elevado do que o mesmo sujeito a auferir o mesmo rendimento em Portugal.

Apesar de termos incluído o Mónaco como o “paraíso fiscal” para pessoas singulares (uma vez que exceto o caso específico dos nacionais franceses, em circunstância já descritas, não haverá lugar a qualquer tipo de imposto sobre o rendimento), a verdade é que as pessoas coletivas similarmemente dispõem de benefícios, em relação a outros países (pois só serão tributadas, em imposto sobre os lucros, no caso de gerarem mais de 25% da sua atividade foram do principado).

1.2. “Paraíso fiscal” específico para pessoas coletivas: o caso de Hong Kong

Hong Kong encontra-se situado na costa sudoeste da China e é uma das suas regiões administrativas (a par de Macau).

Dispõe de uma economia dominada pelos serviços e, para muitos, é considerado um dos melhores locais para a realização de negócios¹⁵⁸.

Para a sua escolha, foi determinante a localização num continente distinto do primeiro que abordamos (o Mónaco, que se situa no continente europeu) e do que ainda iremos abordar (as Bahamas localizam-se no continente americano). Deste modo, pareceu-nos relativamente completa a nossa análise.

Além disso, na medida em que Hong Kong é um grande centro financeiro (art. 109.º da Lei Básica de Hong Kong), consideramos que é um bom exemplo para o tipo de “paraíso fiscal” que pretendemos explicitar.

1.2.1. Resenha histórica

A história fiscal de Hong Kong remonta à II Guerra Mundial e primava pela inexistência de qualquer imposto sobre o rendimento.

Em 1940, o Governo Colonial propôs a introdução deste imposto com o intuito de financiar a Grã-Bretanha pelo seu esforço da Guerra. Em traços gerais, passaria por uma taxa única sobre os rendimentos das pessoas que residem em Hong Kong e, ainda, sobre os rendimentos nele originados por pessoas residentes em qualquer lugar. Contudo, não foi avante¹⁵⁹.

Os empresários chineses acabaram por apostar num sistema escalonado em 3 tipos diferentes de rendimentos:

- o Imposto sobre imóveis, que era cobrado sobre o valor da renda de determinada propriedade;

¹⁵⁸ DOGGART, Caroline, *op. cit.*..., págs. 310 e 311

¹⁵⁹ LITTLEWOOD, Michael, *The Hong Kong Tax System: its history, its future, and the lessons it holds for the rest of the world*, University of Auckland Law School, 2010

- os salários eram taxados sobre o rendimento que provinha do emprego;
- os lucros, que eram cobrados sobre os lucros provenientes dos negócios;

O seu sistema tributário baseava-se do princípio da fonte, isto é, só quando a origem do rendimento estivesse em Hong Kong é que haveria lugar a tributação (*a contrario*, os rendimentos com origem fora deste local não estavam sujeitos a imposto)¹⁶⁰.

Entretanto, houve lugar ao aditamento de uma taxa, designada por “interest tax” (imposto sobre os juros). O diploma que o regia passou a ser WAR REVENUE ORDINANCE 1941.

Depois da Guerra, o objetivo era ter as taxas tão altas quanto possível. Porém, existiu uma oposição acérrima por parte da comunidade empresarial, que até formou uma Comissão Anti Tributação Direta.

Em 1947, o sistema foi revisto, apesar de a sua estrutura permanecer praticamente a mesma. O nome do diploma passou de WAR REVENUE ORDINANCE para INLAND REVENUE ORDINANCE¹⁶¹. A única mudança passível de ser apontada foi a introdução do “personal assessment”, que, em traços gerais, significa que um contribuinte pode pagar impostos sobre os vários componentes do seu rendimento ou agregar todos eles e pagar imposto sobre o total¹⁶².

A pressão britânica permaneceu alta para um estabelecimento de um imposto sobre o rendimento, incluindo aquele que é obtido de modo *offshore*. Contudo, mais uma vez, não avançou, em virtude da oposição dos empresários chineses.

De 1981 de 1997, não se podem apontar praticamente alterações nenhuma, mas apenas reforçar que a base da tributação em Hong Kong se baseia no Princípio da fonte, nos termos já explicitados.

Em 1997, mais precisamente a 1 de julho, debaixo do princípio “um país, dois sistemas”, Hong Kong torna-se uma região especial administrativa, a par de Macau, da República da China.

¹⁶⁰ Arts. 13.º, 14.º e ss. da WAR REVENUE ORDINANCE 1940

¹⁶¹ INLAND REVENUE ORDINANCE, disponível em: <https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap112>, consultado a 30/05/2019

¹⁶² LITTLEWOOD, Michael, *op. cit.*...

Atualmente, podemos afirmar que esta região detém, ainda, o sistema de imposto que aprovou em tempo de guerra. Porém, podemos indicar que tem sido sua política, entre outras coisas, a celebração de Acordos para evitar a Dupla Tributação, com outros Governos¹⁶³.

Ademais, nos termos do art. 108.º da Lei Básica, detém autonomia para promulgar leis próprias sobre os tipos de impostos, sobre reduções, isenções e uma série de outras questões tributárias¹⁶⁴.

1.2.2. Hong Kong: um verdadeiro “paraíso fiscal”?

Mais uma vez, adotaremos uma abordagem que passa, em primeira instância, por identificar em traços gerais o sistema legal hongueconguense e, em seguida, particularizar cada uma das características que o faz ser considerado um “paraíso fiscal”.

1.2.2.1. Sistema legal de Hong Kong

No sistema legal de Hong Kong, o poder do Governo e seus “servidores” deriva tanto de legislação própria, como de decisões judiciais tomadas por tribunais independentes. Aliás, o próprio Governo rege-se pela máxima segundo a qual ninguém poderá agir de maneira que a sua ação constitua um erro legal ou coloque em causa a liberdade de uma pessoa – a não ser que exista também uma justificação legítima para essa ação¹⁶⁵.

Torna-se manifestamente fundamental que todas as pessoas se encontrem sujeitas às leis, independentemente da raça, religião ou política. O Estado de direito em causa comporta também a independência dos tribunais e do executivo (isto é, quando se questiona a legalidade de um ato executivo, os tribunais devem adotar uma posição imparcial na decisão a tomar) – art. 19.º da Lei Básica de Hong Kong.

Outra das valências que assume Hong Kong como um Estado de direito prende-se com a restrição do poder discricionário – para isso, os tribunais desenvolveram diretrizes a fim de que

¹⁶³ Ibidem

¹⁶⁴ BASIC LAW of Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China, disponível em: <https://www.elegislation.gov.hk/hk/A101>, consultado a 30/05/2019

¹⁶⁵ DEPARTAMENTO DA JUSTIÇA DE HONG KONG, disponível em: <https://www.doj.gov.hk/eng/legal/index.html>, consultado a 2/06/2019

determinadas leis não caíssem no erro de sofrer interpretações que o legislador não pretendeu atingir.

Ao nível do Direito de Hong Kong¹⁶⁶, podemos mencionar várias fontes que, atualmente, vigoram naquele território. Desde logo, a Lei Nacional¹⁶⁷ (leis chinesas que se aplicam a Hong Kong por força do art. 18.º da Lei Básica); a própria Lei Básica da República Administrativa Especial de Hong Kong (onde se encontram previstos uma série de direitos fundamentais, liberdades e deveres dos residentes neste território)¹⁶⁸; a *Common law* e as regras de equidade (baseiam-se essencialmente em julgamentos de tribunais superiores, sendo que algumas das suas decisões até já se encontram na Lei Básica – como a liberdade de expressão); lei estatutária promulgada em Hong Kong (a sua maioria é redigida localmente e encontra-se integradas nas leis desta região); Direito consuetudinário, entre outros¹⁶⁹.

É de referir que, nos termos do art. 31.º da Constituição da República da China *ex vi* art. 18.º da Lei Básica de Hong Kong, nenhuma política promovida por este último (que ao nível social, liberdades dos residentes, direitos fundamentais, entre outros) pode violar tudo quanto se encontre previsto na Constituição chinesa¹⁷⁰.

No que ao poder executivo diz respeito, podemos identificar, no Governo de Hong Kong, o Chefe executivo, eleito de acordo com a lei, o Conselho executivo (que assiste o primeiro) e Conselho legislativo – arts. 15.º, 16.º, 43.º e ss. da Lei Básica.

Ao nível judicial (art. 19.º e 80.º e ss. do diploma em questão), cumpre elencar, desde logo, os Tribunais dos Magistrados (que conhecem de pequenas ofensas e processos sumários), o Tribunal do Trabalho, os Tribunais de Pequenos Litígios, Tribunal de Artigos Obscenos e o Tribunal do Legista – todos eles atinentes a assuntos determinados e específicos – constituem a

¹⁶⁶ Ibidem

¹⁶⁷ CONSTITUTION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/cn/cn147en.pdf>, consultado a 4/06/2019

¹⁶⁸ BASIC LAW of Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China, disponível em: <https://www.elegislation.gov.hk/hk/A101>, consultado a 31/05/2019

¹⁶⁹ Ibidem, art. 8.º

¹⁷⁰ Ibidem, art. 11.º

base da hierarquia dos tribunais. Das decisões destes, poderá haver recurso para o Tribunal de 1.^a instância¹⁷¹.

Do Tribunal de 1.^a instância ou do Tribunal da Competição, poderá haver recurso direto para o Tribunal Final de Recurso, ou antes ainda, para o Tribunal da Relação. Por outro lado, o recurso proveniente do Tribunal do Distrito ou do Tribunal da Terra, sendo para recorrer, passará obrigatoriamente pelo Tribunal de Relação e apenas deste para o Tribunal Final de Recurso.

1.2.2.2. “Paraíso fiscal”?

A) Taxas de imposto inexistentes ou reduzidas

Principiamos por referir que, nos termos do art. 198.º da Lei Básica de Hong Kong, esta, como região administrativa especial, deve praticar um sistema fiscal independente.

Assevera-se pertinente que se indiquem quais as valências sujeitas a impostos em Hong Kong, como aquelas em que a tributação é reduzida ou simplesmente não existe.

i. PESSOAS SINGUALRES e PESSOAS COLETIVAS

Começando pelo imposto sobre os salários dos residentes, apraz-nos dizer que se aplicam a pessoas singulares e se reportam à maior parte dos rendimentos provenientes do emprego, escritórios ou pensões e cuja fonte seja o território hongueconguense¹⁷².

As taxas a aplicar variam consoante estejamos perante contribuintes casados ou não, com ou sem filhos. Pode ser utilizada uma taxa padrão ou uma taxa progressiva. Por via de regra, o rendimento tributável líquido (após deduções e subsídios) é tributado através de taxas progressivas. Todavia, se o valor for mais elevado do que aplicando a taxa normal sobre o rendimento total líquido, então, será devido o menor valor do imposto.

À semelhança do que se verifica no caso português, também os residentes em Hong Kong, que sejam casados, podem beneficiar de uma tributação conjunta ou separada dos seus rendimentos (tendo em atenção aquilo que se afigure vantajoso e que seja sua opção). Contudo, salvo melhor opinião, tal escolha não é alargada aos sujeitos que vivam em condições análogas às dos cônjuges – união de facto – ao contrário do que acontece em Portugal (onde é conferida

¹⁷¹ JUDICIARY – HONG KONG, disponível em: https://www.judiciary.hk/en/about_us/courtchart.html, consultado a 4/06/2019

¹⁷² INLAND REVENUE ORDINANCE, part 3, section 8, disponível em: <https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap112!en.pdf>, consultado em 6/06/2019

uma igualdade entre os sujeitos passivos casados e o sujeitos passivos unidos de facto – art. 13.º do CIRS).

No que concerne ao imposto sobre os lucros (*profits tax*)¹⁷³, é possível mencionar que se aplica aos trabalhadores por conta própria, os designados trabalhadores independentes – é o caso de empresas residentes e de artistas e desportistas não residentes. No fundo, falamos das pessoas que exercem um ofício, profissão ou negócio em Hong Kong.

Observamos uma distinção entre empresas formalmente registadas (“corporations”) e empresas que não o foram, que resultam em responsabilidade ilimitada (“unincorporated businesses”). No que tange às taxas a aplicar às primeiras, dos anos 2008/2009 até 2017/2018, estavam sujeitas a 16,5%. A partir de 2018/2019 (inclusive) em diante, os lucros até 2 milhões de dólares serão tributados pela taxa de 8,25%. Por sua vez, as segundas, de 2008/2009 até 2017/2018, eram taxadas a 15%. A partir de 2018/2019, valores até 2 milhões de dólares, a taxa é 7,5% e para valores superiores é de 15%¹⁷⁴.

Aos artistas e desportistas não residentes, atualmente, é retido 10% do valor bruto a pagar. Contudo, se os lucros forem até 2 milhões de dólares, a taxa a aplicar é 7,5%; se forem superiores a 2 milhões, então, a taxa já será 15%¹⁷⁵.

O conceito de residente ou não residente em Hong Kong encontra-se fixado no art. 24.º da Lei Básica.

ii. OUTROS

Podemos, desde já, abordar o imposto sobre propriedades (*property tax*) que abrange rendas provenientes da locação de imóveis¹⁷⁶. A taxa a aplicar será paga por quaisquer indivíduos que detenham terras e/ou edifícios e esta deve ser calculada com base no valor líquido (de tais edifícios ou terras). A taxa a aplicar tem sido relativamente constante ao longo dos anos, estando, atualmente, fixada em 15%, desde 2008/2009.

¹⁷³ Ibidem, part 4, section 14

¹⁷⁴ INLAND REVENUE ORDINANCE, disponível em: <https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap112!en.pdf>, consultado a 7/06/2019

¹⁷⁵ GOVERNO DE HONG KONG, disponível em: <https://www.gov.hk/en/residents/taxes/taxfiling/taxrates/profitsrates.htm>, consultado a 7/06/2019

¹⁷⁶ INLAND REVENUE ORDINANCE, part 2, section 5, disponível em: <https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap112!en.pdf>, consultado a 7/06/2019

Em relação ao consumo, ganhos de capital e dividendos, não existe qualquer tipo de tributação.

Deste modo, em relação às empresas, não são aplicados quaisquer impostos sobre os rendimentos, mas apenas em relação aos lucros – nos termos suprarreferidos. Contudo, torna-se pertinente esclarecer que somente se as atividades geradoras de lucro tiverem origem em Hong Kong é que este imposto é devido. Se, por outro lado, uma empresa sediada no país concretizar negócios ou atividades comerciais fora do mesmo, então, não será devido qualquer imposto sobre o mesmo. Similarmente, nos casos em que uma empresa derive os lucros para outro local, não pagará impostos em Hong Kong, no que respeita a esses mesmos lucros¹⁷⁷.

De facto, este território detém uma “Business Facilitation Team” que está responsável por iniciativas de abertura e desenvolvimento de empresas. Ademais, o Governo hongueconguense fornece o devido apoio a empresas locais, como a empresas estrangeiras¹⁷⁸.

B) Segredo comercial e bancário

HONG KONG detém um nível elevado de segredo, ao nível bancário, inexistindo qualquer divulgação acerca das contas bancárias e informações dos seus clientes, a não ser sob determinadas circunstâncias – como crimes ou situações ilegais¹⁷⁹. Além disso, o Governo não tem permissão para requerer tais informações.

Este território apresenta a maior concentração de instituições bancárias no mundo. Digase que 70 dos 100 maiores bancos mundiais têm representação no país¹⁸⁰.

O seu sistema bancário designa-se de “three-tier system”, isto é, sistema de três níveis. Em primeiro lugar, todas as instituições presentes têm de estar devidamente autorizadas. Em segundo lugar, este sistema inclui: os “licensed banks” (bancos licenciados); os “restricted

¹⁷⁷ BRAZ, Manuel Poirier, *op. cit.*..., págs. 90 a 96

¹⁷⁸ GOVERNO DE HONG KONG, disponível em: <https://www.gov.hk/en/business/supportenterprises/localenterprises/index.htm>, consultado a 7/06/2019

¹⁷⁹ Hong Kong & Offshore Companies Registration with Bank Accounts Openings, disponível em: <http://www.hongkongtaxfree.com/en/hong-kong-bank-secrecy.html>, consultado a 10/06/2019

¹⁸⁰ Hong Kong Monetary Authority, disponível em: <https://www.hkma.gov.hk/eng/key-functions/banking-stability/banking-policy-and-supervision/three-tier-banking-system.shtml>, consultado a 10/06/2019

licensed banks” (bancos licenciados, mas restritos) e as “deposit-taking companies” (instituições de depósito)¹⁸¹.

Assim, os “licensed banks” são aqueles que podem operar contas correntes, poupança e podem aceitar depósitos de qualquer montante, tal como podem pagar/cobrar cheques dos clientes; os “restricted licensed banks” estão mais envolvidos com o mercado bancário e de capitais, podendo receber depósitos de 500 000 dólares e acima; e as “deposit-taking companies” são propriedade, na sua maioria, dos bancos e participam em atividades muito especializadas¹⁸².

Cumpra referir que Hong Kong dispõe de uma entidade, designada de “Monetary Authority”, incumbida de promover a estabilidade e funcionamento eficaz do seu sistema bancário¹⁸³.

C) Moeda e controlo de câmbios

Nos termos do art. 111.º da Lei Básica, Hong Kong tem como moeda oficial o dólar hongueconguense (art. 111.º da Lei Básica).

No que toca ao controlo de câmbios, podemos afirmar que este não existe, isto é, há uma total abertura para o realizar sem serem devidas quaisquer explicações ou autorizações – art. 112.º da Lei Básica. Deste modo, existe um incentivo à liberdade de circulação de capitais, que devem ser facilmente convertíveis. Macau também não detém qualquer tipo de controlo sobre os câmbios.

O fundo de câmbios de Hong Kong é gerido e controlado pelo seu Governo, essencialmente para regular o valor da troca do dólar hongueconguense (art. 113.º da Lei supracitada).

Parece-nos, mais uma vez, um fator altamente aliciante para empresas e potenciais investidores, uma vez que reveste uma porta para entradas e saídas monetárias, sem restrições e totalmente aberta.

¹⁸¹ BANKING ORDINANCE, disponível em: <https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap155!en.assist.pdf>, consultado a 12/06/2019

¹⁸² Ibidem

¹⁸³ Cf. Ibidem, part 2, section 5

D) Acordos para Trocas de Informações em Matéria Fiscal e Acordos para evitar a Dupla Tributação

As trocas de informações são vistas pelo Inland Revenue Department of Hong Kong como um mecanismo eficaz do esforço feito contra a evasão fiscal. Por outro lado, também são um meio de fortalecer as leis internas¹⁸⁴. Porém, somos capazes de verificar que Hong Kong apenas dispõe de 7 tratados para troca automática de informações (Dinamarca, Noruega, Suécia, EUA, ilhas Faroé, Gronelândia e Islândia) e todos eles remontam a 2014¹⁸⁵.

No que concerne aos Acordos para evitar a Dupla Tributação¹⁸⁶, Hong Kong adota a ideia da territorialidade, segundo a qual apenas tributa receitas ou lucros gerados no seu próprio território (princípio da fonte). Por via de regra, os residentes deste local que geram receitas fora deste não estão sujeitos a impostos, pelo que, em geral, estes não sofrem com a dupla tributação. Todavia, consideram que a existência destes acordos se traduz num incentivo maior para empresas estrangeiras transacionarem em Hong Kong, tal como para fortalecer a convicção dos investidores acerca das suas obrigações fiscais. Verificam-se preocupações maiores no ramo das operadoras aéreas e ao nível de expedições marítimas uma vez que se encontram mais sujeitas à dupla tributação¹⁸⁷.

Assim, Hong Kong dispõe de mais de 40 tratados concluídos com vista a evitar a dupla tributação, sendo um deles com Portugal¹⁸⁸.

E) Infraestrutura desenvolvida

Os serviços e a acessibilidade são, reiterando tudo quanto foi explicitado, fatores importantes na escolha pelo utilizador do “paraíso fiscal” mais pertinente.

Destarte, constatamos que é fácil chegar a Hong Kong, seja por via aérea, por via marítima e até terrestre (desde a China continental).

¹⁸⁴ Inland Revenue Department of Hong Kong, disponível em: https://www.ird.gov.hk/eng/tax/dta_tiea.htm, consultado a 13/06/2019

¹⁸⁵ Inland Revenue Department of Hong Kong, disponível em: https://www.ird.gov.hk/eng/tax/dta_tiea_agreement.htm, consultado a 13/06/2019

¹⁸⁶ INLAND REVENUE ORDINANCE, disponível em: <https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap112!en.pdf>, consultado a 14/06/2019, part 8

¹⁸⁷ Inland Revenue Department of Hong Kong, disponível em: <https://www.ird.gov.hk/eng/pol/dta.htm>, consultado a 14/06/2019

¹⁸⁸ Inland Revenue Department of Hong Kong, disponível em: https://www.ird.gov.hk/eng/tax/dta_inc.htm, consultado a 14/06/2019

Ao nível dos serviços, dispõe de uma vasta rede de saúde e de educação (pública e privada) – art. 136.º e ss. da Lei Básica.

F) Estabilidade política e económica, língua e fatores culturais

Apesar de ser, conforme aludido, uma região administrativa da República da China, é autónoma desta (“um país, dois sistemas”).

Apresenta-se como um país onde vigora uma política estável e como um “porto livre e um centro financeiro internacional”¹⁸⁹.

Ao nível económico, verifica-se uma grande abertura ao mundo através de ligações comerciais, do turismo, tal como financeiramente¹⁹⁰.

As línguas oficiais do país são o inglês e o chinês (art. 9.º da Lei Básica de Hong Kong) e, dessa forma, aproximam-se de outros países, potenciais investidores, etc., pela facilidade com que se dão a entender e que são entendidos.

Culturalmente, afirmam-se como um povo que valoriza o desporto e as atividades artísticas.

1.2.3. Apreciação crítica e conclusões

Sumariando tudo quanto foi nossa pretensão abordar no presente “paraíso fiscal”, cumpre realçar, o seguinte:

- Hong Kong é uma região administrativa especial da República da China (art. 1.º da Lei Básica);
- no entanto, revela-se independente desta;
- a sua economia é dominada pelos serviços;
- desde cedo, ainda como colónia britânica, Hong Kong serviu como um centro de comércio e de trocas internacionais;

¹⁸⁹ BRAZ, Manuel Poirier, *op. cit.*..., págs. 92 e 93

¹⁹⁰ 2019 Index of Economic Freedom, disponível em: <https://www.heritage.org/index/country/hongkong>, consultado a 8/06/2019

- possui um sistema legal baseado tanto na lei como na criação judicial;
- regem-se pela máxima “um país, dois sistemas”;
- aplicam impostos sobre os salários dos residentes e, tal como em Portugal, pessoalizam o seu imposto pela possibilidade que conferem aos contribuintes casados de optar pela tributação conjunta dos seus rendimentos;
- aplicam impostos sobre os lucros (dos residentes) e sobre artistas e desportistas não residentes;
- também exigem o pagamento do imposto sobre propriedades, mais concretamente, o que advém de rendas devidas pela locação de imóveis;
- não aplicam impostos sobre o consumo;
- revelam um nível bastante alto de segredo bancário e têm um sistema baseado no “tree-tier system”;
- no que tange ao controlo de câmbios, verifica-se uma total liberdade, o que leva a que não seja necessário pedir autorização ou reportar a determinadas entidades;
- celebraram alguns Acordos com vista a evitar a Dupla Tributação e outro inerente a Trocas de Informações em Matéria Fiscal;
- a sua infraestrutura de apoio é ampla e desenvolvida, pelo que as necessidades dos seus residentes se manifestam supridas;
- é economicamente e politicamente estável e continua em expansão;

Através da nossa exposição, realçamos que, *sub censura*, as características que o tornam um “paraíso fiscal” se encontram plenamente preenchidas. Deste modo, uma empresa que se pretenda fixar em Hong Kong, mas volte toda a sua atividade para o estrangeiro, não pagará qualquer tipo de imposto sobre os lucros que auferir, nem sobre o rendimento que gerar. Nos casos em que, embora tenha a sua atividade no país, mas desloque os lucros para o estrangeiro, também estará isenta de tributação.

Ademais, constatamos que se revela fácil a criação de uma empresa e, conseqüentemente, lhe é prestado apoio no seu desenvolvimento, o que podem ser fatores aliciantes para os investidores.

1.3. “Paraíso fiscal” misto: o caso das Bahamas

As Bahamas apresentam-se como um país independente, que integra a Commonwealth. Possui um custo de vida bastante elevado. MANUEL POIRIER BRAZ afirma que este é o “paraíso fiscal mais caro do mundo”¹⁹¹.

A língua oficial é o inglês, embora se possa ouvir, em muitos lugares, o designado “bahamian english”.

Na sequência da nossa pretensão em estudar um “paraíso fiscal” que tanto se adequasse a pessoas singulares, como a pessoas coletivas, as Bahamas detiveram a nossa atenção. Desde logo, mas não só, pela proximidade aos EUA, o que nos permitirá entender como se comporta um “paraíso fiscal” tão próximo, mais uma vez, de uma grande economia, como é o caso.

Outro aspeto que presidiu à nossa escolha, foi o facto de se situar num continente diferente dos últimos dois “paraísos fiscais” estudados, uma vez que não encontra no Direito Romano a sua base jurídica, nem apela à codificação, constituindo, sim, um sistema anglo-saxónico (em que o direito existe por via das decisões dos tribunais).

1.3.1. Resenha histórica das Bahamas

As Bahamas contam com séculos de existência e de história. No entanto, foi a 10 de julho de 1973 que se tornaram um país independente e livre, o que marcou o fim de mais de 325 anos de domínio britânico – tornando-se uma democracia (tal como comprova o Capítulo 1, n.º 1, da Constituição das Bahamas¹⁹²).

Por volta desta altura, é adotada a Constituição, que versa no modelo de Westminster, isto é, a Rainha Elizabeth II, o poder executivo, o poder legislativo e o poder judicial.

Ao nível da história do seu sistema de impostos, não nos é possível recuar a muitas décadas ou séculos atrás uma vez que aqueles que iremos em seguida tratar constituem-se como relativamente recentes. Ou seja, remontam a meados do século XX.

¹⁹¹ BRAZ, Manuel Poirier, *op. cit.*..., págs. 141 a 146

¹⁹² THE CONSTITUTION OF THE COMMONWEALTH OF BAHAMAS, disponível em: http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1973/19731080/TheConstitution_1.pdf, consultado a 13/06/2019

Ademais, a verdade é que como não possuem qualquer tipo de imposto sobre o rendimento, também não se afigura possível encontrar informações transatas em relação ao mesmo, pois nunca existiu.

Deste modo, a nossa abordagem difere daquela que realizamos aquando da análise do Mónaco e de Hong Kong, pois possuem uma história mais firmada, a este nível.

1.3.2. Bahamas: um verdadeiro “paraíso fiscal”?

1.3.2.1. Sistema legal bahamense

As Bahamas demonstram, similarmente aos outros “paraísos fiscais” abordados, uma proteção pelos direitos e liberdades de cada um (Capítulo III, 15, da Constituição bahamense)¹⁹³. É o caso, por exemplo, da liberdade de expressão, do direito à privacidade, da liberdade de religião.

Dispõe de vários órgãos. Desde logo, a Rainha Elizabeth II, que se encontra representada por um governador-geral (Capítulo IV da Constituição).

Ao nível legislativo, encontra-se o Parlamento que é integrado por Sua Majestade, o Senado (Capítulo V, parte 2) e a Assembleia (Capítulo V, parte 3). Os seus poderes e procedimentos encontram-se tipificados na parte 4, do mesmo capítulo, onde constam, nomeadamente, a execução de leis, direcionadas para a paz e bom governo.

No que toca ao poder executivo, este é da responsabilidade de Sua Majestade, mas que o delega no Governador-geral. Para o efeito, as Bahamas dispõe de um Gabinete, composto por, pelo menos, 8 ministros.

No que à organização dos tribunais diz respeito, encontramos o Tribunal de Recursos das Bahamas, o Supremo Tribunal e o Tribunal de Magistrados, que têm jurisdição civil e penal. O Supremo Tribunal é composto por um chefe de justiça e 8 juizes, situando-se em Nassau e em Freeport. O Conselho Privado do Reino Unido é o tribunal final de recurso¹⁹⁴.

As Bahamas adotaram a Common Law como sistema o que significa que o seu sistema se rege, não por normas escritas, legisladas e codificadas, mas antes pelas decisões dos tribunais.

¹⁹³ THE CONSTITUTION OF THE COMMONWEALTH OF BAHAMAS, disponível em: http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1973/19731080/TheConstitution_1.pdf.

¹⁹⁴ Ibidem, Capítulo VII

Este sistema difere do português, e até do monegasco, uma vez que estes fazem parte da família romano-germânica (que se foca nos atos legislativos e é por eles que se rege).

Nos sistemas da Common Law, é o próprio juiz que cria o Direito, julgando com base nas suas convicções, quando não há outra decisão sobre tal matéria. Se, por ventura, dispuser de uma decisão anterior idêntica, então, terá de se basear nesse para o julgar, não podendo agir por via do seu arbítrio.

1.3.2.2. “Paraíso fiscal”?

Responderemos infra, uma vez mais, às características que identificamos com um qualquer comum “paraíso fiscal” a fim de concretizar as Bahamas como tal (ou não).

A) Taxas de imposto inexistentes ou reduzidas

i. PESSOAS SINGULARES E PESSOAS COLETIVAS

O primeiro tópico em análise tem que ver com a existência ou não de taxas de imposto para os vários setores de atividade.

De facto, as Bahamas não aplicam qualquer tipo de imposto direto em relação aos rendimentos, isto é, estes encontram-se perfeitamente salvaguardados na íntegra (o que tanto se aplica a pessoas singulares, como a pessoas coletivas). Ademais, também não são cobrados impostos em relação a transferências de capital e mais-valias. Contudo, cumpre mencionar que têm de contribuir, a partir dos seus salários, para o sistema de seguros nacional – o que verifica quer para residentes, quer para não residentes.

Todavia, aquilo que nos propomos identificar é se o sistema em vigor também tem aplicação para os impostos indiretos.

ii. OUTROS

À semelhança do principado do Mónaco, existe tributação indireta, como é o caso do “Value Added Tax” (que tem uma certa correspondência com o IVA pago em Portugal). É considerado um imposto sobre o consumo que versa sobre bens e serviços. O imposto em causa

encontra-se regulado no Value Added Tax Act¹⁹⁵. Cumpre mencionar que abrange quase todos os bens importados, comprados e vendidos para uso¹⁹⁶. Não obstante os produtos exportados, para clientes exteriores estão isentos.

No que concerne às suas taxas, podemos indicar a taxa base no valor de 12%, apesar de alguns bens e serviços deterem uma taxa de 0%. As empresas devem registar-se se, nos últimos 12 meses de atividade tributável, tiverem excedido o valor de 100 000 dólares. Os consumidores comuns encontram-se sujeitos a uma taxa de 7,5%¹⁹⁷.

Outro dos impostos cobrados pelo território bahamense é o “Real Property Tax” que, em sentido literal, significa “Imposto Sobre a Propriedade Real”. Este imposto incide sobre bens imóveis, sobre o valor da terra e ainda sobre benfeitorias (edifícios, áreas pavimentadas e anexos)¹⁹⁸.

Este imposto foi criado em 1969, embora já tenha sofrido algumas alterações. O seu objetivo é auxiliar o Governo no cumprimento das suas obrigações financeiras¹⁹⁹.

O Departamento dos Estados Unidos indicou que: “The Bahamas levies no taxes on personal or corporate income, capital gains, dividends, interest, royalties, sales, estates, inheritances, or payrolls. Foreign-owned businesses receiving tax benefits are expected, however, to contribute generously to various civic projects. The only direct tax is the real property tax”, que, por outras palavras, significa que as Bahamas não aplicam taxas sobre os rendimentos a individuais e a empresas, a mais-valias, dividendos, royalties, heranças, etc. Além disso, investidores estrangeiros ainda recebem benefícios e, por via desse facto, se espera que contribuam para determinados projetos. O único imposto direto que é cobrado é o “Real Property

¹⁹⁵ VALUE ADDED TAX ACT, disponível em: http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2014/20140032/ValueAddedTaxAct2014_1.pdf, consultado a 20/6/2019

¹⁹⁶ As Bahamas não são autossustentáveis, o que significa que recorrem frequentemente e em grandes quantidades à importação a fim de satisfazerem as suas necessidades. É uma das razões pelas quais os produtos, neste território, têm preços tão elevados.

¹⁹⁷ GOVERNO DAS BAHAMAS, disponível em: <https://inlandrevenue.finance.gov.bs/value-added-tax/faqs/>, consultado a 20/06/2019

¹⁹⁸ REAL PROPERTY TAX ACT, http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1969/19690023/RealPropertyTaxAct_1.pdf, consultado a 23/06/2019

¹⁹⁹ GOVERNO DAS BAHAMAS, disponível em: <https://inlandrevenue.finance.gov.bs/real-property-tax/faqs-rpt/>, consultado a 26/06/2019

Tax”. Acrescentam que são cobrados impostos sobre o jogo e que no aeroporto, por partida, são coletados 18 dólares, por pessoa²⁰⁰.

Através do acima exposto, e salvo melhor opinião, as Bahamas não apresentam qualquer tipo de imposto sobre o rendimento, quer se trate de pessoas singulares, quer se trate de pessoas coletivas. Contudo, ao nível de impostos sobre o consumo encontramos o “Value Added Tax” e a nível de impostos sobre o património podemos indicar o “Real Property Tax”.

Este “paraíso fiscal” não prima pela inexistência de impostos em todos os setores, mas apenas em relação ao rendimento.

B) Segredo comercial e bancário

Principiamos a nossa análise afirmando que existem mais de 250 bancos licenciados nas Bahamas. É, de igual modo, de realçar que existe uma grande preocupação com a privacidade dos clientes.

Ademais, preocupações com problemáticas inerentes a lavagem de dinheiro, prevenção de crimes, entre outros, encontram-se presentes. Aliás, criaram e reforçaram legislação no sentido do combate aos mesmos²⁰¹.

O seu índice de segredo financeiro fixa-se, em 2018, em 85%. Nesta avaliação, estão incluídos indicadores que, em conjunto, traduzem tal percentagem (por exemplo, o segredo bancário, de registo de determinadas operações)²⁰².

Focando o nosso estudo no segredo bancário, podemos mencionar que, durante décadas, as leis relativas a estas matérias se mantiveram como verdadeiros entraves aos sucessivos interesses a nível do fornecimento de informações às entidades nacionais e internacionais competentes²⁰³.

²⁰⁰ COUNTRY WATCH, disponível em: <http://www.countrywatch.com/Content/pdfs/reviews/B344968Z.01c.pdf>, consultado a 28/06/2019, págs. 177 e 178

²⁰¹ FINANCIAL AND CORPORATE SERVICE PROVIDERS ANTI MONEY LAUNDERING AND COUNTERING THE FINANCING OF TERRORISM RULES 2019, disponível em: http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/SUBORDINATE/2019/20190011/FinancialandCorporateServiceProvidersAntiMoneyLaunderingandCounteringtheFinancingofTerrorismRules2019_1.pdf

²⁰² FINANCIAL SECRECY INDEX, disponível em: <http://www.financialsecrecyindex.com/PDF/Bahamas.pdf>, consultado a 4/07/2019

²⁰³ FINANCIAL SECRECY INDEX, disponível em: <http://www.financialsecrecyindex.com/PDF/1-Banking-Secrecy.pdf>, consultado em 5/07/2019

No que concerne à confidencialidade propriamente dita, urge dizer que as Bahamas respeitam, inteiramente, a privacidade dos seus clientes e investidores²⁰⁴. Contudo, não se querem ver imiscuídas com operações ilegais e criminosas, mas apenas com operações legais providas dos indivíduos.

C) Moeda e controlo de câmbios

No que respeita ao presente tópico, urge referir que a moeda em circulação nas Bahamas é o dólar bahamense. Todavia, existe uma correspondência entre o dólar americano e o bahamense (ou seja, possuem o mesmo valor, na prática).

O controlo cambial é efetuado pelo Banco Central das Bahamas que terá de autorizar este tipo de transações. Excetuam-se quantias limitadas que poderão ser manipuladas por Bancos que já detenham essa autorização e as designadas “operações correntes” para as quais não é necessária²⁰⁵.

No rol de “operações correntes”, incluem-se, a título de exemplo, pagamentos que concernem à educação, doações de caridade ou mesmo despesas médicas.

Por outro lado, carecem de anuência do Banco Central das Bahamas operações como empréstimos monetários ou dividendos.

D) Acordos para Troca de Informação em Matéria Fiscal e Acordos para Evitar a Dupla Tributação

Neste âmbito, é necessário distinguir duas situações. Desde logo, conforme referido supra, as Bahamas não aplicam quaisquer impostos diretos (sobre o rendimento), o que torna desnecessária a existência de Acordos para evitar a Dupla Tributação, uma vez que não existe

²⁰⁴ Cf. DATA PROTECTION ACT, disponível em: http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2003/20030003/DataProtectionPrivacyofPersonalInformationAct_1.pdf, consultado a 5/07/2019

²⁰⁵ The Central Bank of Bahamas, disponível em: https://www.centralbankbahamas.com/exchange_control.php, consultado a 6/07/2019 e CENTRAL BANK OF BAHAMAS ACT, disponível em: http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2000/20000037/CentralBankofTheBahamasAct_1.pdf, ambos consultados a 25/05/2019

qualquer perigo do seu surgimento – da parte das Bahamas não serão aplicados tributos nesta matéria²⁰⁶.

O mesmo não se verifica em relação aos Acordos relativos a Troca de Informações em Matéria Fiscal²⁰⁷. Têm celebrados 32 acordos, sendo que 3 deles ainda se encontram pendentes (Nova Zelândia, Indonésia e Irlanda).

Por último, é possível entender que alguns dos países com os quais as Bahamas assinaram acordos são “paraísos fiscais”, como é o caso do principado do Mónaco, como São Marino ou ilhas Faroé. Porém, também existem outros que foram celebrados com países de tributação “normal”, desde logo, a Alemanha, Espanha ou Reino Unido.

E) Infraestrutura desenvolvida

As Bahamas dispõe de uma rede desenvolvida ao nível da sua acessibilidade, cuidados de saúde, educação, entre outros.

No que respeita à saúde, o Health Services Act, regula a segurança da saúde pública. Através dele, entendemos que os sujeitos terão de pagar para aceder aos seus serviços²⁰⁸.

A educação, por sua vez, encontra-se prevista no Education Act²⁰⁹.

Percecionamos que a rede presente em torno do território bahamense é atrativa, embora se saiba que, para aceder a estes serviços, é necessário conseguir suportar os seus custos.

F) Estabilidade política e económica, língua e fatores culturais

As Bahamas assumem-se como um território politicamente estável, o que comprova exatamente o valor 9 em 10²¹⁰ que lhe é concedido pelo “political stability index”, utilizado e criado

²⁰⁶ WORLD TAX, disponível em: <https://www.world.tax/countries/bahamas/bahamas-double-tax-treaties.php>, consultado a 10/07/2019

²⁰⁷ WORLD TAX, disponível em: <https://www.world.tax/countries/bahamas/bahamas-tax-information-exchange-agreements.php>, consultado a 10/07/2019

²⁰⁸ HEALTH SERVICES ACT, disponível em: http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1914/1914-0017/HealthServicesAct_1.pdf, consultado a 11/07/2019

²⁰⁹ EDUCATION ACT, disponível em: http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1962/19620015/EducationAct_1.pdf, consultado a 11/07/2019

²¹⁰ Dados do ano de 2016

pelo Country Watch (que avalia, entre outros, a boa governação, o respeito pelos direitos humanos e a força da democracia)²¹¹.

Economicamente, a origem das suas receitas, além do turismo, é o investimento estrangeiro. É certo que a crise que se abateu sobre os EUA também teve implicações ao nível da economia bahamense, dado que o turismo americano constituiu uma fonte importante para a mesma, o que, consequentemente, decresceu.

Conquanto, o nível de vida no território é bastante alto – o que se repercute, conforme mencionado, nos bens importados que pagam altas taxas de imposto.

A língua oficial das Bahamas é o inglês e, como tal, constitui um fator de aproximação ao mundo, pela transversalidade que oferece.

Ao nível ambiental, têm-se debatido com problemas de aquecimento global, na preservação costeira e com o ecossistema aquático, o que é agravado pela incidência do turismo.

1.3.3. Apreciação crítica e conclusões

Sintetizamos o presente “paraíso fiscal” com algumas notas que importam reter e realçar para prosseguirmos o nosso trabalho de investigação:

- apenas no ano de 1973, mais precisamente a 10 de julho, se tornaram efetivamente independentes e livres;
- no que respeita à organização dos tribunais, o Conselho Privado do Reino Unido é o tribunal final de recurso;
- as Bahamas adotaram o sistema da *common law*, o que significa que é pelas decisões judiciais que é criado o direito;
- em relação aos impostos diretos a aplicar, não existe nenhum sobre o rendimento, o que as torna, desde logo, atrativas. O único imposto direto é o “Real Property Tax”. Indiretamente tributam, nomeadamente, através do “Value Added Tax”. Aplicam impostos sobre o jogo e sobre as partidas no aeroporto;

²¹¹ COUNTRY WATCH, disponível em: <http://www.countrywatch.com/Content/pdfs/reviews/B344968Z.01c.pdf>, consultado a 13/07/2016

- a nível do segredo bancário, é importante realçar que privilegiam a privacidade de clientes e investidores, mas querem manter-se afastadas de escândalos de lavagem de dinheiro, etc.;

- a moeda que circula no território é o dólar bahamense, detendo total correspondência com o total com o dólar americano, o que as aproxima de investidores e negócios com os EUA;

- não assinaram quaisquer Acordos para evitar a Dupla Tributação, uma vez que não será necessário, pois tal não ocorrerá por via do facto das Bahamas não aplicarem impostos sobre o rendimento. Porém, assinaram Acordos de Troca de Informações Fiscais em reduzido número e com um grupo circunscrito de países – Portugal não é um desses casos;

- são facilmente acessíveis, via aérea, por qualquer parte do mundo e a rede de serviços – de saúde, ensino, entre outros – é vasta, sendo necessário, no entanto, que se suportem os custos dos mesmos;

- as Bahamas são uma região estável, que vive do turismo e do investimento estrangeiro;

Posto isto, parece-nos importante referir que, para quem pretenda usufruir de um rendimento integral, quer por via de um salário ou mesmo de rendimentos que tenham origem numa empresa constituída no território em questão, poderá encontrar nas Bahamas o local ideal para tal.

É certo que nem só de vantagens se vive, e, como tal, é relevante que se diga que, se, por um lado, os sujeitos conseguirão dispor totalmente dos seus rendimentos, no que toca à saúde, educação e outros serviços terão de a pagar por inteiro, uma vez que o Governo não financia, nem comparticipa (por via de regra) estes setores. Conquanto, para essas hipóteses terão de dispor, de igual modo, dos seus rendimentos para os pagar.

O custo de vida, para satisfazer necessidades básicas, é bastante elevado e nada convidativo, sendo os produtos importados responsáveis por grande parte desses valores.

Concluimos com a ideia de que poderão ser, sem dúvida, um oásis financeiro, mas que, em certos parâmetros, poderão ser verdadeiras sorvedoras de dinheiro, aos sujeitos que nelas habitam.

2. A Reação aos “Paraísos Fiscais”

A globalização que se tem verificado com a eliminação dos entraves ao nível da circulação de pessoas, bens e capitais, assim como a inovação e desenvolvimento tecnológicos foram meios percussores de uma mudança, com especial impacto na área financeira e empresarial.

As crises económicas que se têm debatido sobre muitas economias ligam-se, em certa medida, ao fenómeno dos “paraísos fiscais”. E a questão que se coloca é a de saber de que forma é que estes são responsáveis pelas práticas económicas que têm sido levadas a cabo por indivíduos e empresas.

A um “paraíso fiscal” interligamos, imediatamente, a baixa ou nula tributação, essencialmente, ao nível do rendimento, como também uma legislação financeira mais flexível, um sigilo bancário exacerbado, a inexistência de controlos cambiais, estabilidade política e económica ou mesmo uma infraestrutura de apoio.

É, pois, neste quadro, que têm atraído atenções por parte de todo o mundo. Contudo, a verdade é que os países de onde os rendimentos ou capitais provêm passam a deter um vazio pela fuga destes para territórios de tributação favorável. As receitas que um país de origem ou com a dita tributação normal disporiam passam a inexistir e conduzem a um, possível, ciclo de aumento de impostos para tentar compensar estas perdas.

Consideramos, porém, que deve existir outro tipo de reação e controlo que permita uma oposição eficaz e eficiente a este fenómeno que se tem debatido sobre a economia mundial. Para isso, parece-nos pertinente que se indiquem as medidas que têm sido tomadas a nível internacional, europeu e interno (ordenamento jurídico português).

Além disso, cumpre-nos dizer que esta reação não se inclui num âmbito de planeamento fiscal, mas antes de evasão ou fraude fiscais. Isto porque o primeiro se apresenta como um comportamento perfeitamente lícito que leva a resultados também eles lícitos, o que nos permite concluir que seria ilegítima qualquer tentativa de punir algo que se move numa esfera de legalidade.

2.1. A reação internacional e europeia

Começando pelo Financial Task Force on Money Laundering, podemos afirmar que este se apresenta como um organismo intergovernamental que visa promover estratégias de combate

ao branqueamento de capitais, criando sistemas de prevenção e proibição, realizando recomendações aos Estados. Em 1990, surgem as primeiras 40 recomendações e, em 1996, é feita a primeira revisão²¹².

Consagra um sistema “preventivo da prática de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo que impõe o cumprimento de determinados deveres a entidades financeiras e a determinadas categorias profissionais, deveres de vigilância, identificação, comunicação e recusa de realizar operações económicas, bem como o dever de colaboração com as autoridades competentes”²¹³.

A Harmful Tax Competition, de 1998, é o ponto de partida para o combate à concorrência fiscal prejudicial e é aqui que surgem as primeiras movimentações, em relação a este tema. Principia por aquilo que considera ser o surgimento, desenvolvimento e o próprio conceito de “paraíso fiscal”, e, em seguida, prima-se por fazer certas recomendações aos países com tributação normal²¹⁴.

Elenca 19 recomendações que os países deveriam seguir, distinguindo-se, no relatório, os “paraísos fiscais” e “regimes fiscais preferenciais dos países membros”, encontrando-se presentes os critérios identificadores de ambos²¹⁵.

O Relatório consagra a regra dos três R, prevista na Recomendação n.º 15, segundo a qual se comprometem a Refrear (na medida em que deverão controlar a adoção de novas medidas prejudiciais e/ou não reforçar as que já existem), Rever e Remover (alterar ou eliminar aquelas que vigoram)²¹⁶.

As recomendações encontram-se divididas em grupos: recomendações relacionadas com legislação interna; recomendações relacionadas com convenções fiscais e recomendações para intensificar a cooperação internacional em resposta à concorrência fiscal prejudicial²¹⁷.

²¹² ASSUNÇÃO, Maria Leonor Machado Esteves de Campos e, “Medidas de «combate» aos Paraísos Fiscais numa economia globalizada subordinada ao dogma liberal – um paradoxo incurável?” in Revista do Ministério Público, 2009, págs. 101 a 144

²¹³ Ibidem

²¹⁴ PALMA, Clotilde Celorico, “A OCDE, a concorrência fiscal prejudicial e os paraísos fiscais: novas formas de discriminação fiscal?” in Ciência e Técnica Fiscal: Boletim da Direção-Geral das Contribuições e Impostos, 2001, págs. 147 a 174

²¹⁵ OCDE, *Harmful Tax Competition: an emerging global issue*, OCDE, Paris, 1998, págs. 20-30

²¹⁶ PALMA, Clotilde Celorico, *op. cit.*..., págs. 147 a 174

²¹⁷ Ibidem, págs. 65 a 71

De entre as principais recomendações, salientamos as que temos para nós como mais importantes²¹⁸:

I. Recomendações relacionadas com a legislação interna

- Recomendação n.º 4 respeitante a trocas de informação com outros países, isto é, países que não disponham de regras inerentes ao reporte de transações internacionais e de operações estrangeiras de contribuintes residentes deverão criá-las e trocar informações com bases nessas regras;

- Recomendação n.º 7 alusiva ao acesso às informações bancárias pela AT: os países deverão rever as suas leis, regulamentos e práticas administrativas com o fim de remover os entraves no acesso a tais informações pelo Governo e pela AT;

II. Recomendações relacionadas com convenções fiscais

- Recomendação n.º 8 inerente a uma melhor e maior eficiência ao nível das trocas de informações: os países deverão levar a cabo programas com vista a intensificar a troca de informação relevante respeitante a transações efetuadas nos “paraísos fiscais” e regimes fiscais preferenciais que sejam concorrência fiscal prejudicial;

- Recomendação n.º 12 relacionada com a celebração de tratados fiscais com “paraísos fiscais”: pretende que os países acabem com os tratados existentes com estes territórios e que não criem novos;

III. Recomendações para intensificar a cooperação internacional em resposta à concorrência fiscal prejudicial

- Recomendação n.º 15 para as linhas orientadoras e a Fórum inerente às práticas de concorrência fiscal prejudicial: no fundo, pretende que os países sigam os conselhos presentes no Relatório, prevendo para ajudar a implementar a criação de um Fórum;

- Recomendação n.º 16 alusiva à criação de uma lista de “paraísos fiscais” que deverá ser concretizada num espaço de um ano, pelo Fórum;

²¹⁸ Ibidem

- Recomendação n.º 17 relativa aos contactos com “paraísos fiscais”: propugna que países com ligações económicas, políticas ou outras deverão assegurar que não contribuem para a concorrência fiscal prejudicial;

- Recomendação n.º 19 inerente aos países não-membros para que o novo Fórum encete um diálogo com o objetivo de promover as recomendações presentes no Relatório, incluindo as linhas orientadoras.

Posto isto, foi, efetivamente, criado um Fórum que se ocupa da implementação das recomendações e linhas chave, estando incumbido de elaborar a lista de “paraísos”. Na verdade, da primeira reunião resultou um rascunho dessa mesma lista – à qual era apontada a crítica de deixar fora muitas jurisdições. Acabou por publicar a lista em junho de 2000 incluindo 47 regimes fiscais preferenciais e 35 jurisdições “consideradas culpadas de práticas perigosas e perniciosas”²¹⁹.

Sempre que tal se justificasse, a lista estaria sujeita a alterações e atualizações, isto é, tanto poderiam entrar novos territórios para a mesma, como poderiam sair, se cumprissem os “compromissos de alto nível face aos princípios constantes do Relatório de 1998”²²⁰.

Em 2013, surge o Plano de Ação contra a Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros (BEPS) que inclui 15 ações a serem levadas a cabo com a finalidade de aumentar a transparência, a segurança, transmitindo uma preocupação ao nível de uma economia digital. Em todo o caso, abordaremos apenas a ação 5 que se prende com o combate de práticas tributárias prejudiciais, tendo em conta a transparência e a substância – que vem na sequência do trabalho que se tem desenvolvido desde 1998²²¹.

A ação em causa pretende promover a clareza e o intercâmbio espontâneo obrigatório em relação a decisões administrativas dos designados regimes preferenciais e a obrigação de requerer uma atividade substancial para qualquer desses regimes. Deste modo, será necessário um diálogo com países que não são membros das OCDE para evitar a utilização abusiva de acordos para evitar a dupla tributação.

²¹⁹ Ibidem

²²⁰ DOGGART, Caroline, *op. cit...*, pág. 35

²²¹ OCDE, *Plano de Ação contra a Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros*, disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/plano-de-acao-para-o-combate-a-erosao-da-base-tributaria-e-a-transferencia-de-lucros_9789264207790-pt#page13

Ao nível europeu, tem sido definido como prioridade o combate à evasão e fraude fiscais, tendo vindo a ser desenvolvidas algumas ideias. Todavia, todas as suas ações visam concretizar o princípio da livre concorrência no mercado comum²²².

Em 1997, surge o Código de Conduta no domínio da Fiscalidade de Empresas, que deu origem a duas diretivas que tinham como objetivo contrariar medidas fiscais prejudiciais no espaço da EU²²³.

A União Europeia dispõe de uma lista negra (que conta com 15 jurisdições que não são cooperantes para efeitos fiscais) e de uma lista cinzenta (que integra 34 jurisdições – não tão estigmatizantes, mas que também não cumprem os padrões europeus).

No ano de 2016, a Comissão Europeia apresentou um pacote com 26 recomendações com esse mesmo objetivo, e, segundo o qual, se pretendia prevenir o designado “planeamento fiscal agressivo”, aumentar a transparência fiscal e criar idênticas condições para todas as empresas da EU.

A Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016²²⁴, estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (limitação de juros, tributação à saída, são alguns dos temas em destaque).

No seguimento da Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Comissão, de 13 de dezembro de 2017, é aprovado a 26 de março de 2019 pelo Parlamento, em plenário, o seu relatório final. Salienta a necessidade de reformular regras compatíveis com os novos desafios (económicos, sociais e tecnológicos) uma vez que os métodos atuais não se encontram habilitados a acompanhá-los e a fazer com que todos paguem a parte devida de impostos²²⁵.

O referido relatório leva a cabo um balanço das iniciativas já postas em prática e do que ainda necessita de ser reforçado e melhorado. Podemos apontar, a título de exemplo, reduzir as desigualdades de rendimento, defender orçamentos nacionais contra a perda dos impostos não pagos. O mesmo relatório salienta ainda a perigosidade dos riscos com operações em numerário,

²²² ASSUNÇÃO, Maria Leonor Machado Esteves de Campos e, *op. cit.*..., pág. 131

²²³ Ibidem

²²⁴ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex:32016L1164>

²²⁵ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017IP0491&from=EN>

pois constituem um meio para o branqueamento de capitais, etc. Também a tributação das sociedades é alvo de menção, pois têm para si que deverão pagar impostos no país onde é, efetivamente, exercida a atividade real e substantiva e onde o valor é criado e, nos impostos indiretos, onde o consumo tem lugar, entre outras²²⁶.

Em suma, tanto a nível internacional, como europeu, há preocupações ao nível da evasão e fraude fiscais, como com o branqueamento de capitais, tendo sido desenvolvidos mecanismos para tentar controlar a fuga de capitais para “paraísos fiscais”. Parece-nos, contudo, que a luta continua longe de estar controlada e que o desenvolvimento tecnológico torna difícil de parar este fenómeno.

2.2. A reação interna, em especial, do ordenamento português

A reação portuguesa pauta-se pela existência de diversos meios para o combate à evasão e fraude fiscais, que podemos aproveitar, nesta sede.

Há autores, como JOAQUIM FREITAS DA ROCHA que optam por subdividir o combate à evasão e fraude fiscais em dois grupos: as reações ao nível dos poderes normadores (legislador) e as reações ao nível dos poderes aplicadores (administrativos)²²⁷, e, outros, como MARIA TERESA BARBOT VEIGA DE FARIA, que abordam antes a legislação antiabuso, que se tem vindo a propagar²²⁸.

Quanto a nós, iremos estabelecer um conjunto de medidas que reconhecemos como parte integrante do ordenamento português no combate à evasão e à fraude fiscais, mas com maior relação com os “paraísos fiscais”.

2.2.1. Normas antiabuso

Conseguimos identificar várias normas que o legislador previu a fim de tentar evitar, ao máximo, que os contribuintes utilizassem determinados institutos lícitos com fins lícitos ou que praticassem as ditas fraudes fiscais.

²²⁶ Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0240_PT.html

²²⁷ ROCHA, Joaquim Freitas da, *Direito Fiscal*..., págs. 1213 e ss.

²²⁸ FARIA, Maria Teresa Barbot Veiga de, “*Paraísos Fiscais: formas de utilização e medidas de combate à evasão fiscal*” in *Ciência e Técnica Fiscal: Boletim da Direção-Geral das Contribuições e Impostos*, 2003, págs. 87 a 116

A) Norma geral antiabuso

A norma prevista no art. 38.º, número 2 da LGT, pretende evitar a utilização de negócios típicos, com finalidades atípicas das quais resultem outros efeitos que não essa mesma poupança²²⁹.

DIOGO LEITE DE CAMPOS E JOÃO COSTA ANDRADE, a propósito da anterior redação do preceito, afirmam que na norma geral antiabuso se podem identificar alguns pressupostos²³⁰:

- a.** atos ou negócios jurídicos;
- b.** essencial ou principalmente dirigidos à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios;
- c.** por meios artificiosos e fraudulentos
- d.** e com abuso de formas jurídicas.

Os pressupostos da aplicação da norma têm de ser provados pela AT. A sua sanção constitui uma “limitação externa ao princípio da liberdade contratual”²³¹.

GUSTAVO LOPES COURINHA, por sua vez, adota os seguintes pressupostos de aplicação da norma geral antiabuso, ainda na anterior redação da norma²³²:

- a.** elemento meio: que será o meio escolhido pelo contribuinte para poder alcançar uma vantagem fiscal, que inclui um ato ou negócio jurídico;
- b.** elemento resultado: segundo o qual o fim da atividade do contribuinte é a busca por essa vantagem fiscal;
- c.** elemento intelectual: os motivos fiscais dos atos ou negócios jurídicos são dirigidos para atingir a vantagem fiscal;
- d.** elemento normativo: desaprovação jurídica da vantagem fiscal alcançada;

²²⁹ ROCHA, Joaquim Freitas da, *Direito Fiscal...*, págs. 1213 e ss.

²³⁰ CAMPOS, Diogo Leite de, ANDRADE, João Costa, *op. cit.*..., págs. 70

²³¹ Ibidem

²³² COURINHA, Gustavo Lopes, *op. cit.*..., pág. 125

O autor considera, por fim, que, dos vários elementos, resulta um outro que é a consequência dos comportamentos em questão – a ineficácia dos atos ou negócios jurídicos.

Todavia, em maio de 2019, a norma sofreu alterações pelo que, atualmente, encontramos na sua composição o seguinte:

“Art. 38.º da LGT

(...)

2 - As construções ou séries de construções que, tendo sido realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável, sejam realizadas com abuso das formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, são desconsideradas para efeitos tributários, efetuando-se a tributação de acordo com as normas aplicáveis aos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica e não se produzindo as vantagens fiscais pretendidas.”

Na prática, a norma, a nosso ver, pretendeu clarificar determinados pontos, embora a sua estrutura tenha um significado similar. Quanto a nós, parece-nos adequado apontar-lhe os subsequentes pressupostos:

- a.** construções ou séries de construções;
- b.** finalidade principal ou principais de obter uma vantagem fiscal;
- c.** frustre o objeto ou finalidade do direito fiscal aplicável;
- d.** realizadas com abuso de formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas.

Terão a consequência de serem desconsideradas para efeitos tributários, sendo, por conseguinte, tributados de acordo com as normas que seriam aplicáveis à realidade económica em causa.

Esclarece o número 3 do art. 38.º da LGT que as construções ou séries de construções não são genuínas quando não são realizadas por razões económicas válidas que reflitam a substância económica. Essas construções podem incluir várias etapas ou partes.

A sua aplicação é subsidiária às normas especiais antiabuso, o que significa que apenas nos casos em que a questão não caiba no âmbito de nenhuma previsão especial é que recorreremos à norma geral, do número 2, do art. 38.º da LGT.

B) Normas especiais antiabuso

Estas normas têm um carácter especial, na medida em que apenas se aplicam a situações concretas e devidamente delimitadas. Passaremos, de seguida, a indicar alguns exemplos:

- Residência – art. 16.º, número 6 do CIRS: consideram-se residentes em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência fiscal para país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, no ano em que se verifique aquela mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente exercício naquele território de atividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português. Ou seja, qualquer tentativa de deslocalização de residência com fins exclusivos de poupança fiscal fará com que o contribuinte nacional português se considere como residente em Portugal para efeitos de tributação;
- Caducidade do direito à liquidação (art. 45.º da LGT): estabelece que o direito a liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de 4 anos (regra geral); todavia, nos termos do número 7, do art. 45.º há um alargamento do prazo para 12 anos, em certas situações, como quando o direito à liquidação se conecte com um país, território ou região sujeito a um regime claramente mais favorável, constante da lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças;
- Prescrição do direito à liquidação (art. 48.º da LGT): estabelece que as dívidas tributárias prescrevem no prazo de 8 anos (regra geral); contudo, remete para o número 7 do art. 45.º, onde menciona que nesses casos o prazo é alargado para 15 anos.

2.2.2. Portaria n.º 150/2004 de 13 de fevereiro

À semelhança do que existe a nível internacional (lista negra e cinzenta da OCDE), Portugal aprovou uma lista de “paraísos fiscais”, como mecanismo de reação à evasão e à fraude fiscais. Opta-se, tal como noutros ordenamentos jurídicos, pela enumeração casuística, atenta a

dificuldade e falta de consenso que existe aquando da (tentativa de) definição exata de “paraíso fiscal”. A lista encontra-se sujeita a atualização, todos os anos.

No fundo, visa concretizar as normas especiais antiabuso, facilitando o agente aplicador sempre que confrontado com situações idênticas às plasmadas na lei.

Encontram-se, na Portaria, as regiões que analisamos supra, e ainda a título de exemplo, territórios como Andorra, Bolívia, Costa Rica, Emirados Árabes Unidos, Gibraltar, Jamaica, Maldivas, Panamá, Qatar, São Marino, Seychelles, entre outros.

Pretende ser um veículo promotor de segurança e estabilidade jurídica, em particular, no ordenamento português.

2.2.3. Imposição de deveres acrescidos de colaboração

O Decreto-lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro, apresenta-se como um meio de prevenção e combate ao planeamento fiscal “abusivo” – que pretende ser um modo de reação à evasão e fraude tributárias.

Em primeiro lugar, e na senda daquilo que já explanamos²³³, parece que a sua designação, isto é, “prevenção e combate ao planeamento fiscal abusivo”, seja confusa. Concretizamos: para nós, os comportamentos de evitação fiscal são três – o planeamento fiscal, a evasão e a fraude. Contudo, só o primeiro figura na linha da licitude. Assim, não nos parece terminologicamente correto que se designe “planeamento fiscal abusivo”, pois o abuso não se enquadrará na categoria do planeamento fiscal, mas antes na evasão e/ou fraude fiscais.

Concordamos com CLÁUDIA BEATRIZ MORAIS AFONSO quando afirma que esta expressão “planeamento fiscal abusivo” confere uma confusão terminológica e consequente dificuldade na distinção de realidades fiscais²³⁴.

O objeto do DL em apreço consiste em estabelecer deveres de comunicação, informação e esclarecimento à AT sobre esquemas propostos ou atuações adotadas que tenham como

²³³ Ver o ponto 1.5, do Capítulo I

²³⁴ AFONSO, Cláudia Beatriz Morais, *O planeamento fiscal: considerações no âmbito das relações jurídicas familiares*, Universidade do Minho, 2015, pág. 33

finalidade a obtenção de vantagens fiscais, em ordem ao planeamento abusivo²³⁵. Entendeu-se que o objetivo passará por “melhorar a transparência e a justiça do sistema fiscal (...) e promover o interesse nacional em atenção ao papel fundamental que a liquidação e cobrança de receitas tributárias devidas nos termos da lei assume para o desenvolvimento económico e social”²³⁶.

Por seu turno, entende como esquema – qualquer plano, projeto, proposta, conselho, instrução ou recomendação, exteriorizada expressa ou tacitamente, objeto ou não de concretização em acordo ou transação²³⁷. O promotor, nos termos do número 1 do artigo 5.º, será qualquer entidade com ou sem personalidade jurídica, residente ou estabelecida em qualquer circunstância do território nacional que, no exercício da sua atividade, preste, com ou sem remuneração, serviços de apoio, assessoria, aconselhamento, consultoria ou análogos no domínio tributário, relativos à determinação da situação tributária ou ao cumprimento de obrigações tributárias de clientes ou de terceiros.

Colocamos, aqui, uma questão que é a de saber se este DL não se revestirá de excessos e, até, de inconstitucionalidade, relativamente aos deveres inerentes aos promotores fiscais²³⁸.

Existe, desde logo, a nosso ver, **um aproveitamento de entidades privadas** para tornar possível tal modo de reação a estes institutos (através da figura do promotor). Temos incluídos nesta figura, designadamente, advogados, solicitadores, TOC, ROC, instituições de crédito, entre outros. É um elenco não taxativo, pelo que, a todo o momento, a AT poderá incumbir alguma categoria profissional como tendo de respeitar o DL em análise. Será justo e legal este aproveitamento?

A resposta poderá ser controversa porque, por um lado, é verdade que, provavelmente, a máquina fiscal não consegue chegar a uma escala tão reduzida a fim de obter por si própria informações que lhe permitam conseguir conhecimentos desta natureza; por outro lado, impendem sobre os promotores deveres acrescidos de colaboração que não sendo cumpridos terão sanções, como consequência.

E, nestes termos, questionamos se a **liberdade de acesso e escolha da profissão** (art. 47.º da CRP) não ficará viciada e comprometida. Ou seja, uma escolha que tende a ser livre

²³⁵ Artigo 1.º do DL 29/2008 de 25 de fevereiro

²³⁶ DL 29/2008 de 25 de fevereiro

²³⁷ Alínea b) do artigo 3.º do DL em análise

²³⁸ Entendimento retirado das aulas de Planeamento Fiscal, do Mestrado em Direito Tributário, da Universidade do Minho, no ano letivo 2017/2018

e desprovida de quaisquer tipo de influências parece, deste modo, incumbida de declarações à AT acerca das ações que em participem – o que não acontece com outras profissões.

A liberdade de escolha de uma profissão inclui duas dimensões. A dimensão negativa significa não ser forçado a escolher uma certa profissão e não ser impedido de escolher uma profissão para a qual sejam precisos requisitos. A dimensão positiva, por sua vez, relaciona-se com o direito a obter os requisitos legalmente exigidos para poder exercer determinada profissão e, ainda, o direito a obter as mesmas condições no acesso a dada profissão²³⁹. Esta liberdade decorre do Estado de direito democrático.

Outra pergunta que, nesta sede, se poderá colocar é a de saber se o referido DL respeita o **princípio da proporcionalidade**, nas suas dimensões de adequação, necessidade e proporcionalidade. Será tal meio adequado? Ou necessário? Será que não existe outra forma da AT conseguir controlar os negócios e atividades de pessoas singulares e coletivas? E sendo adequado e necessário, será proporcional? O esforço imputado aos promotores não revestirá um carácter excessivo e difícil de cumprir?

Ademais, no que tange aos advogados, não existirá aqui um conflito entre a obrigação de divulgar todos os esquemas de planeamento fiscal e o dever de sigilo profissional?²⁴⁰

ANA PAULA DOURADO considera que os deveres parecem aceitáveis desde que não seja violado o “dever profissional de confidencialidade” – aquando da comunicação dos referidos esquemas este dever é respeitado²⁴¹.

Cumpre-nos concluir afirmando que a opção por uma profissão revestida de esforços de colaboração, a nosso ver, desmesurados e até potenciadores de algum medo por parte dos promotores acarreta a aplicação de sanções (art. 17.º do DL 29/2008).

²³⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada – artigos 101.º a 107.º*, 4ª edição revista, Coimbra editora, Coimbra, 2007, págs. 652 a 662

²⁴⁰ AMORIM, José de Campos, “*Responsabilidade dos promotores do planeamento fiscal*”, in *Planeamento e Evasão Fiscal*, Vida Económica, Porto, 2010, págs. 246 a 250

²⁴¹ DOURADO, Ana Paula, *op. cit.*..., págs. 288 a 292

2.2.4. Procedimentos tributários específicos

Podemos indicar, no CPPT e na LGT, alguns meios que, quando necessários, poderão ser utilizados a fim de que se chegue à maior transparência fiscal possível, no sentido de se descobrir condutas maliciosas tomadas pelos contribuintes. JOAQUIM FREITAS DA ROCHA identifica desde logo, quatro²⁴²:

- Procedimento de Aplicação de Normas Antiabuso (art. 63.º do CPPT): tem na sua base a norma geral antiabuso e é utilizado quando a AT entender que se verifica um abuso de forma jurídica com obtenção de vantagem fiscal ilegítima e com autorização do dirigente máximo do serviço;
- Procedimento de Inspeção Tributária (RCPITA): tem como objetivo perceber se as informações declaradas pelos contribuintes serão ou não verdadeiras;
- Procedimento de Acesso a Informações Bancárias (art. 63-B.º da LGT): mediante determinadas circunstâncias, poderá ser derogado o sigilo bancário;
- Procedimento de Avaliação da Matéria Tributável por Métodos Indiretos (art. 87.º da LGT): visa chegar a uma verdade material aproximada, uma vez que se afigura impossível atingir a verdade material exata. Recorrem-se a indícios ou presunções.

2.2.5. Punição de condutas

Outra das possibilidades de reação aos “paraísos fiscais” será através da aplicação de sanções. É o RGIT que rege as infrações fiscais (contraordenações e crimes fiscais).

A infração tributária apresenta-se como o “facto típico, ilícito e culposo considerado punível por lei tributária anterior ao comportamento do contribuinte, sendo que o incumprimento de uma obrigação pode ser considerado um crime ou contraordenação”²⁴³.

Segundo JORGE LOPES DE SOUSA E MANUEL SIMA SANTOS, podemos afirmar que “a infração tributária é constituída por um fator material (*nullum crimen sine actione*), que preenche um tipo descrito na lei (*nullum crimen sine lege*), que tenha sido praticado culposamente (*nullum*

²⁴² Entendimento retirado das aulas de Planeamento Fiscal, do Mestrado em Direito Tributário, da Universidade do Minho, do ano letivo 2017/2018

²⁴³ CARDOSO, Ana Cecília *et al.*, *Lexit. Códigos Anotados & Comentados. Justiça Tributária (LGT/CPPT/RGIT/RCPITA/RAT/LPFA)*. Volume III, O informador fiscal – Edições Técnicas, Lda., 2018, pág. 754 e 755

crimen sine culpa) e que naquela tipo esteja prevista a aplicação de uma pena (crime) ou uma coima (contraordenação)”²⁴⁴.

Estabelece o n.º 2, do art. 2.º do RGIT que, no que respeita às infrações tributárias, estas se dividem em crimes e contraordenações

Por via de regra, para uma contraordenação está prevista uma sanção mais leve e para um crime está prevista uma sanção mais gravosa, sendo que na primeira revestirá a forma de coima e, no segundo, já estaremos perante uma pena de multa ou de prisão.

Assim, temos um processo penal tributário para os crimes e um processo de contraordenação tributário para as contraordenações.

Quando nos reportamos ao Direito Penal Tributário, podemos referir-nos a vários tipos de crime, em especial. Destarte, podemos ter crimes tributários comuns, crimes fiscais, crimes contra a segurança social e crimes aduaneiros.

Nos termos do art. 12.º do RGIT, as penas principais aplicáveis aos crimes tributários cometidos por pessoas singulares são a prisão até 8 anos ou a multa de 10 a 600 dias. Se, por outro lado, forem cometidos por pessoas coletivas, então, a pena é de multa e pode ir de 20 a 1920 dias. Poderá haver ainda lugar a penas acessórias, nos termos dos arts. 16.º e 17.º do mesmo diploma.

No domínio das contraordenações, podemos dividi-las em simples e graves. Segundo o número 2, do art. 23.º, são contraordenações simples as que são punidas com coima, cujo limite máximo não exceda 15 000 euros. São contraordenações graves (art. 23.º, número 3) aquelas cujo limite máximo seja superior a 15 000 euros e os casos em que a lei expressamente o diga.

JOAQUIM FREITAS DA ROCHA concretiza a punição consoante o grau de desvalor da conduta do agente. As situações em que o grau de desvalor da conduta é grave, mas não o é de tal forma que se basta apenas com uma sanção mais leve, estamos perante uma contraordenação. Se, por outro lado, o desvalor da conduta é tão elevado e contrário ao ordenamento jurídico que a punição é feita por via da criminalização, através de penas de prisão ou penas de multa²⁴⁵.

²⁴⁴ SOUSA, Jorge Lopes de e SANTOS, Manuel Sima, *Regime Geral das Infrações Tributárias - Anotado*, Áreas editora, 2010, pág. 36

²⁴⁵ Entendimento retirado das aulas de Planeamento Fiscal, do Mestrado em Direito Tributário, da Universidade do Minho, do ano letivo 2017/2018

CONCLUSÕES FINAIS

A partir do presente trabalho de investigação, é possível formular, entre outras, as seguintes conclusões:

- I. A escolha do caminho menos oneroso é uma característica inerente aos seres humanos em todas as matérias do seu quotidiano e, desse modo, o planeamento fiscal surge num contexto em que aos contribuintes são exigidos inúmeros sacrifícios, ao nível tributário;
- II. Para distinguirmos os três comportamentos de evitação fiscal (planeamento, evasão e fraude fiscais), parece-nos adequada a utilização do critério da licitude relativo à conformidade com o ordenamento jurídico;
- III. Embora sejam várias as designações conferidas pela doutrina, a sua maioria considera que o planeamento fiscal se conduz a um comportamento lícito, com objetivos conformes ao ordenamento jurídico;
- IV. O planeamento fiscal é um direito de pessoas singulares e coletivas, pois traduz a sua autonomia da vontade (manifestando a liberdade dos sujeitos em reger a sua vida). Reporta-se a uma procura pelas alternativas com o menor custo tributário, de modo lícito. Consubstancia-se, ainda, num dever (essencialmente relacionado com pessoas coletivas), num sentido de serem regidos por administradores e gestores zelosos numa perspetiva de poupança fiscal;
- V. Relacionam-se com o planeamento fiscal várias espécies sendo que, para nós, releva a distinção planeamento fiscal interno *versus* internacional, dado que este último, produtor de efeitos dentro e fora do ordenamento jurídico, é onde se inserem os “paraísos fiscais”;
- VI. A evasão fiscal apresenta-se como o comportamento lícito conducente a resultados desconformes com o ordenamento jurídico; à fraude fiscal indicam-se os comportamentos ilícitos com fins também ilícitos e, como tal, desconformes com o ordenamento jurídico;
- VII. Os “paraísos fiscais” distinguem-se de conceitos como zonas francas, territórios *offshore*, entre outros. A título de exemplo, as zonas francas inserem-se no planeamento fiscal induzido, admissível pelo legislador, ao contrário dos “paraísos fiscais”;
- VIII. Os territórios fiscais privilegiados agregam os ordenamentos jurídicos que conferem privilégios aos seus utilizadores, isto é, desagravamentos tributários (por via de regra). Têm um âmbito mais lato e, como tal, incluem tanto os “paraísos fiscais” como as zonas francas;

- IX. Os “paraísos fiscais” dispõe de variadas definições conferidas pela doutrina. Parece, todavia, mais unânime a criação de listas que os exemplificam. Apresentam-se como países, locais ou regiões que aplicam reduzidos tributos ou que não aplicam de todo. Além disso, para o serem, têm de assumir uma série de outras características;
- X. O nascimento dos “paraísos fiscais” remonta a tempos bastante antigos. É o caso do império grego onde os mercadores preferiam fazer desvios a ilhas vizinhas, a ter de suportar os impostos cobrados por Atenas aquando das importações, ou então dos EUA, quando em 1721 as suas colónias preferiam realizar trocas comerciais com a América latina do que com a Inglaterra, em virtude dos impostos que esta coletava;
- XI. Os “paraísos fiscais” podem ser agrupados em categorias: “paraísos fiscais” específicos para pessoas singulares (na medida em que conferem benefícios ao nível da residência, sucessões, etc.); “paraísos fiscais” específicos para pessoas coletivas (mais relacionados com benefícios na constituição de sociedades ou com lucros); “paraísos fiscais” mistos (que tanto se conduzem a pessoas singulares, como a pessoas coletivas) e “paraísos fiscais” com fins especializados (locais que conferem especificidades que podem ser ao nível bancário, por exemplo);
- XII. A sua utilização congrega vários efeitos lesivos na economia mundial (como desincentivo do cumprimento de obrigações tributárias ou até uma desestabilização do sistema financeiro, que levará a um acentuar da própria delinquência financeira internacional, entre outros);
- XIII. No nosso trabalho em específico, abordamos um “paraíso fiscal” adequado a pessoas singulares (o Mónaco), um “paraíso fiscal” adequado a pessoas coletivas (Hong Kong) e um “paraíso fiscal” misto (as Bahamas);
- XIV. O Mónaco prima por ser um Estado comprometido com o respeito dos direitos e liberdades fundamentais, em que a sua Constituição assegura uma separação entre o poder legislativo, executivo e judicial (art. 3.º, 4.º e 5.º). Vigora, no Principado, o princípio geral da ausência total de impostos diretos. Contudo, detém duas exceções;
- XV. Ao nível de outras características, cumpre mencionar que existe um segredo profissional de proteção dos interesses dos clientes e das suas contas bancárias, a moeda é o euro e o seu controlo de câmbios é igual ao Francês (os investimentos estrangeiros carecem de autorização da Direção do Tesouro e Banco Francês). Dispõe ainda de uma infraestrutura desenvolvida (não só ao nível de acessos, como do sistema de saúde, educação e

bancário) e detêm uma estabilidade política e económica sendo, pois, um Estado soberano, neutro, exemplar e independente com instituições estáveis (art. 1.º e 2.º da Constituição monegasca);

- XVI. Hong Kong é um grande centro financeiro (art. 109.º da Lei Básica), cujo sistema legal se baseia na legislação e criação judicial. Em 1997, torna-se uma região especial administrativa da República da China. Apesar disso, detém autonomia para promulgar leis próprias sobre os tipos de impostos, sobre eventuais reduções, isenções;
- XVII. Atualmente, mantém, entre outros, o imposto sobre os salários dos residentes e o imposto sobre os lucros (sendo certo que as atividades geradoras do lucro têm a sua fonte em Hong Kong); não existe imposto sobre os rendimentos das empresas;
- XVIII. Detém, à semelhança do Mónaco, um nível alto de segredo bancário. Ademais, o próprio Governo não pode requerer informações acerca de contas bancárias e informações sobre os clientes. Não há qualquer tipo de controlo de câmbios e a sua moeda é o dólar hongueconguense; ao nível de Acordos para evitar a Dupla Tributação e de Acordos para Trocas de Informações, dispõe ainda de uma rede pouco vasta;
- XIX. As Bahamas são um país independente desde 10 de julho de 1973, integram a Commonwealth e demonstram bastante respeito e proteção pelos direitos e liberdades dos indivíduos; o seu sistema legal é baseado apenas na criação judicial;
- XX. Não aplicam qualquer tipo de imposto sobre o rendimento (quer sejam pessoas singulares, quer sejam pessoas coletivas). Porém, detém antes o designado *value added tax* e do *real property tax*. Ao nível bancário, respeitam a privacidade dos seus clientes e investidores. A moeda que vigora é o dólar bahamense, que tem correspondência com o dólar americano. O controlo de câmbios é feito pelo Banco Central das Bahamas, sendo, todavia, desnecessário para operações correntes;
- XXI. Não existem Acordos para Evitar a Dupla Tributação, pois não tributam o rendimento. Ao nível dos Acordos de Trocas de Informações têm, até agora, poucos acordos celebrados. Possuem uma infraestrutura desenvolvida e apresentam-se como um território estável; economicamente sobrevivem com base no turismo e no investimento estrangeiro;
- XXII. Por fim, ao nível das reações aos “paraísos fiscais”, revela-se pertinente indicar que, por muitas medidas que possamos elencar, a verdade é que, ainda, não se encontrou forma de travar este fenómeno que parece permanecer fora de controlo;

- XXIII. Ao nível internacional, a principal instrumento a referir-se aos “paraísos fiscais” foi a Harmful Tax Competition, de 1998. Mais recentemente, o BEPS referenciou 15 ações com vista à promoção da transparência e da segurança, relevando, para nós, essencialmente a ação n.º 5, atinente ao combate de práticas tributárias prejudiciais;
- XXIV. No que concerne à União Europeia, encontramos, em 1997, um Código de Conduta no domínio da Fiscalidade de Empresas; ultimamente, em 2016, a EU propõe um pacote de 26 recomendações com o objetivo de aumentar a transparência fiscal e a criar idênticas condições para todas as empresas da EU. A Diretiva (EU) 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho de 2016, estabelece regras contra práticas de elisão fiscal. Em março de 2019, é aprovado o relatório final, onde se constata que os métodos atuais não se encontram habilitados a acompanhar este fenómeno;
- XXV. No que respeita à reação portuguesa, podemos identificar alguns meios, como normas antiabuso (especiais e geral), a própria Portaria n.º 150/2004 (que mais não é do que uma lista enumerativa do que se entende por “paraíso fiscal), procedimentos tributários específicos (como, por exemplo, o procedimento de acesso a informações bancárias), a punição de condutas (aplicando sanções penais e contraordenacionais) e ainda a imposição de deveres de colaboração a promotores (estabelecido no DL n.º 29/2008);

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ABREU, J.M. Coutinho, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2010;

AFONSO, Cláudia Beatriz Morais, *O planeamento fiscal: considerações no âmbito das relações jurídicas familiares*, Universidade do Minho, 2015, Tese de Mestrado;

AGOSTINI, Eric, *Les options fiscales*, LGDJ, Paris, 1983;

ALEXANDRE, Fernando [et. al.], *Poupança e Financiamento da Economia Portuguesa*, Associação Portuguesa de Seguradores – Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2017;

AMORIM, José de Campos, *“Responsabilidade dos promotores do planeamento fiscal”*, in *Planeamento e Evasão Fiscal*, Vida Económica, Porto, 2010;

ASSUNÇÃO, Maria Leonor Machado Esteves de Campos e, *“Medidas de «combate» aos Paraísos Fiscais numa economia globalizada subordinada ao dogma liberal – um paradoxo incurável?”* in *Revista do Ministério Público*, 2009;

AZEVEDO, Patrícia Anjos, *“Breves Notas sobre o Planeamento Fiscal, as suas fronteiras e as medidas antiabuso”* in *A fiscalidade como instrumento de recuperação económica, Vida económica*, Porto, 2011;

AZEVEDO, Maria Eduarda, *“A elisão fiscal internacional e os paraísos fiscais”*, in *Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 2014;

BARRERO, Félix Dominguez, *Introducción a la planificación fiscal*, 2ª edição, Universidade de Zaragoza, Zaragoza, 2015;

BARREIROS, Filipe, *Responsabilidade Civil dos Administradores: os deveres gerais e a corporate governance*, Coimbra editora, Coimbra, 2010;

BENÍTEZ, Gloria Marin, *Es Lícita La Planificación Fiscal? (sobre los defectos de neutralidade y consistencia del ordenamento tributario)*, Lex nova, 2013;

BRAZ, Manuel Poirier, *Sociedades Offshores e Paraísos Fiscais*, 2ª edição, Petrony editora, 2013;

COELHO, Navarro, *Teoria da Evasão e da Elisão em Matéria Tributária: Planejamento Fiscal – Teoria e Prática*, Dialética, São Paulo, 1998;

COLLET, Martin, *Droit fiscal*, 3ª edição, PUF, Paris, 2012;

CAMPOS, Diogo Leite de, “*Evasão Fiscal, Fraude Fiscal e Prevenção Fiscal*” in Problemas Fundamentais do Direito Tributário, Vislis editores, 1999;

CAMPOS, Diogo Leite de e ANDRADE, João Costa, *Autonomia Contratual e Direito Tributário (A Norma Geral Anti-Elisão)*, Almedina, Coimbra, 2006;

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada – artigos 101.º a 107.º*, 4ª edição revista, Coimbra editora, Coimbra, 2007

CARDOSO, Ana Cecília *et al.*, *Lexit. Códigos Anotados & Comentados. Justiça Tributária (LGT/CPPT/RGIT/RCPITA/RAT/LPFA). Volume III*, O informador fiscal – Edições Técnicas, Lda., 2018

COSTA, Francisco, “*A criação da Zona Franca e a adesão à CEE: sua compatibilização e implicações no processo de desenvolvimento da região*” in Revista Democracia e Liberdade, n.º 33, 1985;

COURINHA, Gustavo Lopes, *A Cláusula Geral Anti-Abuso no Direito Tributário (contributos para a sua compreensão)*, Almedina, Coimbra, 2004;

CRUZ, José Neves, “*A concorrência fiscal prejudicial dos paraísos fiscais e o desenvolvimento da cooperação internacional em termos de trocas de informação*”, in Revista de Direito da Universidade do Porto, 2014;

DOURADO, Ana Paula, *Direito Fiscal*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2018;

DOGGART, Caroline, *Paraísos Fiscais*, 3ª edição, Vida Económica, Porto, 2003;

FARIA, Maria Teresa Barbot Veiga de, “*Paraísos Fiscais: formas de utilização e medidas de combate à evasão fiscal*” in Ciência e Técnica Fiscal: Boletim da Direção-Geral das Contribuições e Impostos, 2003;

FERNANDES, Filipe João Saraiva de, *A decisão fiscal planificadora: uma abordagem à sua dimensão teórica e prática*, Universidade do Minho, 2012, Tese de Mestrado;

GOMES, Nuno Sá, *Evasão Fiscal, Infracção Fiscal e Processo Penal Fiscal*, 2ª edição, Rei dos Livros, 2000;

GÓMEZ, Carlos Contreras, *Planificación Fiscal (Principios, metodología y aplicaciones)*, Editorial Universitaria Ramón Areces, Madrid, 2016;

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português (Teoria Geral do Direito Civil)*, Almedina, Coimbra, 2000;

LESERVOISIER, Laurent, *Os Paraísos Fiscais*, Publicações Europa-América, 1990;

LITTLEWOOD, Michael, *The Hong Kong Tax System: its history, its future, and the lessons it holds for the rest of the world*, University of Auckland Law School, 2010;

MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, *Manual de Direito Fiscal – perspectiva multinível*, Almedina, Coimbra, 2016;

MARTINEZ, Jean-Claude, “*La légitimité de la fraude fiscale*” in *Études de finances publiques: mélanges en l’honneur de Monsieur Professeur Paul Marie Gaudemet*, Economica, 1984;

MORAIS, Rui Duarte, “*Paraísos Fiscais e Regimes Fiscais Privilegiados*” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Vol. III, 2006;

NABAIS, José Casalta, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos (contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo)*, Almedina, Coimbra, 2015;

_____, *Direito Fiscal*, 9ª edição, Almedina, Coimbra, 2016;

NOVOA, César Garcia, “*La Planificación Fiscal en España*” in *Planeamento e Evasão Fiscal*, Vida económica, Porto, 2010;

OCDE, *Harmful Tax Competition: an emerging global issue*, OCDE, Paris, 1998;

OTÁLVARO, Hugo Marulanda e RODRÍGUEZ, Liliana Heredia, *Paraísos Fiscales: una línea de contradicción entre la formalidad y la materialidad*, Instituto de Estudios Fiscales, 2015;

PALMA, Clotilde Celorico, “*A OCDE, a concorrência fiscal prejudicial e os paraísos fiscais: novas formas de discriminação fiscal?*” in *Ciência e Técnica Fiscal: Boletim da Direção-Geral das Contribuições e Impostos*, 2001;

PEREIRA, Ricardo Jorge Rodrigues, *A Troca de Informações Fiscais entre os Estados-Membros da União Europeia e a Tutela Jurídica dos Contribuintes*, Universidade do Minho, Braga, 2011;

QUEIROZ, Cristina, *Direitos Fundamentais – Teoria Geral*, 2ª edição, Coimbra editora, Coimbra, 2010;

RAMOS, Fernando António Fonte, *“Paraísos Fiscais”*, in *Polícia e Justiça*, Loures, n.º 6, 2005;

ROCHA, Joaquim Freitas da, *“Direito fiscal e autonomia da vontade. Do direito à livre planificação fiscal”* in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, Coimbra, 2012;

_____, *Lições de Procedimento e Processo Tributário*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2018;

ROUBIER, Paul, *Droits subjectifs et situations juridiques*, *Revue internationale de droit comparé*, 1963;

SANTOS, António Carlos dos, *“Planeamento fiscal, Evasão fiscal, Elisão fiscal: o Fiscalista no seu labirinto”* in *Fiscalidade: Revista de Direito e Gestão Fiscal*, n.º 38, 2009;

_____, *“Térmites Fiscais e Centros Financeiros Offshore & Onshore: a leste dos paraísos?”* in *Planeamento e Evasão Fiscal*, Vida económica, Porto, 2010;

SANTOS, J. Albano, *Teoria Fiscal*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2003;

SANCHES, Saldanha, *Os limites do planeamento fiscal – substância e forma no direito fiscal português, comunitário e internacional*, Almedina, Coimbra, 2006;

_____, *Manual de Direito Fiscal*, 3ª edição, Coimbra editora, Coimbra, 2007;

SARMENTO, Joaquim Miranda e DINIZ, Edmundo, *“A Zona Franca da Madeira é um «off-shore»?”* in *Revista Portuguesa de Contabilidade*, II, 2012;

SILVA, José Manuel Braz da, *Os Paraísos Fiscais – casos práticos com empresas portuguesas*, Almedina, Coimbra, 2007;

SOUSA, Jorge Lopes de e SANTOS, Manuel Sima, *Regime Geral das Infrações Tributárias* - *Anotado*, Áreas editora, 2010

TOLEDANO, Ruiz, *El fraude de ley y otros supuestos de elusión fiscal*, CISS, Valencia, 1998;

VASCONCELOS, Pedro Pais, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra editora, Coimbra, 2000;

VIGNAUD, Geneviève, *L'abus de droit en matière fiscale*, Université de Bordeaux, Bordeaux, 1980;

ZUCMAN, Gabriel, *A Riqueza Oculta das Nações: inquérito sobre os paraísos fiscais*, Temas e Debates, Lisboa, 2014;

DOCUMENTOS ELETRÓNICOS:

COUNTRY WATCH, disponível em:
<http://www.countrywatch.com/Content/pdfs/reviews/B344968Z.01c.pdf>;

COUNTRY WATCH, disponível em:
<http://www.countrywatch.com/Content/pdfs/reviews/B344968Z.01c.pdf>;

DEPARTAMENTO DA JUSTIÇA DE HONG KONG, disponível em:
<https://www.doj.gov.hk/eng/legal/index.html>;

ENCICLOPÉDIA BRITÂNICA, disponível em: <https://www.britannica.com/place/Monaco>;

FINANCIAL SECRECY INDEX, disponível em:
<http://www.financialsecrecyindex.com/PDF/Bahamas.pdf>;

FINANCIAL SECRECY INDEX, disponível em:
<http://www.financialsecrecyindex.com/PDF/1-Banking-Secrecy.pdf>;

FREITAS, Diogo Filipe, *“Representação fixa na Madeira da atividade de um sujeito passivo residente em Portugal continental: equiparação da representação a um estabelecimento estável – comentário ao Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 29 de junho de 2017, proc. 928/09.2BELRS”*, Working Paper, 2019, Braga, págs. 11 e 12, disponível em:
http://tributarium.net/uploads/3/5/0/3/35036704/wp_25_filipe_diogo_freitas.pdf

GOVERNO DAS BAHAMAS, disponível em: <https://inlandrevenue.finance.gov.bs/value-added-tax/faqs/>;

GOVERNO DAS BAHAMAS, disponível em: <https://inlandrevenue.finance.gov.bs/real-property-tax/faqs-rpt/>;

GOVERNO DE HONG KONG, disponível em: <https://www.gov.hk/en/residents/taxes/taxfiling/taxrates/profitsrates.htm>;

GOVERNO DE HONG KONG, disponível em: <https://www.gov.hk/en/business/supportenterprises/localenterprises/index.htm>;

GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://en.gouv.mc/Government-Institutions/History-and-Heritage#Periods>;

GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://en.gouv.mc/Government-Institutions/Law-and-Legislation>;

GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://en.gouv.mc/Government-Institutions/Institutions>;

GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://www.gouv.mc/Action-Gouvernementale/Les-Entreprises/L-accompagnement-des-entrepreneurs>;

GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://service-public-entreprises.gouv.mc/Fiscalite/Autres-impots-et-taxes/Impots-sur-le-benefice/Impot-sur-les-benefices#mainContent>;

GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://www.gouv.mc/Action-Gouvernementale/Monaco-a-l-International/La-fiscalite-internationale/Les-accords-bilateraux-signes-par-Monaco-en-matiere-fiscale2>;

GOVERNO DO MÓNACO, disponível em: <https://www.gouv.mc/Action-Gouvernementale/Les-Entreprises/Dix-bonnes-raisons-de-choisir-Monaco>;

Hong Kong & Offshore Companies Registration with Bank Accounts Openings, disponível em: <http://www.hongkongtaxfree.com/en/hong-kong-bank-secrecy.html>;

Hong Kong Monetary Authority, disponível em: <https://www.hkma.gov.hk/eng/key-functions/banking-stability/banking-policy-and-supervision/three-tier-banking-system.shtml>;

Index of Economic Freedom, disponível em: <https://www.heritage.org/index/country/hongkong>;

Inland Revenue Department of Hong Kong, disponível em: https://www.ird.gov.hk/eng/tax/dta_tiea.htm;

Inland Revenue Department of Hong Kong, disponível em: https://www.ird.gov.hk/eng/tax/dta_tiea_agreement.htm;

Inland Revenue Department of Hong Kong, disponível em: https://www.ird.gov.hk/eng/tax/dta_inc.htm;

JUDICIARY – HONG KONG, disponível em: https://www.judiciary.hk/en/about_us/courtchart.html;

MÓNACO PRIVATE BANKING, disponível em: <https://www.monaco-privatebanking.com/en/banks-and-finance.html>;

OCDE, Plano de Ação contra a Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros, disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/plano-de-acao-para-o-combate-a-erosao-da-base-tributaria-e-atransferencia-de-lucros_9789264207790-pt#page13;

PALAN, Ronen, *History of Tax Havens*, disponível em: <http://www.historyandpolicy.org/policy-papers/papers/history-of-tax-havens>;

Portal das Finanças, disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/ATIF/;

Portal das Finanças, disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/;

The Central Bank of Bahamas, disponível em: https://www.centralbankbahamas.com/exchange_control.php;

VISIT MONACO, disponível em: <https://www.visitmonaco.com/us/7525/getting-around-in-monaco>;

WORLD TAX, disponível em: <https://www.world.tax/countries/bahamas/bahamas-double-tax-treaties.php>, consultado em: 25/05/2019

WORLD TAX, disponível em: <https://www.world.tax/countries/bahamas/bahamas-tax-information-exchange-agreements.php>, consultado em: 25/05/2019

LEGISLAÇÃO:

PORTUGAL:

Constituição da República Portuguesa

Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

Código do Procedimento e Processo Tributário

Código das Sociedades Comerciais

DL n.º 29/2008, de 25 de fevereiro (Prevenção e Combate ao Planeamento Fiscal Abusivo)

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Lei Geral Tributária

Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Regime Geral das Infrações Tributárias

Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro

BAHAMAS:

CENTRAL BANK OF BAHAMAS ACT, disponível em:
http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2000/20000037/CentralBankofTheBahamasAct_1.pdf;

DATA PROTECTION ACT, disponível em:
http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2003/20030003/DataProtectionPrivacyofPersonalInformationAct_1.pdf;

EDUCATION ACT, disponível em:
http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1962/19620015/EducationAct_1.pdf;

FINANCIAL AND CORPORATE SERVICE PROVIDERS ANTI MONEY LAUNDERING AND COUNTERING THE FINANCING OF TERRORISM RULES 2019, disponível em:
http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/SUBORDINATE/2019/20190011/FinancialandCorporateServiceProvidersAntiMoneyLaunderingandCounteringtheFinancingofTerrorismRules2019_1.pdf;

HEALTH SERVICES ACT, disponível em:
http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1914/19140017/HealthServicesAct_1.pdf;

REAL PROPERTY TAX ACT,
http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1969/19690023/RealPropertyTaxAct_1.pdf;

THE CONSTITUTION OF THE COMMONWEALTH OF BAHAMAS, disponível em:
http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1973/19731080/TheConstitution_1.pdf;

VALUE ADDED TAX ACT, disponível em:
http://laws.bahamas.gov.bs/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2014/20140032/ValueAddedTaxAct2014_1.pdf;

HONG KONG:

BANKING ORDINANCE, disponível em:
<https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap155!en.assist.pdf>;

BASIC LAW of Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China, disponível em: <https://www.elegislation.gov.hk/hk/A101>;

CONSTITUTION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, disponível em:
<https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/cn/cn147en.pdf>;

INLAND REVENUE ORDINANCE, disponível em:
<https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap112>;

MÓNACO:

CÓDIGOS E LEIS MONEGASCOS, disponível em:
<https://www.legimonaco.mc/305//legismc.nsf/Home>;

CÓDIGOS E LEIS MONEGASCOS, disponível em:
<https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/codifies>;

LOI n.º 1.381, de 29 de junho de 2011, relativa aos direitos de registo a pagar por transferência de propriedade e direitos imobiliários, disponível em:
<https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>;

LOI n.º 1.165, de 23 de dezembro de 1993, relativa à proteção das informações nominativas, disponível em: <https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>;

LOI n.º 1.362, de 3 de agosto de 2009, relativa à luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a corrupção, disponível em:
<https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>;

ORDONNANCE n.º 3.152, de 19 de março de 1964, disponível em:
<https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>;

ORDONNANCE n.º 3.037, de 19 de agosto de 1963, disponível em:
<https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>;

ORDONNANCE n.º 2.318, de 3 de agosto de 2009, que fixa as condições da aplicação da lei n.º 1.362, de 3 de agosto de 2009, relativa à luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a corrupção, disponível em:
<https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>;

ORDONNANCE n.º 3.085, de 25 de setembro de 1945, relativa aos direitos e deveres dos agentes de serviços fiscais, disponível em:
<https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>;

ORDONNANCE n.º 3.066, de 25 de julho de 1945, que promulga a Convenção relativa ao
Controlo de Câmbios, disponível em:
<https://www.legimonaco.mc/305/legismclois.nsf/noncodifies>;

INTERNACIONAL E EUROPEIA:

Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, disponível em:
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex:32016L1164>

OCDE, Plano de Ação contra a Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros,
disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/plano-de-acao-para-o-combate-a-erosao-da-base-tributaria-e-atransferencia-de-lucros_9789264207790-pt#page13

Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre crimes financeiros e a elisão e a evasão fiscais, disponível em: http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0240_PT.html

Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Comissão, de 13 de dezembro de 2017, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017IP0491&from=EN>